

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**  
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA**  
**CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS - CEJURPS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA –**  
**PPCJ**  
**CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO**

**EXECUÇÃO DE DECISÕES DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS  
DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

**MÔNICA DUARTE**

**Itajaí (SC), Junho de 2010.**

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**  
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA**  
**CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS - CEJURPS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA –**  
**PPCJ**  
**CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO**

**EXECUÇÃO DE DECISÕES DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS  
DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

**MÔNICA DUARTE**

Dissertação submetida ao Programa de  
Mestrado em Ciência Jurídica da  
Universidade do Vale do Itajaí –  
UNIVALI, como requisito parcial à  
obtenção do Título de Mestre em  
Ciência Jurídica.

**Orientador: Prof. Dr. André Lipp Pinto Basto Lupi**

**Itajaí (SC), Junho de 2010.**

## AGRADECIMENTO

A **Deus**, fonte de luz e inspiração, sempre guiando e iluminando meu caminho.

Ao Coordenador Geral do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, **Professor Doutor Paulo Márcio Cruz**, pela confiança, pela dedicação e competência na coordenação do curso.

Ao Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura-PropPEC da UNIVALI, **Professor Doutor Valdir Cechinel Filho**, pelo suporte, pela compreensão e atenção.

Ao **Deputado Estadual Carlos Chiodini**, e ao **Daniel Thiesen** por apoiarem e incentivarem imensamente meu desejo de cursar o Mestrado em Ciência Jurídica, meus sinceros agradecimentos.

A Fundação de Apoio a Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina, **FAPESC**, por ter me proporcionado a possibilidade de cursar o Mestrado em Ciência Jurídica, sobretudo o Diretor de Pesquisa C&T, César Zucco.

Aos **Professores do Programa de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica**, especialmente ao **Professor Doutor André Lipp Pinto Basto Lupi** pela orientação, sugestões, pelos textos disponibilizados, por ser grande incentivador e estudioso do tema desta dissertação, meus agradecimentos; e a **Professora Doutora Maria da Graça dos Santos Dias** pelo apoio constante, por ter acreditado continuamente na minha capacidade e pelas lições de vida aprendidas,

possibilitando conhecer a excelência do seu saber  
jurídico.

Aos **Funcionários do Curso de Mestrado** e  
Doutorado em Ciência Jurídica do Programa de  
Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica  
da UNIVALI, em especial, a **Jaqueline Moretti  
Quintero** pela gentileza e atenção que sempre  
me recebeu, e ao querido amigo **Alexandre  
Zarske de Mello** pela cumplicidade, amizade,  
pela assistência e pelas sinceras palavras de  
incentivo.

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos **meus familiares**: aos meus pais **Cátia Regina Duarte** e **Rui Duarte**, minha irmã **Camila** e minha tia **Bel**, pelo exemplo de integridade, pelo amor incondicional, pela infinita felicidade que me proporcionam e por sempre acreditarem na minha capacidade para meu contínuo aprimoramento; Ao meu amor **Daniel** pelo grande afeto e amor dedicado, por me possibilitar a continuidade do curso, pela compreensão nos momentos de ausência em virtude do meu compromisso, e pela ajuda singular nos momentos difíceis; Aos queridos primos **Maria da Graça dos Santos Dias** e **Túlio César Dias** pelo constante apoio, pelo carinho, pela amizade e pelo exemplo de ser humano.

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a coordenação do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

**Itajaí (SC), Junho de 2010.**

**Mônica Duarte**

**Mestranda**

**PÁGINA DE APROVAÇÃO**

**SERÁ ENTREGUE PELA SECRETARIA DO PROGRAMA DE MESTRADO EM  
CIÊNCIA JURÍDICA DA UNIVALI APÓS A DEFESA EM BANCA.**

## **ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

|          |                                                                      |
|----------|----------------------------------------------------------------------|
| CCJC     | Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania                    |
| CF       | Constituição Federal                                                 |
| CIDH     | Comissão Internacional de Direitos Humanos                           |
| CNJ      | Conselho Nacional de Justiça                                         |
| CORTEIDH | Corte Interamericana de Direitos Humanos                             |
| CPC      | Código de Processo Civil                                             |
| CREDN    | Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional                 |
| EC       | Emenda Constitucional                                                |
| HC       | Habeas Corpus                                                        |
| IML      | Instituto Médico Legal                                               |
| MST      | Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra                         |
| OEА      | Organização dos Estados Americanos                                   |
| ONG'S    | Organizações não governamentais                                      |
| ONU      | Organização das Nações Unidas                                        |
| PL       | Projeto de Lei                                                       |
| PMDB     | Partido do Movimento Democrático Brasileiro                          |
| PNDH     | Programa Nacional de Direitos Humanos                                |
| PT       | Partido dos Trabalhadores                                            |
| RE       | Recurso Extraordinário                                               |
| SEDH     | Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República |
| STF      | Supremo Tribunal Federal                                             |
| STJ      | Superior Tribunal de Justiça                                         |
| SUS      | Sistema Único de Saúde                                               |



## ROL DE CATEGORIAS

Rol de categorias<sup>1</sup> que a Autora considera estratégicas à compreensão do seu trabalho, com seus respectivos conceitos operacionais<sup>2</sup>.

### **Caso Damião Ximenes Lopes**

Primeiro caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos a julgar e condenar o Brasil por violações dos direitos humanos protegidos pela Convenção Americana, iniciando-se um novo marco para o respeito e proteção desses direitos.

### **Direito Internacional Público**

O direito internacional público ou o direito das gentes é o conjunto de normas jurídicas que regulam as relações mútuas dos Estados e, subsidiariamente, as das demais pessoas internacionais, como determinadas organizações, e dos indivíduos.<sup>3</sup>

### **Direitos Humanos**

Direitos em função da natureza humana, reconhecidos universalmente pelos quais indivíduos e humanidade, em geral, possam sobreviver e alcançar suas próprias realizações.<sup>4</sup>

### **Ratificação**

É o ato administrativo mediante o qual o chefe do Estado confirma tratado firmado em seu nome ou em nome do Estado, declarando aceito o que foi convencionado pelo agente signatário.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> “(...) palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática** - 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial/Millennium, 2008, p. 25.

<sup>2</sup> “(...) uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**, p. 37.

<sup>3</sup> ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 4.

<sup>4</sup> ARAGÃO, Selma Regina. **Direitos Humanos na ordem mundial**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 105.

<sup>5</sup> ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Manual de direito internacional público**, p. 34.

## **Recepção de decisões internacionais**

A recepção de decisões internacionais pelo ordenamento interno pode ser vista como uma técnica pela qual a defesa da soberania do Estado permite que uma norma ou a decisão judicial possa passar da ordem jurídica internacional para o ordenamento jurídico interno, podendo ser feita pelo executivo ou pelo poder legislativo de um Estado, sem ter sido submetido à apreciação do poder judiciário.<sup>6</sup>

## **Responsabilidade Internacional do Estado**

A responsabilidade internacional do Estado é, de regra, apresentada como sendo uma obrigação internacional de reparação em face de violação prévia de norma internacional. Nesse sentido, a responsabilidade internacional é uma verdadeira obrigação de reparar os danos oriundos de violação de norma do Direito Internacional.<sup>7</sup>

## **Sentença Internacional**

Consiste em ato judicial emanado de órgão judiciário internacional de que o Estado faz parte, seja porque aceitou a sua jurisdição, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seja porque, em acordo especial, concordou em submeter a solução de determinada controvérsia a um organismo internacional, como a Corte Internacional de Justiça.<sup>8</sup>

## **Tratados ou Convenções Internacionais**

Acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação particular.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> BEDJAOUI, Mohammed. **The Reception by National Courts of Decisions of International Tribunals**. In: FRANCK, Thomas M.; FOX, Gregory H. (Eds.). **International law decisions in national courts**. Transnational Publishers Inc: Irvington-on-Hudson, New York, 1996, p. 22-23.

<sup>7</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 69.

<sup>8</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 542.

<sup>9</sup> Artigo 2º da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. Itamaraty, Ministério das Relações Exteriores. **Convenção de Viena sobre o direito dos Tratados**. Disponível em <http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>. Acesso em 06.05.2010.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                         |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| <b>RESUMO .....</b>                                                                                                     | <b>XII</b>  |
| <b>ABSTRACT .....</b>                                                                                                   | <b>XIII</b> |
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                 | <b>1</b>    |
| <b>CAPÍTULO 1 .....</b>                                                                                                 | <b>6</b>    |
| <b>A PROTEÇÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....</b> | <b>6</b>    |
| <b>1.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL .....</b>                                                           | <b>6</b>    |
| <b>1.1.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: ESTUDO PRELIMINAR .....</b>                                            | <b>11</b>   |
| <b>1.2 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: INSTRUMENTOS FUNDAMENTAIS .....</b>                                  | <b>19</b>   |
| <b>1.2.1 CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS (1945) .....</b>                                                                       | <b>22</b>   |
| <b>1.2.2 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948) .....</b>                                                   | <b>24</b>   |
| <b>1.2.3 OS PACTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS (1966) – COMITÊ DOS DIREITOS HUMANOS .....</b>                    | <b>30</b>   |
| <b>1.3 O SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.....</b>                                      | <b>34</b>   |
| <b>1.3.1 INSTRUMENTOS FUNDAMENTAIS.....</b>                                                                             | <b>35</b>   |
| <b>1.3.1.1 Carta da Organização dos Estados Americanos (1948) .....</b>                                                 | <b>35</b>   |
| <b>1.3.1.2 Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica (1969) .....</b>                    | <b>38</b>   |
| <b>1.3.2 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos .....</b>                                                        | <b>42</b>   |
| <b>1.3.3 A Corte Interamericana de Direitos Humanos .....</b>                                                           | <b>47</b>   |

|                                                                                                                                                                                    |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>CAPÍTULO 2 .....</b>                                                                                                                                                            | <b>52</b>  |
| <b>AS RELAÇÕES ENTRE OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>                                                                   | <b>52</b>  |
| <b>2.1 TEORIAS SOBRE OS TRATADOS INTERNACIONAIS E O DIREITO INTERNO: QUESTÕES PRELIMINARES.....</b>                                                                                | <b>52</b>  |
| <b>2.1.1 APLICAÇÃO E EFICÁCIA DOS TRATADOS NO PLANO INTERNO .....</b>                                                                                                              | <b>59</b>  |
| <b>2.2 OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.....</b>                                                                          | <b>66</b>  |
| <b>2.3 TRATADOS RATIFICADOS PELO ESTADO BRASILEIRO NA ESFERA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS .....</b>                                                               | <b>70</b>  |
| <b>2.4 RESPONSABILIDADE DO BRASIL NO PLANO INTERNACIONAL .....</b>                                                                                                                 | <b>76</b>  |
| <b>CAPÍTULO 3 .....</b>                                                                                                                                                            | <b>84</b>  |
| <b>MECANISMOS DE IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA PARA EXECUÇÃO DE DECISÕES DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.....</b> | <b>84</b>  |
| <b>3.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES .....</b>                                                                                                                                        | <b>84</b>  |
| <b>3.2 CASO DAMIÃO XIMENES LOPES: ANÁLISE DA SENTENÇA .....</b>                                                                                                                    | <b>88</b>  |
| <b>3.2.1 PONTOS RESOLUTIVOS DA CONDENAÇÃO .....</b>                                                                                                                                | <b>93</b>  |
| <b>3.3 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELO ESTADO BRASILEIRO .....</b>                                                                        | <b>98</b>  |
| <b>3.4 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA: PROJETO DE LEI Nº 4667 DE 2004. ....</b>                                                                                                 | <b>104</b> |
| <b>3.4.1 DISCUSSÕES ACERCA DO PROJETO 4.667/04 .....</b>                                                                                                                           | <b>109</b> |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                                                                                                                                   | <b>118</b> |
| <b>REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS .....</b>                                                                                                                                         | <b>123</b> |

## RESUMO

Esta dissertação tem por objeto a análise acerca dos mecanismos de implementação dos direitos humanos na ordem jurídica brasileira para execução de decisões dos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos. Para tanto, trata-se, no primeiro Capítulo, de apresentar a internacionalização dos direitos humanos, fazendo-se a princípio, um estudo acerca da origem e evolução dos direitos humanos para adentrar posteriormente na questão da internacionalização destes direitos e no Sistema Regional Interamericano de direitos humanos. Dedicar-se o segundo Capítulo a abordar as relações entre os tratados internacionais de direitos humanos e o ordenamento jurídico brasileiro, explanando as teorias monista e dualista a fim de constatar qual melhor se enquadra no ordenamento jurídico interno, mostrando com isso de que forma o Brasil recepciona os tratados internacionais, de acordo com a Constituição Federal, para que estes após ratificados produzam efeitos no ordenamento jurídico interno. Expõe-se, ainda, os tratados ratificados pelo Estado brasileiro na esfera do Sistema Interamericano, e analisa-se a responsabilidade do Brasil no plano internacional em relação ao cumprimento de suas obrigações internacionais. No terceiro Capítulo são abordados os mecanismos de implementação dos direitos humanos na ordem jurídica brasileira para execução de decisões dos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, trazendo a pesquisa uma proposta de alteração legislativa que se encontra atualmente em curso no congresso nacional. Por fim, verifica-se a sentença do caso Damião Ximenes Lopes, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou pela primeira vez o Estado brasileiro por violação dos direitos humanos determinando o pagamento uma indenização a família da vítima, bem como o cumprimento desta decisão pelo Estado brasileiro, considerando sua eficácia no sentido de garantir efetividade e proteção dos direitos humanos no cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo país.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Caso Ximenes Lopes; Execução de decisões internacionais de direitos humanos.

## **ABSTRACT**

This dissertation analyzes the mechanisms of implementation of human rights in the Brazilian legal system, for the enforcement of international decisions on human rights. The first chapter presents the internationalization of human rights, beginning with a study of the origin and evolution of human rights and then moving on to the issue of internationalization of these rights and the Regional Inter-American system of human rights. The second chapter addresses the relationship between international human rights treaties and the Brazilian legal system, explaining the monistic and dualistic theories in order to see which one best fits into the domestic legal system, thereby showing how Brazil receives international treaties, according to the Federal Constitution, so that after ratification, these treaties take effect in domestic law. It also discusses the treaties ratified by the Brazilian state in the sphere of the inter-American system, and analyzes the responsibility of Brazil at international level in relation to compliance with its international obligations. The third chapter deals with the implementation mechanisms of human rights in the Brazilian legal system for the enforcement of international courts of human rights decisions, bringing to the research a proposed legislative amendment that is currently underway in the national congress. Finally, it analyzes the sentence of the Damião Ximenes Lopes case, in which the Inter-American Court of Human Rights, for the first time, ordered the Brazilian state to pay the compensation payment for human rights violations to the victim's family, as well as compliance with this decision by the Brazilian state, considering their effectiveness in the protection of human rights, in compliance with international obligations assumed by the country.

**Keywords:** Human Rights; Inter-American Court of Human Rights; Ximenes Lopes Case; Enforcement of international human rights decisions.

## INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como objeto analisar os mecanismos de implementação dos direitos humanos na ordem jurídica brasileira para execução de decisões dos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos, examinando os tratados internacionais que regem a jurisdição dos organismos aceitos pelo Estado brasileiro.

Possui como objetivo institucional a obtenção do Título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – CPCJ - da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

O objetivo geral é o estudo dos mecanismos existentes no Direito brasileiro para execução de decisões internacionais de direitos humanos no ordenamento interno, tendo como base o estudo da primeira sentença condenatória contra o Estado brasileiro proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para melhor discorrer sobre o assunto, os objetivos específicos são consubstanciados nos três capítulos da dissertação, cuja ordem de exposições apresenta-se conforme segue.

No primeiro capítulo analisa-se o processo de internacionalização dos direitos humanos, iniciando-se com a distinção entre as expressões “direitos humanos”, “direitos fundamentais”, conceituando, assim, as terminologias “direitos humanos fundamentais” e “direitos do homem”, apesar de abrangerem direitos idênticos inerentes a pessoa humana. Apresenta-se, ainda, um estudo preliminar acerca da origem e evolução dos direitos humanos, fazendo-se uma breve explanação sobre os direitos de primeira geração, segunda geração, terceira e quarta geração, adentrando, logo após, no tema da internacionalização dos direitos humanos que se deu a partir da Segunda Guerra Mundial quando foram institucionalizados, compreendendo-se o valor da dignidade humana. Dentro deste processo de internacionalização estuda-se a Carta das Nações Unidas de 1945, a Declaração Universal dos Direitos Humanos

de 1948 e os pactos internacionais de direitos humanos de 1966. O primeiro capítulo finaliza com a análise do Sistema Regional Interamericano de direitos humanos e seus instrumentos fundamentais como a Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948 e a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica de 1969, estudando-se, por fim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O segundo capítulo trata das relações entre os tratados internacionais de direitos humanos e o ordenamento jurídico brasileiro. Num primeiro momento analisa-se as teorias sobre os tratados internacionais e o direito interno, discorrendo sobre as fontes do direito internacional e os tratados, com apoio na Convenção de Viena de 1969 que regula o direito dos tratados internacionais. As teorias monista e dualista são também analisadas para verificar sua adequação ao ordenamento jurídico brasileiro segundo posições dos doutrinadores e do STF. Para tanto trata-se da aplicação e eficácia dos tratados no plano interno, mostrando de que forma o Brasil recepciona os tratados internacionais, de acordo com a Constituição Federal, para que estes após ratificados produzam efeitos no ordenamento jurídico interno. Num segundo momento, apresenta-se um estudo a respeito dos tratados internacionais de direitos humanos no âmbito da emenda constitucional 45/2004 – art. 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal – onde apenas os tratados e convenções internacionais que versarem sobre direitos humanos e que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, serão equivalentes a emendas constitucionais. Encerra-se o segundo capítulo com a verificação dos tratados ratificados pelo Estado brasileiro na esfera do Sistema Interamericano de direitos humanos, e posteriormente, com a análise da responsabilidade do Brasil no plano internacional em relação ao cumprimento de suas obrigações internacionais.

No terceiro e último capítulo demonstra-se os mecanismos de implementação dos direitos humanos na ordem jurídica brasileira para execução de decisões dos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, iniciando-se com uma abordagem preliminar sobre sanções e condenações no direito internacional, trazendo as diferenças fundamentais entre



uma sentença internacional e uma sentença estrangeira. Apresenta-se, também, uma proposta de alteração legislativa que se encontra atualmente em curso no congresso nacional – proposta de Lei nº 4667 de 2004 – a qual possui como objetivo regulamentar a questão do cumprimento, pelo Brasil, das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, cuja competência foi reconhecida pelo Estado brasileiro, estabelecendo que as decisões dessas instâncias como os Tribunais e Cortes Internacionais, produzam efeitos imediatos no âmbito interno. Num terceiro momento é apresentada uma análise da sentença do caso Damião Ximenes Lopes, onde a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro no ano de 2006 por violação dos direitos humanos, determinando o pagamento uma indenização a família da vítima dentre outras exigências explanadas no presente capítulo. Estuda-se, também, os pontos resolutivos da referida condenação apontada pela ONU como marco dos direitos humanos no país. Por fim, considerando esta condenação internacional a primeira do Brasil pela Corte Interamericana por violações de direitos humanos protegidos pela Convenção Americana, estuda-se acerca do cumprimento desta decisão da Corte pelo Estado brasileiro, verificando de que forma esta decisão foi cumprida em virtude do país ainda não possuir legislação específica ao caso.

O tema surge com a justificativa de que a tutela internacional acerca da proteção dos direitos humanos é condição para o seu desenvolvimento e efetividade perante os cidadãos. Para tanto, insere-se na pesquisa examinar os tratados internacionais que regem a jurisdição dos organismos aceitos pelo Brasil.

O presente trabalho possui como fundamento a seguinte indagação: considerando a adesão do Estado brasileiro a uma série de tratados internacionais, os mecanismos atualmente existentes no Direito interno para execução das decisões internacionais proferidas por estes organismos de proteção aos direitos humanos bem como a proposta de alteração legislativa tendente a aperfeiçoá-los são adequados e suficientes para garantir a efetividade das obrigações internacionais assumidas pelo país?

Conforme os objetivos traçados a pesquisa foi desenvolvida tendo como base a seguinte hipótese:

a) A adesão do Brasil à jurisdição de diversos organismos internacionais em matéria de direitos humanos trouxe consigo problemas técnico-jurídicos de adaptação da ordem interna a tais mecanismos, sendo relevante garantir a execução das decisões dos órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos para conceder efetividade a esses compromissos e para evitar a responsabilização do Estado brasileiro por descumprimento das normas internacionais uma vez que há responsabilidade do Estado em relação ao cumprimento de suas obrigações internacionais, contudo, os mecanismos atualmente existentes no direito interno não parecem suficientes a ponto de garantir que tais obrigações sejam efetivamente cumpridas.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação<sup>10</sup> foi utilizado o Método Indutivo<sup>11</sup>, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano<sup>12</sup>, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Dissertação é composto na base lógica Indutiva. Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente<sup>13</sup>, da Categoria<sup>14</sup>, do Conceito Operacional<sup>15</sup> e da Pesquisa Bibliográfica<sup>16</sup>.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos

---

<sup>10</sup> “(...) momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido (...). PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática, p. 183.

<sup>11</sup> “(...) se opera com coleta de elementos que são reunidos e concatenados para caracterizar o Tema pesquisado (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática, p. 92.

<sup>12</sup> Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 22-26.

<sup>13</sup> “(...) explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática, p. 53-54.

<sup>14</sup> “(...) palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática, p. 25.

<sup>15</sup> “(...) uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática, p. 37.

<sup>16</sup> “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática, p. 103-123.

destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a execução de decisões internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico interno.

# CAPÍTULO 1

## A PROTEÇÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

### 1.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL

Para melhor compreensão do processo de internacionalização dos direitos humanos faz-se necessário, preliminarmente, fazer uma distinção entre as expressões “direitos humanos”, e “direitos fundamentais”, conceituando, assim, as terminologias “direitos humanos fundamentais” e “direitos do homem”, apesar de abrangerem direitos idênticos inerentes a pessoa humana.

Aponta-se que é da natureza dos homens que eles sejam livres e iguais, “a liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor, não são um ser, mas um dever.”<sup>17</sup> A busca pelos direitos dos homens são desejáveis, fins que merecem ser perseguidos<sup>18</sup> uma vez que “os seres humanos têm múltiplas razões para não se sentir nem à vontade nem em casa no mundo.”<sup>19</sup>

Os direitos do homem se modificam com a mudança das condições históricas determinadas pelo desenvolvimento da civilização<sup>20</sup>, onde o reconhecimento desses direitos é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, tal como escreve Bobbio:

---

<sup>17</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 29.

<sup>18</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, p. 16.

<sup>19</sup> LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**: A contribuição de Hannah Arendt. Estudos Avançados, São Paulo, v. 11, n. 30, mai-ago 1997, p. 56.

<sup>20</sup> “O direito deve constituir-se em expressão dos interesses e dos valores defendidos, majoritariamente, pela sociedade, pois é fundamentada, no sentido do bom e do justo, que a sociedade vai legitimá-lo.” DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A Justiça e o Imaginário Social**. Florianópolis: Momento Atual, 2003, p. 4.

(...) os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes do poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas etc. (...) Direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.<sup>21</sup>

A noção de direitos humanos fundamentais direciona-se para a proteção da dignidade da pessoa humana no seu sentido mais amplo. Os direitos humanos fundamentais colocam-se

como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.<sup>22</sup>

(...) A dignidade humana é a exposição das capacidades do homem, que são desenvolvidas com dificuldade e com escassez (...). Se fossemos apenas os beneficiários de uma natureza rica, abundante e suficiente, nós seríamos como os outros animais e não nos aproximaríamos da divindade. É o grande espaço deixado pela nossa independência e nossa liberdade na criação

---

<sup>21</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, p. 18-19.

<sup>22</sup> A Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais significou “plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. (...) A proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral.” MORAIS, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 2-3.

da sociedade e da cultura em que somos seres dignos, de fins, por isso não temos preço, como dirá Kant.<sup>23</sup>

Para Peces-Barba, somos dignos, se desenvolvemos as condições que nos identificam como seres livres e dotados de dignidade, ao passo que as características da dignidade humana são objeto de deliberação racional e que para tornar-se real e efetiva constroem essas normas em forma de valores, princípios e direitos.<sup>24</sup>

A dignidade humana é um referente que marca os objetivos de ética pública. É hoje uma referência do pensamento moral, político e jurídico, alcançando um papel de valor ou de princípio<sup>25</sup>, ou como critério de fundação de valores, princípios e direitos, daí a sua presença abundante na doutrina, legislação e jurisprudência. Pensa-se a construção dos direitos fundamentais na modernidade como núcleo central da ética pública e como direito positivado, com referente principal mais amplo para dignidade.<sup>26</sup>

Os direitos fundamentais pertencem ao grupo de direitos do ser humano, positivados nas Constituições, nas leis e nos tratados internacionais. Já são criados e desenvolvidos juntos com a Constituição. Salienta Comparato que os direitos fundamentais “são os direitos humanos reconhecidos como tais

---

<sup>23</sup> PECES-BARBA MARTÍNES, Gregorio. **La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho**. 2ª ed. Instituto de Derechos Humanos Bartolomé de las Casas. Universidad Carlos III de Madrid: Editorial Dykinson, 2003, p. 32. (tradução livre)

<sup>24</sup> PECES-BARBA MARTÍNES, Gregorio. **La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho**, p. 48. (tradução livre)

<sup>25</sup> Nesse sentido, Dworkin: “Os processos judiciais sempre suscitam, pelo menos em princípio, três diferentes tipos de questões: questões de fato, questões de direito e as questões interligadas de moralidade política e fidelidade. (...) As pessoas muitas vezes divergem quanto ao que é certo e errado em termos morais, e esse tipo de divergência não suscita nenhum problema especial quando se manifesta no tribunal. (...) Todos pensam que as proposições jurídicas são verdadeiras ou falsas (ou nem uma coisa nem outra) em virtude de outros tipos mais conhecidos de proposições, das quais as proposições jurídicas são parasitárias, como poderíamos dizer. Essas proposições mais conhecidas oferecem aquilo que chamarei de ‘fundamentos’ do direito.” DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Título original: Law's empire, p. 5-7.

<sup>26</sup> PECES-BARBA MARTÍNES, Gregorio. **La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho**, p. 63-66. (tradução livre)

pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional.”<sup>27</sup>

Os direitos fundamentais são respeitados num princípio de vida justa, onde se fundamenta a justiça. Destaca Dias que “a existência humana é coexistência e esta só se efetiva na medida em que se conquista a humanidade sobre a desumanidade, a justiça sobre a barbárie.”<sup>28</sup>

Bonavides acredita que a relação entre os direitos fundamentais e a dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, conduzem ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana.<sup>29</sup>

Desta forma, no que concerne aos direitos humanos, estes nascem na busca pelos valores básicos para vida e dignidade humana. O art. 5º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil traz expressamente sobre direitos humanos: “Ninguém será submetido à tortura nem tratamento desumano ou degradante.”<sup>30</sup> O conceito de direitos humanos encontra-se expresso no art. 7º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>31</sup> e no artigo 5º, § 2º, da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>32</sup>, que serão estudados com maior propriedade nos próximos itens deste capítulo.

---

<sup>27</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 57.

<sup>28</sup> DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A Justiça e o Imaginário Social**, p. 73.

<sup>29</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 562.

<sup>30</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>31</sup> Art. 7º. Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas. SENADO FEDERAL; SICON. Sistema de Informação do Congresso Nacional. **Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaPesquisa.action>. Acesso em 02.12.2009.

<sup>32</sup> Art. 5º, § 2º. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito à dignidade inerente ao ser humano. CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em <http://www.cidh.org/comissao.htm>. Acesso em 02.12.2009.

Consecutivamente, Canotilho distingue direitos humanos e direitos fundamentais da seguinte forma:

(...) direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos humanos arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.<sup>33</sup>

Conforme assinala Piovesan, “os direitos humanos nascem quando devem e podem nascer.”<sup>34</sup> Tais direitos foram positivados em declarações constitucionais, a partir do século XVIII<sup>35</sup>. É nos direitos humanos que se encontra a expressão jurídica do valor da pessoa humana como valor-fonte da ordem da vida em sociedade.

A positivação dos direitos humanos em constituições além de exercer uma função pedagógica na sociedade valorando princípios éticos e de cidadania, traz mais segurança para convivência em sociedade. Nesse sentido, salienta Lafer:

(...) a cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direito dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso a um espaço público comum. Em resumo, é esse acesso ao espaço público – o direito de pertencer a uma comunidade política – que

<sup>33</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. 2ª reimpressão, Coimbra: Almedina, 2003, p. 393.

<sup>34</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 7.

<sup>35</sup> “O elenco dos direitos humanos contemplados pelo Direito Positivo foi se alterando do século XVIII até os nossos dias. Assim caminhou-se historicamente dos direitos humanos de primeira geração – os direitos civis e políticos de garantia, de cunho individualista voltados para tutelar a diferença entre Estado e Sociedade e impedir a dissolução do indivíduo num todo coletivo – para os direitos de segunda geração – os direitos econômicos, sociais e culturais concebidos como créditos dos indivíduos com relação à sociedade, a serem saldados pelo Estado em nome da comunidade nacional. O processo de asserção histórica das duas gerações de direitos humanos, que são direitos de titularidade individual, foi inspirado pelos legados cosmopolita e universalista do liberalismo e do socialismo.” LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: A contribuição de Hannah Arendt**, p. 57.



permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos.<sup>36</sup>

Destarte, as expressões direitos humanos e direitos fundamentais são utilizadas de forma similar ao passo que só diferem pela sua origem. Enquanto os direitos humanos tem relação com documentos internacionais, os direitos fundamentais são encontrados nas constituições de cada Estado, ressaltando que se tratam de direitos semelhantes essenciais a pessoa humana.

Nesse enquadramento de idéias, reflete Sarlet:

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspira, a validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).<sup>37</sup>

Para que os direitos humanos tenham eficácia, sejam válidos nas Constituições de determinado Estado é necessário que haja aceitação perante a legislação de cada país, demonstrando, desta forma, certa obrigação dos países em adotar os direitos humanos em suas legislações.

### **1.1.1 Origem e evolução dos direitos humanos: estudo preliminar**

Relevante mencionar, de início, que a origem do tema direitos humanos remonta a origem da humanidade. Já na Bíblia consta que

---

<sup>36</sup> LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**: A contribuição de Hannah Arendt, p. 58.

<sup>37</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004, p. 35-36.

“Deus criou o homem à sua imagem”. O homem é o único entre os seres vivos formado a imagem de Deus para entender compreender, desejar, discernir, prever, ter razões. Os demais animais estão perpetuamente sujeitos as regras de uma determinada natureza.<sup>38</sup>

O direito a vida comum a todos os homens é um valor supremo e demonstra a aliança de Deus com a humanidade.<sup>39</sup> Nessa perspectiva, Lafer observa:

Ensina, desta maneira, o velho Testamento, que o homem assinala o ponto culminante da criação, tendo importância suprema na economia do Universo. Observa-se, neste sentido, Hannah Arendt que os hebreus “(...) sempre sustentaram que a própria vida é sagrada, mais sagrada que tudo mais no mundo, e que o homem é o ser supremo sobre a terra.” Todo homem, portanto, é único e quem suprime uma existência – afirma Talmud – é como se destruísse o mundo na sua inteireza.<sup>40</sup>

De acordo com a história, os direitos humanos surgiram a partir do século XVII, com as transformações ocorridas na Europa e nos Estados Unidos com a Independência Americana e com a Revolução Francesa.

Segundo Comparato, a importância histórica da Declaração de Independência Americana<sup>41</sup> deve-se ao fato de que “é o primeiro documento político que reconhece, a par da legitimidade da soberania popular, a existência

---

<sup>38</sup> FRANCISCO RICO *apud* PECES-BARBA MARTÍNES, Gregorio. **La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho**, p. 34. (tradução livre)

<sup>39</sup> Conforme Comparato, “a justificativa religiosa da preeminência do ser humano no mundo surgiu com a afirmação da fé monoteísta. A grande contribuição do povo da Bíblia à humanidade, uma das maiores, aliás, de toda História, foi a idéia da criação do mundo por um Deus único e transcendente.” COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 1.

<sup>40</sup> LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 118-119.

<sup>41</sup> “A independência das antigas treze colônias britânicas da América do Norte, em 1776, reunidas primeiro sob a forma de uma confederação e constituídas em seguida em Estado federal, em 1787, representou o ato inaugural da democracia moderna, combinando, sob o regime constitucional, a representação popular com a limitação de poderes governamentais e o respeito aos direitos humanos.” COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 95.

de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social.”<sup>42</sup>

Na história da política moderna, a Declaração de Independência dos Estados Unidos foi o primeiro documento a afirmar os princípios democráticos, sendo sua característica mais notável.<sup>43</sup>

A Confederação dos Estados Unidos da América do Norte nasce “sob a invocação da liberdade, sobretudo da liberdade de opinião e religião, e da igualdade de todos perante a lei.”<sup>44</sup> Sobre a igualdade observa Comparato que os americanos não chegaram a admiti-la, opondo-se a isto, o profundo individualismo em todas as camadas sociais, mostrando-se incompatível com a adoção de políticas corretivas das grandes desigualdades socioeconômicas.<sup>45</sup>

Cumprir informar a respeito da Declaração dos Direitos de Virgínia, que precede a Declaração de independência dos Estados Unidos. O texto original desta Declaração foi de autoria de George Mason, que representou o Estado na Convenção de Filadélfia de 1787, onde foi votada a Constituição.<sup>46</sup>

A proclamação da legitimidade democrática, com reverência aos direitos humanos, ocorreu somente no ano de 1789 com a Revolução Francesa.<sup>47</sup>

---

<sup>42</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 103.

<sup>43</sup> “A idéia de uma declaração à humanidade está intimamente ligada ao princípio da nova legitimidade política: a soberania popular.” COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 101-102.

<sup>44</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 104.

<sup>45</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 104.

<sup>46</sup> “A proclamação de abertura, asseverando que todos os seres humanos são, pela sua própria natureza, igualmente livres e independentes, dá o tom de todas as grandes declarações de direitos do futuro, como a francesa de 1789 e a Declaração Universal de 1948, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas.” COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 111.

<sup>47</sup> “A Revolução Francesa desencadeou, em curto espaço de tempo, a supressão das desigualdades entre indivíduos e grupos sociais, como a humanidade jamais experimentara até então. Na tríade famosa, foi sem dúvida a igualdade que representou o ponto central do movimento revolucionário. A liberdade, para os homens de 1789, limitava-se praticamente à supressão de todas as peias sociais ligadas à existência de estamentos ou corporação de ofícios. E a fraternidade, como virtude cívica, seria o resultado necessário da abolição de todos os privilégios. Com efeito, o espírito da Revolução Francesa era, muito mais o de supressão das

A Declaração Francesa de Direitos de 1789<sup>48</sup> intitulou-se Declaração de Direitos do Homem e direitos do cidadão: os primeiros pertencem ao homem enquanto tal; os segundos pertencem ao homem enquanto ser social, isto é, como indivíduo vivendo em sociedade.<sup>49</sup>

Outra relevante dimensão que ensejou o tema direitos humanos foi o jusnaturalismo, ou direito natural, que inspirou o constitucionalismo, onde os direitos do homem eram vistos como direitos inatos e tidos como verdade evidente, a compelir a mente. Destaca Lafer:

A proclamação dos direitos do homem surge quando a lei passa a ser o homem e não mais o comando de Deus ou os costumes. De fato, para o homem emancipado e isolado em sociedades crescentemente secularizadas, as Declarações de Direitos representavam um anseio muito compreensível de proteção, pois os indivíduos não se sentiam mais seguros de sua igualdade diante de Deus, no plano espiritual, e no plano temporal no âmbito dos *estamentos* ou ordens das quais se originavam. É por isso que a positivação das declarações nas constituições, que se inicia no século XVIII com as Revoluções Americana e Francesa, tinha como objetivo conferir aos direitos nelas contemplados uma dimensão permanente e segura.<sup>50</sup>

Os direitos naturais, como o nome indica, eram inerentes ao indivíduo e anteriores a qualquer contrato social; os direitos civis são pertencentes ao indivíduo como cidadão e proclamados nas constituições ou leis avulsas.<sup>51</sup>

---

desigualdades do que a consagração de liberdades individuais para todos.” COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 132.

<sup>48</sup> “O estilo abstrato e generalizante distingue, nitidamente, a Declaração de 1789 dos *bills of rights* dos Estados Unidos. Os americanos, em regra, com notável exceção, ainda aí, de Thomas Jefferson, estavam mais interessados em firmar a sua independência e estabelecer o seu próprio regime político do que em levar a idéia de liberdade a outros povos.” COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 129.

<sup>49</sup> “É significativo, a esse respeito, que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, só se refere à liberdade e à igualdade. A fraternidade fez sua entrada na Constituição de 1791, como um dos objetivos da celebração de festas nacionais. (...) O tríptico famoso só veio a ser proclamado oficialmente com a Constituição republicana de 1848.” COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 132.

<sup>50</sup> LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt, p. 123.

<sup>51</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**, p. 394.

Nessa esteira, a inspiração jusnaturalista nas principais declarações do século XVIII, reveste-se do sentido declaratório que nelas assumia a positivação dos direitos fundamentais, como a referida Declaração de Direitos da Virgínia<sup>52</sup> de 1776 e a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão<sup>53</sup>.

Os direitos humanos da Declaração de Virgínia e da Revolução Francesa de 1789 são direitos humanos de primeira geração, que se baseiam numa clara demarcação entre Estado e não-Estado, fundamentada no contratualismo de inspiração individualista<sup>54</sup>.

Na mesma linha interpretativa, segue a lição de Bonavides quanto aos direitos de primeira dimensão:

Os direitos de primeira dimensão são direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente. (...) Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.<sup>55</sup>

Este período histórico dos direitos humanos é visto por Sarlet como direitos de cunho negativo que tendem a uma abstenção do poder estatal sobre a liberdade individual, assumindo como direitos relevantes o direito à

---

<sup>52</sup> Comparato assinala que: "(...) todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes e têm certos direitos inerentes, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem, por nenhum acordo, privar ou despojar a sua posteridade." COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, p. 114.

<sup>53</sup> Comparato: "(...) a meta de toda associação política reside na conservação de direitos naturais e imprescritíveis do homem." COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 114.

<sup>54</sup> "O individualismo é parte integrante da lógica da modernidade, que concebe a liberdade como a faculdade de autodeterminação de todo ser humano." LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**, p. 120.

<sup>55</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, p. 563.

vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade frente à lei, sempre baseados no indivíduo como ser livre e autônomo na vida política e civil.<sup>56</sup>

Acerca dos chamados direitos de segunda dimensão, estes dominam o século XX, sendo os direitos sociais, culturais e econômicos, abrangendo também os direitos coletivos ou de coletividades, conforme Bonavides:

Os direitos de segunda geração merecem um exame mais amplo. Dominam o século XX do mesmo modo como os direitos da primeira geração dominaram o século passado. São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado Social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula. (...) De juridicidade questionada nesta fase, foram eles remetidos à chamada esfera programática, em virtude de não conterem para sua concretização aquelas garantias habitualmente ministradas pelos instrumentos processuais de proteção aos direitos da liberdade. Atravessaram, a seguir, uma crise de observância e execução, cujo fim parece estar perto, desde que recentes Constituições, inclusive do Brasil, formularam o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais.<sup>57</sup>

No processo de asserção histórica dos direitos humanos, aqueles que, na linguagem da ONU, têm sido contemporaneamente denominados direitos de terceira e até mesmo de quarta geração têm como titular não o indivíduo na sua singularidade, mas sim grupos humanos como a família, o povo, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade.<sup>58</sup>

---

<sup>56</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, p. 55.

<sup>57</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, p. 564.

<sup>58</sup> “No contexto dos direitos de titularidade coletiva que vêm sendo elaborados no sistema da ONU é oportuno, igualmente, mencionar: o direito ao desenvolvimento, reivindicado pelos países subdesenvolvidos nas negociações, no âmbito do diálogo Norte/Sul, sobre uma nova ordem econômica internacional; o direito à paz, pleiteado nas discussões sobre desarmamento; o direito ao meio ambiente argüido no debate ecológico; e o reconhecimento dos fundos oceânicos como patrimônio comum da humanidade, a ser administrado por uma autoridade internacional e em benefício da humanidade em geral, no texto do tratado que resultou das negociações da

Bonavides acredita que os direitos fundamentais da terceira geração cristalizam-se no final do século XX, destinando-se especificamente a coletividade, possui por destinatário o gênero humano, emergindo da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento social e econômico de todos na coletividade, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.<sup>59</sup>

Sobre os direitos fundamentais de quarta geração, Bonavides observa que é o direito à democracia, o direito à informação e o direito do pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. Ademais, faz um parecer a respeito da globalização:

O Brasil está sendo impelido para a utopia deste fim de século: a globalização do neoliberalismo, extraída da globalização econômica. (...) Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. (...) Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizados no campo institucional. Só assim aufere humanização e legitimidade um conceito que, doutro modo, qual vem acontecendo de último, poderá aparelhar unicamente a servidão do porvir. A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração, que aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. (...) Os direitos de quarta geração não somente culminam a 'objetividade' dos direitos das gerações antecedentes como absorvem – sem, todavia, removê-la – a 'subjatividade' dos direitos individuais, a saber, os direitos da primeira geração. (...) Enfim, os direitos da quarta geração compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Tão-somente com eles será legítima e possível a globalização política.<sup>60</sup>

---

Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (cf. arts. 136, 140, 154 e 157).” LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt, p. 120.

<sup>59</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, p. 569.

<sup>60</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, p. 570-572.

Reza Piovesan que os direitos humanos do século XIX são aqueles aplicados no acaso de guerra, tendo como função estabelecer limites à atuação do Estado, assegurando a observância e cumprimento dos direitos fundamentais, e impondo uma regulamentação jurídica para o emprego da violência na esfera internacional, expressando, em primeiro grau, que no plano internacional há limites à liberdade e à autonomia dos Estados.<sup>61</sup>

Em consonância com o pensamento de Garcia, na Modernidade os direitos humanos nascem como direitos fundamentais, ou seja, primeiramente são concebidos como direito interno, como direitos do cidadão, mas ainda que direito nacional interno com ampla vocação e pretensão universal como direitos do homem genérico, referindo-se a todos os seres humanos. Contudo, há uma diferença entre o fenômeno da universalidade<sup>62</sup> e o fenômeno da internacionalização<sup>63</sup> dos mesmos.<sup>64</sup>

Com efeito, Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que abrange a construção de um estatuto internacional referente aos Direitos Humanos com expedição de diversas declarações, pactos e protocolos

---

<sup>61</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**, p. 123.

<sup>62</sup> “A universalização é anterior aos mesmos, pois se dá já na construção teórica dos direitos, ainda como Direito Natural Racionalista, e segue seu curso desde as primeiras declarações de direitos. Já a internacionalização dos Direitos Humanos é um processo muito mais recente, pois se dá basicamente como resultado da barbárie da guerra, do desejo do nunca mais da Segunda Guerra Mundial, com o advento da Organização das Nações Unidas (ONU) e com a construção de pelo menos três Sistemas Internacionais de proteção dos Direitos Humanos (ONU, Organização dos Estados Americanos e Conselho da Europa) e tem como marco documental inicial a fundamental Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.” GARCIA, Marcos Leite. **Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar**, p. 176-177.

<sup>63</sup> “A internacionalização dos direitos fundamentais em direitos humanos é um fenômeno ainda incompleto e para muitos um falido processo de tentativa de internacionalizar a questão. Sua principal crítica situa-se na falta de um poder coercitivo acima dos Estados e na falta de homogeneidade entre os países e os seus interesses, que leva a uma carência de democracia no contexto da Comunidade Internacional: o que deixa infelizmente prevalecer a situação da tradicional, primitiva e selvagem lei do mais forte, que impõe sua vontade. Este processo incompleto situa-se exatamente em um âmbito jurídico que carece de um Poder político, que garanta plenamente a eficácia do ordenamento internacional dos diferentes sistemas de proteção dos direitos humanos, ainda que as tentativas sejam válidas e muito interessantes.” GARCIA, Marcos Leite. **Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar**, p. 178.

<sup>64</sup> GARCIA, Marcos Leite. **Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar**, p. 176.



representa o marco divisor do processo de normatização internacional dos direitos humanos conforme se verifica no item seguinte.

## 1.2 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: INSTRUMENTOS FUNDAMENTAIS

A partir da Segunda Guerra Mundial é que os direitos humanos foram internacionalizados, época em que a humanidade pode compreender o valor da dignidade humana<sup>65</sup>.

Em função de uma multidão de refugiados em toda a Europa por consequência da Segunda Guerra Mundial, o Estado nazista aplicou, sistematicamente, a política de supressão da nacionalidade alemã a grupos minoritários, sobretudo a pessoas consideradas de origem judaica, conforme complementa Comparato:

(...) Logo após a guerra, Hannah Arendt chamou a atenção para a novidade perversa desse abuso, mostrando como a privação de nacionalidade fazia das vítimas pessoas excluídas de toda proteção jurídica no mundo. Ao contrário do que se supunha no século XVIII, mostrou ela, os direitos humanos não são protegidos independentemente da nacionalidade ou cidadania. O asilado político deixa um quadro de proteção nacional para encontrar outro. Mas aquele que foi despojado de sua nacionalidade, sem ser opositor político, pode não encontrar nenhum Estado disposto a recebê-lo: ele simplesmente deixa de ser considerado uma pessoa humana. Numa fórmula tornada célebre, Hannah Arendt concluiu que a essência dos direitos humanos é o direito a ter direitos.<sup>66</sup>

---

<sup>65</sup> “Ao emergir da 2ª Guerra Mundial, após três lustros de massacres e atrocidades de toda a sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal nos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana.” COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 55.

<sup>66</sup> Sobre o direito a uma nacionalidade, Comparato: “Tendo em vista esse precedente, a Declaração, além de reconhecer o direito de asilo a todas as vítimas de perseguição (art. XIV), firma o direito de todos a ter uma nacionalidade (art. XV). As Nações Unidas ocuparam-se sucessivamente dessa questão, em três ocasiões. Em 28 de junho de 1951, em obediência à Resolução 429 (V) da Assembleia Geral, datada de 14 de dezembro de 1950, uma conferência de plenipotenciários sobre o status dos refugiados apátridas aprovou uma primeira Convenção sobre a matéria. (...) O Brasil promulgou essa Convenção pelo Decreto n. 50.215, de 1961, cuja redação foi modificada pelo Decreto n. 98.602, de 1989. (...) Em 28 de setembro de 1954, outra

Neste contexto, convém o dizer de Comparato, “o sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos.”<sup>67</sup>

A primeira fase de internacionalização dos direitos humanos iniciou na segunda metade do século XIX e findou com a Segunda Guerra Mundial, sendo demonstrada fundamentalmente em três setores, quais sejam, o direito humanitário<sup>68</sup>, a luta contra a escravidão<sup>69</sup> e a regulação dos direitos do trabalhador assalariado<sup>70</sup>.

O processo de internacionalização dos direitos humanos está relacionado à Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, e a

---

Convenção internacional, invocando a Declaração Universal de Direitos Humanos, regulou a situação dos apátridas não refugiados. Finalmente, em 30 de agosto de 1961, foi aprovada uma terceira Convenção, tendo por objeto reduzir o número de apátridas.” COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 230-231.

<sup>67</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 55.

<sup>68</sup> “No campo do chamado direito humanitário, que compreende o conjunto das leis e costumes da guerra, visando a minorar o sofrimento de soldados prisioneiros, doentes e feridos, bem como das populações civis atingidas por um conflito bélico, o primeiro documento normativo de caráter internacional foi a Convenção de Genebra de 1864, a partir da qual se fundou, em 1880, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha. A Convenção foi revista, primeiro em 1907, a fim de se estenderem seus princípios aos conflitos marítimos (Convenção de Haia), e a seguir em 1929, para a proteção dos prisioneiros de guerra (Convenção de Genebra).” COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 54.

<sup>69</sup> “O outro setor dos direitos humanos em que se manifestou essa tendência à internacionalização foi a luta contra a escravatura. O Ato Geral da Conferência de Bruxelas, de 1890, estabeleceu, embora sem efetividade, as primeiras regras interestatais de repressão ao tráfico de escravos africanos. Ele foi seguido, em 1926, por uma Convenção celebrada em Genebra, no quadro da Liga das Nações.” COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 54.

<sup>70</sup> “Com a criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919, a proteção do trabalhador assalariado passou também a ser objeto de uma regulação convencional entre os diferentes Estados. Até o início da 2ª Guerra Mundial, a OIT havia aprovado nada menos que 67 convenções internacionais, das quais apenas três não contaram com nenhuma ratificação. Várias delas, porém, foram ratificadas por mais de uma centena de Estados, como a Convenção n. 11, de 1921, sobre o direito de associação e de coalizão dos trabalhadores agrícolas (113 ratificações); a Convenção n. 14, de 1921, sobre descanso semanal nas empresas industriais (112 ratificações); a Convenção n. 19, de 1925, sobre igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de indenização por acidentes do trabalho (113 ratificações); a Convenção n. 26, de 1928, sobre métodos para fixação de salários mínimos (101 ratificações); e a Convenção n. 29, de 1930, sobre trabalho forçado ou obrigatório (134 ratificações).” COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 54-55.

Convenção Internacional sobre a prevenção e punição do crime de genocídio<sup>71</sup>, aprovada um dia antes também no quadro da ONU, as quais constituem os marcos inaugurais da nova fase histórica que se encontra em pleno desenvolvimento<sup>72</sup>.

Na lição de Comparato, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é assinalada pelo aprofundamento e a definitiva internacionalização dos direitos humanos. Meio século depois de findada a Segunda Guerra Mundial, 21 convenções internacionais dedicadas de forma exclusiva à matéria haviam sido celebradas no âmbito da ONU.<sup>73</sup>

Entre os anos de 1945 e 1998 foram aprovadas outras 114 convenções no âmbito da Organização Internacional do Trabalho. Em 1966, dois Pactos Internacionais, celebrados no quadro das Nações Unidas compendiarão o conjunto dos direitos civis e políticos, bem como os direitos econômicos, sociais e culturais.

Com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos povos, no ano de 1981, foi possível reconhecer que todos os povos devem ser tratados com igualdade de respeito, com livre disposição de sua riqueza e de seus recursos naturais, tendo direito à autodeterminação, ao desenvolvimento econômico, social e cultural, a segurança, e principalmente, à paz.<sup>74</sup>

---

<sup>71</sup> Sobre o crime de genocídio, Lafer: “O genocídio não é um crime contra um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. É um crime que ocorre, lógica e praticamente, acima das nações e dos Estados – das comunidades políticas. É um tema global, pois diz respeito ao mundo como um todo. Trata-se, portanto, de um crime contra a humanidade que assinala, pelo seu ineditismo, a especificidade da ruptura totalitária. A ruptura totalitária levou, assim, no pós-Segunda Guerra Mundial, à afirmação de um Direito Internacional Penal. Este procura tutelar interesses e valores de escopo universal, cuja salvaguarda é fundamental para a sobrevivência não apenas de comunidades nacionais, de grupos étnicos, raciais ou religiosos minoritários, mas da própria comunidade internacional. Entre tais valores e interesses está a repressão ao genocídio. (...) A situação de fato que criou as condições para o genocídio foi justamente o problema dos seres humanos supérfluos e como tais encarados, posto pela experiência totalitária e juridicamente ensejado pela privação da cidadania.” LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: A contribuição de Hannah Arendt**, p. 59.

<sup>72</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 55-56.

<sup>73</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 37.

<sup>74</sup> “Chegou-se enfim ao reconhecimento de que à própria humanidade, como um todo solidário, devem ser reconhecidos vários direitos: à preservação de sítios e monumentos, considerados parte integrante do patrimônio mundial, à comunhão nas riquezas minerais do subsolo marinho,

Quando se analisa as diferentes etapas de afirmação dos direitos humanos verifica-se que a chave de compreensão histórica é o “sincronismo entre as grandes declarações de direitos e as grandes descobertas científicas ou invenções técnicas.”<sup>75</sup>

Os direitos humanos, afinal, enfocam a busca constante pela dignidade da pessoa humana, pela ética, pelo respeito integral ao homem e pela direito a uma vida justa<sup>76</sup>, representando a união de toda uma sociedade pela busca da igualdade e liberdade.

### 1.2.1 Carta das Nações Unidas (1945)

A promulgação da Carta das Nações Unidas ocorreu no dia 24 de outubro do ano de 1945, sendo uma espécie de Constituição da entidade, assinada na época por 51 países, entre eles o Brasil, dando origem à Organização das Nações Unidas.

Interessante explicar que a Organização das Nações Unidas<sup>77</sup> é uma instituição internacional formada por 192 Estados soberanos, fundada após a 2ª Guerra Mundial para manter a paz e a segurança no mundo, fomentar relações cordiais entre as nações, promover progresso social, melhores padrões de vida e direitos humanos. Os membros são unidos em torno desta

---

à preservação do equilíbrio ecológico do planeta e à punição de crimes contra a humanidade.” COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 56.

<sup>75</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 56.

<sup>76</sup> Dias: “Pensamos a Justiça como horizonte de sentido para o Direito, referente ético e estético da coexistência humana e, ainda, como componente do imaginário social. (...) Numa ordem social justa, a democracia é plena e universal, embora só se efetue realmente pela conquista dos atores sociais, através da participação na luta para a construção de estruturas sociais mais justas.” DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A Justiça e o Imaginário Social**, p. 73.

<sup>77</sup> Destaca-se que a missão da ONU parte do pressuposto de que diversos problemas mundiais – como pobreza, desemprego, degradação ambiental, criminalidade, Aids, migração e tráfico de drogas – podem ser mais facilmente combatidos por meio de uma cooperação internacional. As ações para a redução da desigualdade global também podem ser otimizadas sob uma coordenação independente e de âmbito mundial, como as Nações Unidas. ONU. **Organização das Nações Unidas**. Nações Unidas no Brasil. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br>. Acesso em 03.02.2010.

Carta da ONU, um tratado internacional que enuncia os direitos e deveres dos membros da comunidade internacional.<sup>78</sup>

A Carta das Nações Unidas foi assinada na cidade de São Francisco, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor a 24 de outubro daquele mesmo ano onde é possível verificar em seu preâmbulo a preocupação com o valor da dignidade humana.<sup>79</sup>

Observa-se que o direito internacional dos direitos humanos solidifica-se de forma definitiva somente a partir do surgimento da Organização das Nações Unidas, em 1945, e da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, gerando por via de consequência, a adoção de

---

<sup>78</sup> “As Nações Unidas são constituídas por seis órgãos principais: a Assembléia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, o Tribunal Internacional de Justiça e o Secretariado. Todos eles estão situados na sede da ONU, em Nova York, com exceção do Tribunal, que fica em Haia, na Holanda. Ligados à ONU há organismos especializados que trabalham em áreas tão diversas como saúde, agricultura, aviação civil, meteorologia e trabalho – por exemplo: OMS (Organização Mundial da Saúde), OIT (Organização Internacional do Trabalho), Banco Mundial e FMI (Fundo Monetário Internacional). Estes organismos especializados, juntamente com as Nações Unidas e outros programas e fundos (tais como o Fundo das Nações Unidas para a Infância, UNICEF), compõem o Sistema das Nações Unidas.” ONU. **Organização das Nações Unidas**. Nações Unidas no Brasil. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br>. Acesso em 03.02.2010.

<sup>79</sup> Carta das Nações Unidas: Preâmbulo “NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E PARA TAIS FINS, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. RESOLVEMOS CONJUGAR NOSSOS ESFORÇOS PARA A CONSECUÇÃO DESSES OBJETIVOS. Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas.” ONU. **Organização das Nações Unidas**. Nações Unidas no Brasil. Carta da ONU. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br>. Acesso em 03.02.2010.

inúmeros tratados internacionais destinados a proteger os direitos fundamentais dos indivíduos.<sup>80</sup>

### 1.2.2 A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

O direito internacional dos direitos humanos começa a ser delineado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 por meio de tratados importantes de proteção dos direitos humanos de alcance global, como os da ONU, e também de alcance regional como os sistemas europeu, interamericano e africano de proteção aos direitos humanos.

A idéia de uma igualdade essencial entre todos os homens surgiu durante o período axial da História,

mas foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase-totalidade dos povos da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.<sup>81</sup>

Oportuna as palavras de Comparato ao mencionar que durante uma sessão do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas no ano de 1946, ficou assentado que a Comissão de Direitos Humanos, a ser criada, deveria desenvolver seus trabalhos em três etapas.

A primeira etapa consistiria na elaboração de uma declaração de direitos humanos em conformidade com o que dispõe o artigo 55 da Carta das Nações Unidas<sup>82</sup>. A segunda etapa referia-se a produção de um tratado ou convenção internacional mais vinculante do que uma declaração. E na

---

<sup>80</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 216-217.

<sup>81</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 12.

<sup>82</sup> Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo raça, sexo, língua ou religião. ONU. **Organização das Nações Unidas**. Nações Unidas no Brasil. Carta da ONU. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br>. Acesso em 03.02.2010.

terceira etapa seria preciso criar um mecanismo adequado para assegurar tais direitos e tratar dos casos em que haja violação dos mesmos.<sup>83</sup>

Nestes termos, o projeto da Declaração Universal dos Direitos Humanos elaborado pela Comissão de Direitos Humanos e aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas no ano de 1948, foi a primeira etapa concluída. A segunda etapa diz respeito a aprovação do Pacto sobre direitos civis e políticos e ao Pacto sobre direitos econômicos, sociais e culturais, ambos no ano de 1966. Já a criação de mecanismos capazes de assegurar a universal observância desses direitos trata-se da terceira etapa que ainda não foi finalizada.<sup>84</sup>

Assevera Comparato que o fato da Comissão de Direitos Humanos conceber a Declaração como sendo, originalmente, uma etapa preliminar à adoção ulterior dos dois Pactos mencionados refere-se a uma recomendação da Assembléia Geral das Nações Unidas feita aos seus membros de acordo com o artigo 10<sup>85</sup> da Carta das Nações Unidas.<sup>86</sup>

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, como se percebe da leitura de seu preâmbulo<sup>87</sup>, foi redigida sob o impacto das atrocidades cometidas durante a 2ª Guerra Mundial.

---

<sup>83</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 222.

<sup>84</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 222-223.

<sup>85</sup> Artigo 10. A Assembléia Geral poderá discutir quaisquer questões ou assuntos que estiverem dentro das finalidades da presente Carta ou que se relacionarem com as atribuições e funções de qualquer dos órgãos nela previstos e, com exceção do estipulado no Artigo 12, poderá fazer recomendações aos Membros das Nações Unidas ou ao Conselho de Segurança ou a este e àqueles, conjuntamente, com referência a qualquer daquelas questões ou assuntos. ONU. **Organização das Nações Unidas**. Nações Unidas no Brasil. Carta da ONU. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br>. Acesso em 03.02.2010.

<sup>86</sup> “Esse entendimento, porém, peca por excesso de formalismo, pois a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais uma vez que está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não. A doutrina jurídica contemporânea (...) distingue os direitos humanos dos direitos fundamentais, na medida em que estes últimos são justamente os direitos humanos consagrados pelo Estado mediante normas escritas. É óbvio que a mesma distinção há de ser admitida no âmbito do direito internacional.” COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 223-224.

<sup>87</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos: Preâmbulo “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e

No artigo I da Declaração, pode-se observar os ideais da Revolução Francesa reconhecendo os valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens:

Artigo I. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.<sup>88</sup>

Para Bobbio, as primeiras palavras de abertura da Declaração conserva um eco uma vez que homens não nascem nem livres, nem iguais, pois a liberdade e a igualdade é um ideal a se perseguir:

Ainda que a hipótese do estado de natureza tenha sido abandonada, as primeiras palavras com as quais se abre a Declaração Universal dos Direitos do Homem conservam um claro eco de tal hipótese: "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos." O que é uma maneira diferente de dizer que os homens são livres e iguais por natureza. (...) A Declaração conserva apenas um eco porque os homens, de fato, não nascem nem livres nem iguais. São livres e iguais com relação a um nascimento ou natureza ideais, que era precisamente a que tinham em mente os jusnaturalistas quando falavam em estado de natureza. A liberdade e a igualdade dos homens não são um dado

---

inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum, Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, (...)." ONU. **Organização das Nações Unidas**. Nações Unidas no Brasil. Declaração dos Direitos Humanos. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br>. Acesso em 03.02.2010.

<sup>88</sup> ONU. **Organização das Nações Unidas**. Nações Unidas no Brasil. Declaração dos Direitos Humanos. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br>. Acesso em 03.02.2010.



de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser.<sup>89</sup>

O consenso geral sobre a validade da Declaração Universal dos Direitos do Homem é a única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado. Segundo Bobbio, estes valores são fundados de três modos:

deduzi-los de um dado objetivo constante, como, por exemplo, a natureza humana; considerá-las como verdades evidentes em si mesmas; e, finalmente, a descoberta de que, num dado período histórico, eles são geralmente aceitos.<sup>90</sup>

Não se pode negar que a Declaração Universal de 1948 levou ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana após o término da Segunda Guerra Mundial, onde se percebeu que a idéia de superioridade de uma raça, classe social, cultura ou religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade<sup>91</sup>, sendo a maior prova histórica sobre um determinado sistema de valores, proclamando seus princípios como um ideal comum a ser alcançado por todos os povos e por todas as nações.<sup>92</sup>

A segunda parte do preâmbulo da Declaração menciona as quatro liberdades proclamadas pelo discurso do Presidente Franklin Roosevelt, em 1941, onde "o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum."<sup>93</sup>

Consta na terceira parte do preâmbulo da Declaração que "é indispensável que os direitos do homem sejam protegidos por normas jurídicas, se se quer evitar que o homem seja obrigado a recorrer, como última instância, à

---

<sup>89</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, p. 29.

<sup>90</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, p. 26.

<sup>91</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 225.

<sup>92</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, p. 27-31.

<sup>93</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 225.

rebelião contra a tirania e a opressão"<sup>94</sup>. Observa Bobbio que esta parte do preâmbulo se limita "a estabelecer uma conexão necessária entre determinado meio e determinado fim, ou, se quisermos, apresenta uma opção entre duas alternativas: ou a proteção jurídica ou a rebelião."<sup>95</sup>

Como já visto, os três princípios fundamentais acerca do tema direitos humanos estão explícitos no artigo I da Declaração: liberdade, igualdade e fraternidade, proclamando, ainda que todos os seres humanos têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Além desses princípios, a Declaração afirma em seu artigo IV<sup>96</sup>, a proibição absoluta da escravidão e do tráfico de escravos<sup>97</sup>.

Logo após a promulgação da Declaração que defende as liberdades individuais, as Nações Unidas adotaram três convenções internacionais, quais sejam: a primeira destinada a regular os direitos políticos das mulheres (1952); a segunda sobre o consentimento para o casamento, a idade

---

<sup>94</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, p. 31.

<sup>95</sup> Quando os direitos do homem eram considerados unicamente como direitos naturais, a única defesa possível contra a sua violação pelo Estado era um direito igualmente natural, o chamado direito de resistência. Mais tarde nas Constituições que reconheceram a proteção jurídica de alguns desses direitos, o direito natural de resistência transformou-se no direito positivo de promover uma ação judicial contra os próprios órgãos do Estado. BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, p. 31.

<sup>96</sup> Artigo IV. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. ONU. **Organização das Nações Unidas**. Nações Unidas no Brasil. Declaração dos Direitos Humanos. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br>. Acesso em 03.02.2010.

<sup>97</sup> "Em aplicação ao disposto no artigo IV da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, uma conferência de plenipotenciários, convocada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, aprovou em 7 de setembro de 1956 uma Convenção Suplementar sobre a abolição da escravatura e de situações similares à escravidão, bem como do tráfico de escravos. (...) Essa Convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto n. 58.563, de 1º de junho de 1966. No mesmo ano, em 14 de julho (Decreto n. 58.822), foi promulgada a Convenção n. 105 da Organização Internacional do Trabalho, concernente à abolição do trabalho forçado. (...) De qualquer forma, teria sido mais lógico fazer preceder esse dispositivo da declaração de princípio consignada no artigo VI: "todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei". Este o princípio supremo em matéria de direitos humanos. Na verdade, os escravos não são os únicos seres humanos aos quais se denegam todos os direitos: o mesmo ocorreu com os apátridas durante a 2ª Guerra Mundial." COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 227-228.

mínima para o casamento e o registro de casamentos<sup>98</sup> (1962); e a terceira sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial<sup>99</sup> (1965).

Acerca da qualidade do conteúdo e da qualidade dos direitos elencados na Declaração, esta não pode apresentar nenhuma pretensão de ser definitiva, expõe Bobbio:

(...) Sabemos hoje que também os direitos ditos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação.<sup>100</sup>

Para o referido autor, estes direitos são referentes aos direitos do homem histórico, pois na época em que os redatores os escreveram havia terminado a tragédia da Segunda Guerra Mundial. Nesse sentido, com a transformação das condições sociais e econômicas, aumento do conhecimento e da mídia poderão produzir mudanças nas relações da sociedade, da vida humana a fim de que se criem ocasiões favoráveis para o nascimento de novos carecimentos e, portanto, para novas demandas de liberdade e de poderes.<sup>101</sup>

Relevante mencionar, ainda, a respeito do artigo XXVIII da Declaração<sup>102</sup>, pois trata-se de um direito fundamental à humanidade, um direito que objetiva-se na constituição de uma ordem internacional defensora da dignidade humana.

---

<sup>98</sup> Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 66.605, de 1970. SENADO FEDERAL; SICON. Sistema de Informação do Congresso Nacional. **Decreto nº 66.605, de 20 de maio de 1970.** Promulga a Convenção sobre Consentimento para Casamento, 1962. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaPesquisa.action>. Acesso em 03.02.2010.

<sup>99</sup> Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 65.810, de 1969. SENADO FEDERAL; SICON. Sistema de Informação do Congresso Nacional. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.** Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaPesquisa.action>. Acesso em 03.02.2010.

<sup>100</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, p. 32.

<sup>101</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, p. 33

<sup>102</sup> Artigo XXVIII. Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados. ONU. **Organização das Nações Unidas.** Nações Unidas no Brasil. Declaração dos Direitos Humanos. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br>. Acesso em 03.02.2010.

### 1.2.3 Os pactos internacionais de direitos humanos (1966) – comitê dos direitos humanos

Como já mencionado no item anterior, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos<sup>103</sup>, Sociais e Culturais foram adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 1966 que desenvolveram detalhadamente o conteúdo da Declaração Universal de 1948, completando-se, assim, a segunda etapa do processo de institucionalização dos direitos internacionais do ser humano e dando-se início à terceira etapa, relativa à criação de mecanismos de sanção às violações de direitos humanos.

Neste sentido, o desempenho do Comitê de Direitos Humanos é restringido aos direitos civis e políticos e, ainda assim, sem que ele tenha poderes para formular um juízo de condenação do Estado responsável pela violação desses direitos. Ademais, o Estado apontado como violador dos direitos humanos necessita reconhecer expressamente a competência do Comitê para receber e processar denúncias, mesmo quando formuladas por Estados-Partes.<sup>104</sup>

Segundo Bobbio, ambos os Pactos iniciam seus textos da seguinte forma: "Todos os povos têm o direito à autodeterminação"; e prosseguem: "Em virtude desse direito, eles decidem livremente sobre seu estatuto político e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico social e cultural." O art. 3º de ambos os pactos, reiterando: afirma que "os Estados (...) devem promover a realização do direito à autodeterminação dos povos".<sup>105</sup>

Observa-se que o direito à autodeterminação dos povos é reconhecido, de forma idêntica, no artigo 1º de ambos os Pactos<sup>106</sup>, o mesmo

---

<sup>103</sup> Ratificados pelo Brasil pelo Decreto Legislativo n. 226 de 12 de dezembro de 1991, e promulgados pelo Decreto n. 592, de 6 de dezembro de 1992.

<sup>104</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 275.

<sup>105</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, p. 35

<sup>106</sup> Artigo 1º. 1. Todos os povos têm direito a autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. SENADO FEDERAL; SICON. Sistema de Informação do

sucedendo com o direito de sindicalização - art. 22 do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos e artigo 8º do Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Desta forma, constata-se que o conjunto dos direitos humanos forma um sistema indivisível, pois o preâmbulo de ambos os pactos é idêntico.<sup>107</sup>

A unidade essencial do sistema de direitos humanos foi, aliás, afirmada pela Resolução n. 32/120 da Assembléia Geral da ONU, em 1968, e confirmada pela Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993, na Declaração de Viena.<sup>108</sup>

---

Congresso Nacional. **Decreto nº 591, de 6 de Julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Disponível em <http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaPesquisa.action>. Acesso em 11.03.2010. SENADO FEDERAL; SICON. Sistema de Informação do Congresso Nacional. **Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Disponível em <http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaPesquisa.action>. Acesso em 11.03.2010.

<sup>107</sup> PREÂMBULO “Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana, Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado e menos que se criem às condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais, Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem, Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto, (...)” SENADO FEDERAL; SICON. Sistema de Informação do Congresso Nacional. **Decreto nº 591, de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Decreto nº 592, de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Disponível em <http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaPesquisa.action>. Acesso em 11.03.2010.

<sup>108</sup> “A elaboração de dois tratados e não de um só, compreendendo o conjunto dos direitos humanos segundo o modelo da Declaração Universal de 1948, foi o resultado de um compromisso diplomático. As potências ocidentais insistiam no reconhecimento, tão-só, das liberdades individuais clássicas, protetoras da pessoa humana contra os abusos e interferências dos órgãos estatais na vida privada. Já os países do bloco comunista e os jovens países africanos preferiam pôr em destaque os direitos sociais e econômicos, que têm por objeto políticas públicas de apoio aos grupos ou classes desfavorecidas, deixando na sombra as liberdades individuais. Decidiu-se, por isso, separar essas duas séries de direitos em tratados distintos, limitando-se a atuação fiscalizadora do Comitê de Direitos Humanos unicamente aos direitos civis e políticos, e declarando-se que os direitos que têm por objeto programas de ação estatal seriam realizados progressivamente, “até o máximo dos recursos disponíveis” de cada Estado (Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 2º, alínea 1).” COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 276

O Protocolo Facultativo, anexo ao pacto sobre Direitos Civis e Políticos foi objeto de discórdia na adoção dos Pactos de 1966. Contudo, um segundo Protocolo foi aprovado ao Pacto sobre Direitos Civis e Políticos, no ano de 1989, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, referente a abolição da pena de morte.

Ressalta Comparato a respeito da completa omissão, nos Pactos de 1966, do direito à propriedade privada, o qual constou no entanto das duas primeiras declarações de direitos do século XVIII: a de Virgínia e a da Revolução Francesa.<sup>109</sup>

Na lição do mesmo doutrinador<sup>110</sup>, os Pactos possuem outras lacunas como o direito de qualquer ser humano a ter uma nacionalidade, se assim o desejar, e o direito de asilo ou refúgio. Todavia, a Declaração de 1948 menciona esses direitos nos artigos XIV e XV:

Sem dúvida, após a Declaração e antes de serem adotados os Pactos, duas convenções internacionais tiveram por objeto garantir proteção jurídica às pessoas despidas de nacionalidade: a Convenção de 28 de setembro de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, votada por uma Conferência de Plenipotenciários convocada pelo Conselho Econômico e Social, e a Convenção sobre a Redução da Condição de Apátrida, datada de 30 de agosto de 1961. Mas esse progresso na regulação da matéria não explica nem justifica a ausência da proclamação desse direito nos

---

<sup>109</sup> “Duas explicações, de resto concorrentes, podem ser dadas para esse fato. De um lado, a resistência dos países do bloco soviético em reconhecer a propriedade como direito humano, em contradição a um princípio fundamental do comunismo. De outro lado, a verificação de que, ao contrário do que sucedia no século XVIII, a propriedade privada já havia, na segunda metade do século XX, deixado de ser o grande instrumento de segurança econômica dos indivíduos diante do poder estatal absoluto. A par deste, surgira um inimigo mais forte da propriedade privada nas camadas pobres da população: o capitalismo incontrolado, que engendra as massas proletárias. Ademais, em todos os países não comunistas, após a grande depressão de 1929, reconheceu-se que uma das funções primordiais do Estado consistia em garantir, por meio do pleno emprego e das prestações de caráter social (saúde, previdência e assistência social), aquela *freedom from want*, a que se referiu o Presidente Roosevelt em sua mensagem sobre o estado da União, de 6 de janeiro de 1941. Ou seja, estimava-se à época, antes das devastações provocadas pelo retorno avassalador do liberalismo econômico, no final do século, que a propriedade privada já não exercia o antigo papel de garantia contra a insegurança econômica.” COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 278-279.

<sup>110</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 279

Pactos de 1966<sup>111</sup>, elaborados, justamente, para serem a Carta Internacional dos direitos humanos naquele momento histórico.

Com relação ao direito de refúgio ou de asilo, convém ressaltar que se trata de institutos aproximados, mas não idênticos. A América Latina conhece, desde o século XIX, o asilo, como direito de perseguidos ou condenados por crimes políticos.<sup>112</sup>

Sobre o refúgio, apresentado no artigo 27 do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos, este se concede em razão de perseguição por motivos religiosos, raciais, de nacionalidade e de opinião política. A Convenção relativa aos Refugiados foi aprovada em 1951, por iniciativa das Nações Unidas, a Convenção, acrescida de um Protocolo, adotado em Nova Iorque em 1967.<sup>113</sup>

Oportuno mencionar sobre Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, aprovada pela Assembleia Geral 1958, que estende a um grupo humano, considerado em seu conjunto, os artigos 3 e 5 da Declaração Universal, atribuindo ao indivíduo os direitos à vida, à segurança pessoal, a não ser escravizado ou tratado de maneira cruel, desumana ou

---

<sup>111</sup> “A lacuna é grave, porque, como foi assinalado, a situação dos que tiveram sua nacionalidade cancelada pelos Estados totalitários, e não conseguiram ser admitidos como nacionais de outro país durante o período conturbado dos anos 30 e 40, ilustrou de modo trágico a perda da condição de pessoa humana na comunidade universal. É óbvio que a disposição genérica do artigo 16 do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos não supre a inexistência de uma norma específica sobre o direito de toda pessoa a ter uma nacionalidade, nem o de preferir a condição de apátrida.” COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 279-280.

<sup>112</sup> “Na X Conferência Interamericana, realizada em Caracas em 1954, foram aprovadas duas convenções, uma sobre asilo diplomático e outra sobre asilo territorial. Foram ambas ratificadas pelo Brasil e promulgadas pelo Decreto n. 55.929, de 14 de abril de 1965.” COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 280.

<sup>113</sup> “A Convenção foi aprovada no Brasil, com exclusão dos artigos 15 e 17, pelo Decreto Legislativo n. 11, de 7 de julho de 1960, pelo Decreto n. 93, de 30 de novembro de 1971. O Governo brasileiro foi autorizado a aderir ao Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados adotado em Nova York em 31 de dezembro de 1967, e a substituir as ressalvas à Convenção de 1951 por uma declaração interpretativa, no sentido de que os refugiados gozarão do tratamento concedido aos estrangeiros em geral, excetuado o preferencial concedido aos portugueses em virtude do Tratado de Amizade e Consulta de 1952 e do art. 199 da Emenda Constitucional n. 1. de 1969. Mas em 19 de dezembro de 1989 o Decreto n. 98.602 reafirmou a exclusão dos artigos 15 e 17 da Convenção de 1951.” COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 280.

degradante. No dizer de Bobbio, “mais uma vez, para além dos direitos do homem como indivíduo.”<sup>114</sup>

### 1.3 O SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

O período dos regimes ditatoriais e o período da transição política aos regimes democráticos, marcado pelo fim das ditaduras militares na década de 80 na Argentina, no Chile, no Uruguai e no Brasil foram dois períodos da história que demarcam o contexto latino-americano.

Durante estes regimes ditatoriais, os direitos básicos e liberdades do ser humano foram violados sob as marcas das execuções sumárias; dos desaparecimentos forçados; das torturas sistemáticas; das prisões ilegais e arbitrárias; da perseguição político-ideológica; e da abolição das liberdades de expressão, reunião e associação.<sup>115</sup>

O respeito aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais como forma de internacionalização deve ser conjugado ao processo de universalização dos direitos políticos, em decorrência da instalação de regimes democráticos.

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos será enfocado no enfrentamento do elevado padrão de violação aos direitos econômicos, sociais e culturais, em face do alto grau de exclusão e desigualdade social, que compromete a vigência plena dos direitos humanos.<sup>116</sup>

O Sistema Interamericano consiste em dois regimes, sendo um baseado na Convenção Americana e outro baseado na Carta da Organização dos Estados Americanos.

---

<sup>114</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, p. 35

<sup>115</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**, p. 86.

<sup>116</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**, p. 86-87.



### 1.3.1 Instrumentos Fundamentais

#### 1.3.1.1 *Carta da Organização dos Estados Americanos (1948)*

Importante explicar inicialmente que a origem da Organização dos Estados Americanos remonta ao ano de 1889, quando os Estados americanos decidiram se reunir com frequência com intuito de formar um sistema compartilhado de normas e instituições.

A partir deste período, a convite do Governo dos Estados Unidos, realizaram-se conferências e reuniões para gerar o sistema que existe atualmente.<sup>117</sup>

A Carta da Organização dos Estados Americanos, que resultou de um longo processo de negociação iniciado em 1945, juntamente com o Tratado Americano sobre Soluções Pacíficas - Pacto de Bogotá<sup>118</sup> - e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem foram adotados na Nona Conferência Internacional Americana, que se reuniu em Bogotá, Colômbia, no ano de 1948, com a participação de 21 Estados.

A aprovação pela OEA da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no ano de 1948 em Bogotá, Colômbia, foi o primeiro documento internacional de direitos humanos de caráter geral.

---

<sup>117</sup> “A Primeira Conferência Internacional Americana foi realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890, com o objetivo de discutir e recomendar para adoção dos respectivos governos um plano de arbitragem para a solução de controvérsias e disputas que possam surgir entre eles, para considerar questões relativas ao melhoramento do intercâmbio comercial e dos meios de comunicação direta entre esses países, e incentivar relações comerciais recíprocas que sejam benéficas para todos e assegurem mercados mais amplos para os produtos de cada um desses países. Foi aprovado o estabelecimento da União Internacional das Repúblicas Americanas.” OEA. **Organização dos Estados Americanos**. Democracia para a paz, segurança e desenvolvimento. Disponível em <http://www.oas.org/pt/>. Acesso em 15.02.2010.

<sup>118</sup> “Como a própria Carta da OEA, o “Pacto de Bogotá” obriga as Altas Partes Contratantes a resolver as controvérsias entre Estados americanos por meios pacíficos e indica os procedimentos a serem adotados: mediação, investigação e conciliação, bons ofícios, arbitragem e, finalmente, recurso à Corte Internacional de Justiça de Haia, o que significou que algumas controvérsias foram realmente submetidas a essa Corte.” OEA. **Organização dos Estados Americanos**. Democracia para a paz, segurança e desenvolvimento. Disponível em <http://www.oas.org/pt/>. Acesso em 15.02.2010.

Assim, a respeito da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, observa-se que os Estados Americanos também estão vinculados aos seus dispositivos. A referida Declaração define os direitos que a Carta consagrou genericamente, segundo o entendimento da Corte Interamericana.<sup>119</sup>

Foi estabelecida também a relação entre a nova organização e as Nações Unidas. Para tanto, o Artigo 1 da Carta estipula: "Dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional"<sup>120</sup>, segundo as disposições do Capítulo VIII - Acordos Regionais - da Carta das Nações Unidas, participando de atividades relacionadas com a paz e a segurança da região, com a justiça, solidariedade, soberania, integração territorial e independência. De modo especial e mais recentemente em vários momentos da história do Haiti, quando as duas organizações realizaram missões conjuntas.

O artigo 2 da Carta demonstra o objetivo da Organização dos Estados Americanos para realizar os princípios em que se baseia e para cumprir com suas obrigações regionais. De acordo com a Carta das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos estabelece como propósitos essenciais os seguintes:

- a) Garantir a paz e a segurança continentais;
- b) Promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção;
- c) Prevenir as possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica das controvérsias que surjam entre seus membros;
- d) Organizar a ação solidária destes em caso de agressão;
- e) Procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros;
- f) Promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural;

---

<sup>119</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 216.

<sup>120</sup> OEA. **Organização dos Estados Americanos**. Democracia para a paz, segurança e desenvolvimento. Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/portuguese/carta.htm>. Acesso em 15.02.2010.

- g) Erradicar a pobreza crítica, que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério; e
- h) Alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que permita dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico-social dos Estados membros.<sup>121</sup>

Ramos elucida a obrigação geral de respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana por parte dos Estados, que é identificada a partir do preâmbulo e do artigo 3 (alínea k), e dos artigos 16, 17, 32, 44, 45 e 136 da Carta da Organização dos Estados Americanos.<sup>122</sup>

Salienta-se, ainda, que a Carta de 1948 foi modificada por meio de Protocolos de Reforma em quatro ocasiões, sendo o primeiro o Protocolo de Buenos Aires, que foi assinado em 1967 e entrou em vigor em fevereiro de 1970; o segundo o Protocolo de Cartagena das Índias, que foi assinado em 1985 e entrou em vigor em novembro de 1988; o terceiro o Protocolo de Manágua, que foi assinado em 1993 e entrou em vigor em 29 de janeiro de 1996; e o último o Protocolo de Washington, que foi assinado em 1992 e entrou em vigor em 25 de setembro de 1997.

Ademais, desde 1994 foram realizadas importantes Cúpulas de Chefes de Estado e de Governo das Américas, as quais emitiram decisões e recomendações, geralmente na forma de uma Declaração e Plano de Ação, sobre objetivos a serem atingidos pelas organizações do Sistema Interamericano, especialmente a OEA, mesmo não tendo sido previstas na Carta.<sup>123</sup>

---

<sup>121</sup> “A OEA utiliza uma estratégia quádrupla para implementar eficazmente esses objetivos essenciais. Os quatro pilares da Organização (democracia, direitos humanos, segurança e desenvolvimento) se apoiam mutuamente e estão transversalmente interligados por meio de uma estrutura que inclui diálogo político, inclusividade, cooperação, instrumentos jurídicos e mecanismos de acompanhamento, que fornecem à OEA as ferramentas para realizar eficazmente seu trabalho no hemisfério e maximizar os resultados.” OEA. **Organização dos Estados Americanos**. Democracia para a paz, segurança e desenvolvimento. Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/portuguese/carta.htm>. Acesso em 15.02.2010.

<sup>122</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil, p. 213.

<sup>123</sup> A título de informação, a OEA realiza os seus fins por intermédio dos seguintes órgãos: Assembléia Geral; Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores; Conselhos (Conselho Permanente e Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral); Comissão

A organização dos Estados Americanos possui 35 membros<sup>124</sup> atualmente e concedeu o *status* de observador permanente a 62 Estados e à União Européia.

### **1.3.1.2 Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica (1969)**

A Convenção Americana de Direitos Humanos foi assinada em San José, na Costa Rica, em 1969 e entrou em vigor em 1978. Denominada também como Pacto de São José da Costa Rica consiste no instrumento mais importante dentro do sistema interamericano, sendo que somente Estados membros da Organização dos Estados Americanos podem a ele aderir.

A Convenção<sup>125</sup> reproduz a maior parte das declarações de direitos constantes do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1962

---

Jurídica Interamericana; Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Secretaria Geral; Conferências Especializadas; Organismos Especializados e outras entidades estabelecidas pela Assembléia Geral.OEA. **Organização dos Estados Americanos.** Democracia para a paz, segurança e desenvolvimento. Disponível em <http://www.oas.org/pt/>. Acesso em 15.02.2010.

<sup>124</sup> Todos os 35 países independentes das Américas ratificaram a Carta da OEA e pertencem à Organização. Países Membros originais: 21 países se reuniram em Bogotá, em 1948, para a assinatura da Carta da OEA, eram eles: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Estados Unidos da América, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela (República Bolivariana da). Países que se tornaram Membros posteriormente: Barbados, Trinidad e Tobago (1967), Jamaica (1969), Grenada (1975), Suriname (1977), Dominica (Commonwealth da), Santa Lúcia (1979), Antígua e Barbuda, São Vicente e Granadinas (1981), Bahamas (Commonwealth das) (1982), St. Kitts e Nevis (1984), Canadá (1990), Belize, Guiana (1991). OEA. **Organização dos Estados Americanos.** Democracia para a paz, segurança e desenvolvimento. Disponível em <http://www.oas.org/pt/>. Acesso em 15.02.2010.

<sup>125</sup> O preâmbulo da Convenção mostra seus principais objetivos com relação aos direitos do homem: “Os Estados americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem; Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos; Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional; Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção

quanto aos órgãos competentes para supervisionar o cumprimento de suas disposições e julgar os litígios referentes aos direitos humanos nela declarados.<sup>126</sup>

Piovesan, dentre os direitos elencados na Convenção, destaca alguns:

(...) o direito à personalidade jurídica; o direito à vida; o direito a não ser submetido à escravidão; o direito à liberdade; o direito a um julgamento justo; o direito à compensação em caso de erro judiciário; o direito à privacidade; o direito à liberdade de consciência e religião; o direito à liberdade de pensamento e expressão; o direito à resposta; o direito à liberdade de associação; o direito ao nome; o direito à nacionalidade; o direito à liberdade de movimento e residência; o direito de participar do governo; o direito à igualdade perante a lei; e o direito à proteção judicial.<sup>127</sup>

Tem-se que qualquer direito social, cultural ou econômico não são enunciados especificadamente pela Convenção Americana em virtude de que cada Estado adote medidas legislativas e mecanismos apropriados para que estes direitos possam ser realizados, em conformidade com o artigo 26<sup>128</sup> da Convenção.

---

interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria, (...)” CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em <http://www.cidh.org/comissao.htm>. Acesso em 15.02.2010.

<sup>126</sup> Assevera Comparato: “O Brasil aderiu à Convenção por ato de 25-9-1992, ressalvando, no entanto a cláusula facultativa do art. 45, Iº, referente a competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para examinar queixas apresentadas por outros Estados sobre o não-cumprimento das obrigações impostas pela Convenção, bem como a cláusula facultativa do art. 62, Iº, sobre a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro do mesmo ano. Pelo Decreto Legislativo n. 89, de dezembro de 1998, o Congresso Nacional aprovou ‘a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional’. Pelo Decreto n. 4.463, publicado em 11-11-2002, foi promulgada essa declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte.” COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 362.

<sup>127</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 88.

<sup>128</sup> Artigo 26. Desenvolvimento progressivo. Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da

Sendo assim, cada Estado tem a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação. Cabe também ao Estado adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados.<sup>129</sup>

Em 1988, foi adotado um Protocolo Adicional à Convenção pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos referente aos direitos sociais, econômicos e culturais, denominado Protocolo de San Salvador. Este Protocolo entrou em vigor em novembro de 1999.

O acordo sobre a abolição da pena de morte, obtido na Conferência Interamericana de Assunção, em 8 de junho de 1990<sup>130</sup>, é objeto de um outro Protocolo adicional à Convenção, o qual reproduz as disposições do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto sobre Direitos Civis e Políticos de 1966.

Cumpra explicar que os Estados organizados sob forma de federação possuem uma dificuldade maior para cumprir as normas internacionais de direitos humanos. Isto ocorre pelo fato do governo nacional, único representante do Estado na esfera internacional, conforme maior ou menor autonomia das unidades federadas, não dispor de meios institucionais no território de suas jurisdições para fazer com que se respeitem os direitos humanos.<sup>131</sup> O § 2º do artigo 28<sup>132</sup> da Convenção foi redigido para solucionar este tipo de questão,

---

Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em <http://www.cidh.org/comissao.htm>. Acesso em 15.02.2010.

<sup>129</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**, p. 88-89.

<sup>130</sup> Ambos os Protocolos foram aprovados no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56 de 19 de abril de 1995.

<sup>131</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 367.

<sup>132</sup> Artigo 28. Cláusula federal. 2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção. CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em <http://www.cidh.org/comissao.htm>. Acesso em 15.02.2010.

dispondo exatamente a respeito deste problema, contudo, a experiência demonstra não ter tido grande eficiência.

Com relação às denúncias apresentadas à Comissão Interamericana, o artigo 44<sup>133</sup> da Convenção menciona que esta pode ser feita por "qualquer pessoa ou grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização (dos Estados Americanos)", sem exigir que o Estado-Parte, apontado como responsável, haja previamente reconhecido a competência investigativa da Comissão.

Seguindo o Pacto de 1966 a Convenção Americana submete à prévia exigência do reconhecimento da competência da Comissão ao exame por esta de "comunicações em que um Estado-Parte alegue haver outro Estado-Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção", conforme artigo 45, I<sup>134</sup>.

Até maio de 2010, dos 35 Estados membros que pertencem a OEA, 25 Estados ratificaram a Convenção Americana, quais sejam: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Grenada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela<sup>135</sup>.

---

<sup>133</sup> Artigo 44. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte. CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em <http://www.cidh.org/comissao.htm>. Acesso em 15.02.2010.

<sup>134</sup> Artigo 45. I. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue haver outro Estado Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção. CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em <http://www.cidh.org/comissao.htm>. Acesso em 15.02.2010.

<sup>135</sup> CORTEIDH. **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.cfm>. Acesso em 03.05.2010.

### 1.3.2 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Como já visto, em abril de 1948, a OEA aprovou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em Bogotá, Colômbia. Onze anos mais tarde foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reunindo-se pela primeira vez em 1960.

A CIDH é sediada na cidade de Washington, D.C, sendo uma das entidades do sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos nas Américas. O outro órgão é a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em São José, Costa Rica que será exposto no próximo item.

Interessante mencionar que até o ano de 1997 a CIDH já recebeu dezenas de milhares de petições, que deram origem a mais de 12.000 processos, alguns deles ainda em andamento, pois desde o ano de 1960 a CIDH foi autorizada expressamente a receber e processar denúncias ou petições sobre casos individuais, nos quais se alegavam violações aos direitos humanos.<sup>136</sup>

Na Convenção Americana de Direitos Humanos está definido quais os direitos humanos que são respeitados internacionalmente, segundo comprometimento dos Estados ratificantes, bem como dá garantias de cumprimento. Na Convenção foi criada a Corte Interamericana de Direitos Humanos, definindo as atribuições e procedimentos tanto para a Corte quanto para a CIDH. Cumpre salientar que a CIDH mantém poderes adicionais anteriores à Convenção e que não decorrem diretamente dela, dentre eles, o de processar petições individuais relativas a Estados que ainda não são parte da Convenção.<sup>137</sup>

---

<sup>136</sup> Já em 1961 a CIDH começou a realizar visitas *in loco* para observar a situação geral dos direitos humanos em um país ou para investigar uma situação particular. Desde então, foram realizadas 69 visitas a 23 países membros. Em relação a suas observações de caráter geral sobre a situação de cada país, a CIDH publica relatórios especiais. CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em <http://www.cidh.org/comissao.htm>. Acesso em 20.02.2010.

<sup>137</sup> CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em <http://www.cidh.org/comissao.htm>. Acesso em 20.02.2010.



Para Piovesan a Comissão Interamericana possui competência para intervir em todos os Estados partes da Convenção Americana, em relação aos direitos humanos nela consagrados, alcançando ainda todos os Estados membros da OEA, em relação aos direitos consagrados na Declaração Americana de 1948.<sup>138</sup>

A Comissão é composta por 7 membros de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos eleitos a título pessoal pela Assembléia Geral da OEA, com 4 anos de mandato, podendo ser reeleitos uma vez e podem ser nacionais de qualquer Estado membro da OEA.<sup>139</sup>

Promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América é a principal função da Comissão Interamericana. Para tanto, segundo Piovesan, cabe-lhe fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos.<sup>140</sup>

Outra competência da Comissão está prevista nos artigos 44 e 41 da Convenção, dispondo que esta no exercício no seu mandato possa receber, analisar e investigar petições individuais que alegam violações dos direitos humanos.

O artigo 46 da Convenção estabelece os requisitos de admissibilidade a serem seguidos pela Comissão ao receber uma petição. Quando reconhece a admissibilidade da petição solicita informações ao governo denunciado.

Acerca das petições, estas devem respeitar os critérios de admissibilidade previsto no artigo 46, tal como o prévio esgotamento dos recursos internos - exceto no caso de injustificada demora processual, ou no caso da legislação doméstica não prover o devido processo legal. Outro critério de

---

<sup>138</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 91.

<sup>139</sup> CIDH. **Comisión Interamericana de Derechos Humanos**. Composición de la CIDH 2010. Disponível em <http://www.cidh.org/personal.esp.htm>. Acesso em 20.02.2010. (tradução livre)

<sup>140</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 91.

admissibilidade, além do prévio esgotamento dos recursos internos, é a inexistência de litispendência internacional, o que quer dizer que a mesma questão não pode estar tramitando em outra instância internacional.<sup>141</sup>

No dizer de Comparato com relação ao prévio esgotamento dos recursos internos para que a Comissão possa conhecer de uma petição ou comunicação, os dispositivos da Convenção Americana são mais precisos do que a Convenção Européia de Direitos Humanos, afastando-se, com isso, a costumeira defesa dos Estados faltosos, fundada na falta de garantias judiciais adequadas na legislação nacional, ou na morosidade da Justiça.<sup>142</sup>

A Comissão após reconhecer a admissibilidade da petição e solicitar informações ao governo, esta recebe informações do governo e verifica se existem os motivos da petição.

Caso não haja motivos a petição é arquivada. Caso não seja arquivada, a Comissão realiza com conhecimento das partes, um exame sobre o assunto e uma investigação dos fatos, se necessário. Caso a solução seja amistosa entre as partes, a Comissão publica um informe expondo um breve relato dos fatos e da solução, à Secretaria da Organização dos Estados Americanos.<sup>143</sup>

Na hipótese de não ocorrer nenhuma solução amistosa entre as partes, a Comissão faz um relatório, apresentando os fatos e as conclusões pertinentes ao caso e, eventualmente, recomendações ao Estado-parte. Esse relatório é encaminhado ao Estado-parte, o qual possui um prazo de 3 meses para dar cumprimento às recomendações feitas.<sup>144</sup>

---

<sup>141</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 94-95.

<sup>142</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 368.

<sup>143</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 95-96.

<sup>144</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 96.

Durante este prazo, o caso pode ser solucionado ou encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que é o órgão jurisdicional desse sistema regional.

Se durante este prazo de 3 meses não ocorrer nenhuma das hipóteses anteriores, a Comissão, por maioria absoluta de votos, poderá emitir sua própria opinião e conclusão, fazendo recomendações que achar pertinentes e fixando novo prazo dentro do qual o Estado deverá tomar as medidas cabíveis para solução do caso em questão. Após o prazo estipulado ao Estado, a Comissão decidirá, por maioria absoluta de votos de seus membros, se as medidas recomendadas foram adotadas pelo Estado e se publicará o informe por ela elaborado no relatório anual de suas atividades.<sup>145</sup>

Note-se que no Sistema Interamericano somente a Comissão Interamericana e os Estados-partes podem submeter um caso à Corte Interamericana, portanto, os indivíduos não possuem legitimidade para tal ato, segundo o artigo 61<sup>146</sup>, I, da Convenção Americana.

Pertinente transcrever as palavras de Piovesan a respeito do o artigo 45 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 2009<sup>147</sup>, que no caso da Comissão considerar que o Estado em questão não cumpriu as recomendações do informe aprovado nos termos do artigo 50 da Convenção Americana, submete, para tanto, o caso à Corte Interamericana, salvo decisão fundada da maioria absoluta dos membros da Comissão:

---

<sup>145</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 96.

<sup>146</sup> Artigo 61. 1. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte. CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em <http://www.cidh.org/comissao.htm>. Acesso em 20.02.2010.

<sup>147</sup> Artigo 45. Submissão do caso à Corte. 1. Se o Estado de que se trate houver aceito a jurisdição da Corte Interamericana em conformidade com o artigo 62 da Convenção Americana, e se a Comissão considerar que este não deu cumprimento às recomendações contidas no relatório aprovado de acordo com o artigo 50 do citado instrumento, a Comissão submeterá o caso à Corte, salvo por decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros. CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em <http://www.cidh.org/comissao.htm>. Acesso em 20.02.2010.

O novo Regulamento introduz, assim, a justicialização do sistema interamericano. Se, anteriormente, cabia à Comissão Interamericana, a partir de uma avaliação discricionária, sem parâmetros objetivos, submeter à apreciação da Corte Interamericana caso em que não se obteve solução amistosa, com o novo Regulamento, o encaminhamento à Corte se faz de forma direta e automática. O sistema ganha maior tônica de "juridicidade", reduzindo a seletividade política que, até então, era realizada pela Comissão Interamericana. Cabe observar, contudo, que o caso só poderá ser submetido à Corte se o Estado-parte reconhecer, mediante declaração expressa e específica, a competência da Corte no tocante à interpretação e aplicação da Convenção - embora qualquer Estado-parte possa aceitar a jurisdição da Corte para determinado caso.<sup>148</sup>

No caso das medidas cautelares previstas no artigo 25 do novo Regulamento da Comissão de 2009, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou mediante petição da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto do processo relativo a uma petição ou caso pendente em casos de gravidade e urgência, na hipótese em que a vida ou integridade pessoal da vítima encontrar-se em perigo real ou iminente.<sup>149</sup>

Contudo, nos casos de extrema gravidade e urgência a Comissão pode solicitar à Corte Interamericana a adoção de medidas provisórias, conforme artigo 76 do novo Regulamento de 2009<sup>150</sup>, com intuito de evitar um dano irreparável à pessoa, em matéria ainda não submetida à apreciação da Corte.

---

<sup>148</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 97.

<sup>149</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 98.

<sup>150</sup> Artigo 76. Medidas provisórias. 1. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se tornar necessário para evitar dano pessoal irreparável, num assunto ainda não submetido à consideração da Corte, a Comissão poderá solicitar àquela que adote as medidas provisórias que julgar pertinentes. 2. Quando a Comissão não estiver reunida, a referida solicitação poderá ser feita pelo Presidente ou, na ausência deste, por um dos Vice-Presidentes, por ordem. CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em <http://www.cidh.org/comissao.htm>. Acesso em 20.02.2010.

### 1.3.3 A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos humanos possui sua sede em San José na Costa Rica e é um dos três Tribunais Regionais de proteção dos direitos humanos, juntamente com a Corte Européia e a Corte Africana de Direitos Humanos. É uma instituição judiciária autônoma da OEA cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros tratados concernentes ao mesmo assunto.

A Corte foi criada em 1979 pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos que entrou em vigor em julho de 1978. Desta forma, exerce suas funções em conformidade com as disposições da Convenção e do Estatuto da Corte Interamericana, adotado pela Assembléia Geral da OEA em 1979. É formada por sete juízes da mais alta autoridade moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos eleitos a título pessoal pelos Estados partes da Convenção.

Até maio de 2010, dos 25 Estados membros que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, 21 Estados haviam reconhecido a competência jurisdicional da Corte, são eles: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela.<sup>151</sup>

Cumprir informar que no ano de 1998, o Brasil reconheceu a competência da Corte Interamericana por meio do Decreto Legislativo n. 89, de 3 de dezembro de 1998.<sup>152</sup>

---

<sup>151</sup> CORTEIDH. **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.cfm>. Acesso em 03.05.2010.

<sup>152</sup> Decreto Legislativo n. 89, de 1998. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. SENADO FEDERAL; SICON. Sistema de Informação do Congresso Nacional. **Decreto Legislativo n. 89, de 1998**. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaPesquisa.action>. Acesso em 23.03.2010.

A Corte Interamericana apresenta jurisdição consultiva e contenciosa. Quanto à função contenciosa, trata-se do mecanismo pela qual a Corte determina se um Estado tem que ser responsabilizado internacionalmente por violar algum direito disposto na Convenção Americana sobre direitos humanos.<sup>153</sup>

Como já dito, somente a Comissão Interamericana e os Estados-partes podem submeter um caso à Corte Interamericana não estando prevista a legitimação do indivíduo, nos termos do artigo 61 da Convenção Americana.

Na ótica de Piovesan, a Corte tem competência para analisar casos que se referem à denúncia de que um Estado parte violou direito protegido pela Convenção. Caso a Corte reconheça que houve uma violação à Convenção, determinará a adoção de medidas que se façam necessárias à restauração do direito violado. O Estado violador, ainda, pode ser condenado pela Corte a pagar uma indenização à vítima.<sup>154</sup>

Observa-se, nesse sentido, que a decisão da Corte vale como título executivo de acordo com os procedimentos internos dos Estados relativos à execução de sentença, tendo que ser imediatamente cumprida em razão da sua força jurídica vinculante e obrigatória.<sup>155</sup> Porém, oportuno reafirmar que o Estado precisa reconhecer a competência jurisdicional da Corte.

Além disso, cabe esclarecer que na Convenção Americana não há mecanismo específico a fim de supervisionar o cumprimento das decisões da Comissão ou da Corte, ainda que a Assembléia Geral da OEA tenha o

---

<sup>153</sup> CORTEIDH. **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.cfm>. Acesso em 03.05.2010. (tradução livre)

<sup>154</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**, p. 104.

<sup>155</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**, p. 104.

mandato genérico sobre a questão, de acordo com artigo 65 da Convenção Americana.<sup>156</sup>

Quanto à competência consultiva da Corte, é o meio pela qual a Corte responde a consultas e interpretações referente à Convenção ou outro tratado de proteção aos direitos humanos, que são solicitadas pelos Estados membros da OEA e dos mesmos órgãos. Esta competência consultiva fortalece a capacidade da Organização para solucionar assuntos que venham a surgir sobre a aplicação da Convenção e permite que os órgãos da OEA consultem a Corte no que lhe compete.<sup>157</sup>

Ademais, a Corte além de realizar interpretação dinâmica e evolutiva dos direitos humanos dispostos na Convenção Americana, ainda pode opinar a respeito da compatibilidade de preceitos da legislação interna em face dos instrumentos internacionais, efetuando, desta forma, o "controle da convencionalidade das leis".<sup>158</sup>

Mesmo que os indivíduos e as ONGs não tenham ligação direta com a Corte, podem submeter de forma autônoma seus argumentos, arrazoados e provas perante a esta, caso a Comissão tenha submetido o caso a Corte.<sup>159</sup>

Apesar do considerável avanço da crescente judicialização do sistema tornando a jurisprudência da Corte cada vez mais importante e eficaz quando as instituições nacionais se mostram omissas ou falhas, Piovesan

---

<sup>156</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, 115.

<sup>157</sup> CORTEIDH. **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.cfm>. Acesso em 03.05.2010. (tradução livre)

<sup>158</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 99-100.

<sup>159</sup> Piovesan: "A respeito da participação das vítimas, o artigo 23 do novo Regulamento da Corte Interamericana dispõe que, depois de admitida a demanda, as vítimas, seus familiares ou representantes legalmente reconhecidos poderão apresentar suas solicitações, argumentos e provas, de forma autônoma durante todo o processo. Assegura-se, assim, o *locus standi* dos petionários em todas as etapas do procedimento perante a Corte." PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 103-104.

acredita que se faz necessário, ainda, um maior aprimoramento, apontando quatro propostas, quais sejam:

A primeira proposta atém-se à exigibilidade de cumprimento das decisões da Comissão e da Corte, com a adoção pelos Estados de legislação interna relativa à implementação das decisões internacionais em matéria de direitos humanos. A justicialização do sistema interamericano requer, necessariamente, a observância e o cumprimento das decisões internacionais no âmbito interno. A efetividade da proteção internacional dos direitos humanos está absolutamente condicionada ao aperfeiçoamento das medidas nacionais de implementação. (...) Outra proposta refere-se à previsão de sanção ao Estado que, de forma reiterada e sistemática, descumprir as decisões internacionais. A título de exemplo, poder-se-ia estabelecer a suspensão ou expulsão do Estado pela Assembléia Geral da OEA. (...) Uma terceira proposta compreende a demanda por maior democratização do sistema, permitindo o acesso direto do indivíduo à Corte Interamericana - hoje restrito apenas à Comissão e aos Estados. (...) Uma quarta proposta, de natureza logística, seria a instituição de funcionamento permanente da Comissão e da Corte, com recursos financeiros, técnicos e administrativos suficientes. A justicialização do sistema aumentará significativamente o universo de casos submetidos à Corte Interamericana.<sup>160</sup>

A Corte pode adotar, ainda, medidas provisórias a pedido da Comissão Interamericana, que considere pertinente nos casos de extrema gravidade e urgência, e quando for necessário com intuito evitar danos irreparáveis às pessoas, tanto nos casos que estão sob conhecimento da Corte, como nos assuntos que ainda não foram submetidos a seu conhecimento.<sup>161</sup>

Por fim, no dizer de Bobbio, “(...) o importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los. (...) para protegê-los, não basta proclamá-los. (...) O problema real que temos de enfrentar, contudo, é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos.”<sup>162</sup>

---

<sup>160</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 116-118.

<sup>161</sup> CORTEIDH. **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.cfm>. Acesso em 03.05.2010. (tradução livre)

<sup>162</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, p. 37.



Assim, cada vez mais o sistema interamericano tem contribuído de forma efetiva para proteção dos direitos humanos, mesmo que com jurisprudências recentes, tentando combater a impunidade e assegurando direitos fundamentais às vítimas.

No próximo capítulo será explanada a relação entre os tratados internacionais de direitos humanos e o ordenamento jurídico brasileiro, elucidando a aplicação e eficácia dos tratados no plano interno, mostrando de que forma o Brasil recepciona os tratados internacionais, bem como a recepção dos tratados internacionais de direito humanos no âmbito da emenda constitucional 45/2004, os tratados ratificados pelo Estado brasileiro na esfera do Sistema Interamericano de direitos humanos e a responsabilidade do Brasil no plano internacional em relação ao cumprimento de suas obrigações internacionais.

## CAPÍTULO 2

### AS RELAÇÕES ENTRE OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

#### 2.1 TEORIAS SOBRE OS TRATADOS INTERNACIONAIS E O DIREITO INTERNO: QUESTÕES PRELIMINARES

Num primeiro passo, cabe mencionar a respeito do Direito Internacional Público o qual após a Segunda Guerra Mundial teve um grande desenvolvimento motivando a criação de várias organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas que possui como um dos propósitos manter a paz e melhores padrões de vida e direitos humanos, conforme explanado no capítulo anterior.

Desse modo, entende-se por Direito Internacional Público “o conjunto de normas jurídicas que regulam as relações mútuas dos Estados e, subsidiariamente, as das demais pessoas internacionais, como determinadas organizações, e dos indivíduos.”<sup>163</sup> Contudo, acredita Mazzuoli<sup>164</sup> que somente os Estados podem ser sujeitos de direito internacional, pois “somente eles são capazes de contrair direitos e obrigações estabelecidos pela ordem jurídica internacional.”

O Direito Internacional possui como fontes<sup>165</sup> principais as convenções ou tratados, os costumes e os princípios gerais do Direito<sup>166</sup> que

---

<sup>163</sup> ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Manual de direito internacional público**, p. 3.

<sup>164</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais**, p. 11.

<sup>165</sup> Pertinente transcrever as palavras de Bobbio quanto ao conceito de fontes do direito: “são os atos ou fatos dos quais o ordenamento jurídico faz depender a produção de normas jurídicas.” BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 45.

estão elencados no artigo 38<sup>167</sup> do Estatuto da Corte Internacional de Justiça – Corte de Haia.<sup>168</sup> A jurisprudência, a doutrina e a equidade que é facultada sob certas condições são ditas como instrumentos de integração do Direito Internacional, como meios auxiliares na determinação das normas jurídicas.<sup>169</sup> Todavia, observa-se que o referido artigo não faz menção à existência de algum grau de hierarquia entre as fontes do Direito Internacional.<sup>170</sup>

Nesse enquadramento de idéias, na visão de Mello, a fonte mais importante do Direito Internacional são os tratados devido à sua

<sup>166</sup> Para Mazzuoli: “Estas são fontes primárias do direito internacional, de sorte que, qualquer regra que pretenda ser considerada como norma de direito das gentes não pode derivar de outro lugar senão de uma delas.” MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais**, p. 20.

<sup>167</sup> Artigo 38. 1. A Corte, cuja função seja decidir conforme o direito internacional as controvérsias que sejam submetidas, deverá aplicar; 2. As convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; 3. O costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito; 4. Os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas; 5. As decisões judiciais e as doutrinas dos publicitários de maior competência das diversas nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito, sem prejuízo do disposto no Artigo 59. 6. A presente disposição não restringe a faculdade da Corte para decidir um litígio *ex aequo et bono*, se convier às partes. Corte Internacional de Justiça. **Estatuto de la Corte Internacional de Justicia**. Disponível em <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/icjstatute.php>. Acesso em 22.03.2010.

<sup>168</sup> “A Corte da Haia vem a ser hoje não apenas o mais importante dentre os tribunais internacionais em funcionamento, mas também o mais antigo, visto que sua fundação data de 1920. (...) Instalada na cidade da Haia em 1922, ela se chamou, em sua primeira fase, Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI). Não era o primeiro órgão judiciário internacional (fora-o a então já extinta Corte de Justiça Centro-Americana), mas o primeiro dotado de vocação universal, pronto assim a decidir sobre demandas entre quaisquer Estados. Seus juízes foram desde o início quinze - embora se qualificassem onze como efetivos e quatro como suplentes. Tal como a Sociedade das Nações, a CPJI fechou as portas, de fato, em 1939, quando da eclosão da segunda grande guerra. Nos seus quase vinte anos de funcionamento ela julgou trinta e um casos contenciosos (apenas seis acórdãos foram unânimes) e emitiu vinte e sete pareceres consultivos. O Brasil esteve envolvido num litígio com a França, apresentado à Corte em 1927, relativo a empréstimos tomados pelo governo brasileiro anos antes. Em 12 de julho de 1929 a ação foi decidida - por maioria de votos - em favor do governo francês. Apesar de programada pelo art. 14 do Pacto da Sociedade das Nações, a CPJI não era um órgão na estrutura da Sociedade - e isto desperta interesse sobre o curioso problema de sua exata natureza jurídica -, porém mantinha com a organização laços estreitos, a ponto de que incumbisse ao Conselho e à Assembléia Geral da SDN a eleição de seus juízes. Finda a segunda grande guerra a Corte da Haia ressurgiu na mesma sede, com outro nome oficial: ela é agora a Corte Internacional de Justiça (CIJ), e constitui, nos termos da Carta da ONU, um órgão da organização. Com mudanças representativas de pura adaptação às novas circunstâncias, o Estatuto da Corte volta a ser aquele que se editara em 1920, conservada até mesmo a numeração dos artigos.” REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 356-357.

<sup>169</sup> REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**, p. 9.

<sup>170</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais**, p. 20.

multiplicidade e também por regulamentarem as matérias de maior relevância.<sup>171</sup> Para Rezek tratado “é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos.”<sup>172</sup> Assim, pode-se constatar que os tratados expressam a vontade dos Estados, é uma fonte essencial na produção das normas jurídicas internacionais.

A Convenção de Viena<sup>173</sup> de 1969 regula o direito dos tratados internacionais, sendo um dos mais importantes documentos de direito internacional público, pois reúne regras gerais sobre os tratados entre Estados e ainda regula todo tipo de desenvolvimento progressivo daquelas matérias ainda não consolidadas.<sup>174</sup>

Mazzuoli aponta, em linhas gerais, o que o Direito dos Tratados regula:

(...) Pode-se dizer que o Direito dos Tratados regula: a forma como negociam as partes; quais os órgãos encarregados de tal negociação; qual o gênero dos textos produzidos; a forma de assegurar a autenticidade do texto; como as partes manifestam o seu consentimento em obrigar-se pelo acordo; a forma de entrada em vigor do compromisso firmado; quais os efeitos que tal compromisso produz sobre os pactuantes ou sobre terceiros; e a

<sup>171</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito internacional Público**. Rio de Janeiro. Renovar, 2001, p. 200.

<sup>172</sup> REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar, p.14.

<sup>173</sup> Existe um rol de princípios que foram recepcionados pela convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 no artigo 53: a) Proibição do uso ou ameaça de força; b) solução pacífica das controvérsias; c) não-intervenção nos assuntos internos dos Estados; d) dever de cooperação internacional; e) igualdade de direitos e autodeterminação dos povos; f) igualdade soberana dos Estados; g) boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais. Itamaraty, Ministério das Relações Exteriores. **Convenção de Viena sobre o direito dos Tratados**. Disponível em <http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>. Acesso em 22.03.2010

<sup>174</sup> “Entre as regras basilares de direito internacional reconhecidas pela Convenção de Viena de 1969, pode ser citada a regra *pacta sunt servanda* (art. 26) e o seu corolário segundo o qual o direito interno não pode legitimar a não execução de um tratado (art. 27); também, recorda-se o reconhecimento da cláusula *rebus sic stantibus*, que permite a denúncia de um tratado quando passa a existir uma mudança fundamental nas circunstâncias que tenha ocorrido em relação àquelas existentes ao tempo da estipulação do mesmo (art. 62). A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, aliás, reveste-se de autoridade jurídica, mesmo para aqueles Estados que dela não são signatários, em virtude de ser ela geralmente aceita como “declaratória de direito internacional geral”, expressando direito consuetudinário, consubstanciado na prática reiterada dos Estados no que diz respeito à matéria nela contida.” BARILE, Paolo; CHELI, Enzo; GRASSI, Stefano *apud* MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais**, p. 26.

forma de duração, alteração e término dos atos internacionais. (...) A Convenção de 1969 foi complementada pela Convenção de 1986 sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, que teve por finalidade reconhecer às Organizações Internacionais o direito de firmar tratados e convenções.<sup>175</sup>

A respeito da relação entre os tratados internacionais e o direito interno, convém determinar o que seria um ordenamento jurídico interno. Na visão de Bobbio, um ordenamento jurídico é um conjunto de normas, pressupondo como condição geral que não haja ordenamento composto de uma norma só, onde na constituição de um ordenamento é necessário que concorram pelo menos duas normas.<sup>176</sup>

Assim, pode-se dizer que o conjunto de regras jurídicas nacionais<sup>177</sup> representa o ordenamento jurídico interno. Desta forma, para elucidar a relação entre a ordem jurídica nacional e a internacional<sup>178</sup>, têm-se duas linhas distintas a seguir, o dualismo e o monismo. Para Mello “a concepção dualista

---

<sup>175</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais**, p. 27.

<sup>176</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**, p. 31.

<sup>177</sup> Cabe destacar os princípios que regem as relações internacionais no ordenamento jurídico nacional. Tais princípios estão dispostos de forma expressa no art. 4º da Constituição Federal, quais sejam: I. Independência Nacional; II. Prevalência dos direitos humanos; III. Autodeterminação dos povos; IV. Não-intervenção; V. Igualdade entre os Estados; VI. Defesa de paz; VII. Solução pacífica dos conflitos; VIII. Repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX. Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X. Concessão de asilo político. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>178</sup> No que concerne o conflito entre direito internacional e direito interno, Mazzuoli: “o decreto de execução presidencial, promulgando internamente o tratado ratificado, confere força executória ao texto convencional, que passa a ser obrigatório internamente a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, devendo ser observado por todos os particulares e aplicado pelos tribunais nacionais. Pelo fato de os tratados, com o decreto de promulgação, não serem convertidos em norma de direito interno (continuam sendo normas de direito internacional), pode surgir conflito entre o produto normativo convencional e as disposições legislativas nacionais, razão pela qual fala-se em conflito entre o direito internacional e o direito interno. Isto porque os compromissos internacionalmente assumidos pelas Nações Soberanas não se destinam a girar tão-somente na órbita das relações inter-estatais, mas também a produzir efeitos internos no sistema jurídico de cada Estado-parte.” MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais**, p. 113.

propõe a completa independência entre as duas ordens jurídicas: a interna e a internacional.”<sup>179</sup>

Hoje, os tribunais nacionais cada vez mais enfrentam questões de direito internacional, em virtude do aumento das atividades por parte de organizações internacionais e de interesse dos estados submeterem suas disputas a tribunais internacionais.<sup>180</sup> A existência de conflito entre normas foi estudada em 1914 por Alfred Von Verdross que criou a expressão “dualismo”, a qual foi aceita na Alemanha por Heinrich Triepel em 1923. Triepel defende esta doutrina acreditando que o direito internacional e o direito interno de cada Estado são independentes e distintos, com suas próprias normas: “O direito internacional regularia as relações entre os Estados, enquanto que o direito interno destinar-se-ia à regulação da conduta do Estado com os indivíduos.”<sup>181</sup>

Nesse sentido, não poderia haver conflitos entre estes sistemas, pois regulariam matérias diferentes, isto é, na perspectiva de Mazzuoli, seguindo o raciocínio de Triepel “um tratado não poderia regular uma questão interna sem antes ter sido incorporado a este ordenamento por um procedimento receptivo que o transforme em lei nacional.”<sup>182</sup>

No dualismo, destaca-se, também, Dionízio Anzilotti, na Itália. Na visão de Anzilotti<sup>183</sup>, em alguns casos, o direito internacional pode ser

<sup>179</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**, p. 110.

<sup>180</sup> SLYZ, George. **International Law in National Courts**. In: FRANCK, Thomas M.; FOX, Gregory H. (Eds.). *International law decisions in national courts*. Transnational Publishers Inc: Irvington-on-Hudson, New York, 1996, p. 71.

<sup>181</sup> TRIEPEL, Carl Heinrich *apud* MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais**, p. 115.

<sup>182</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais**, p. 115.

<sup>183</sup> Para Anzilotti nada impede a “recepção” de normas internacionais por parte do Direito interno, sob a condição de que se entenda que a recepção transforma: “1) o valor formal da norma, que se faz jurídica na ordem interna; 2) os destinatários das normas, que deixam de ser os Estados e passam a ser os indivíduos; e 3) transforma mais ou menos o conteúdo da norma, dando-lhe valor extensivo interno, isto é, eficácia nacional. Em resumo: as ordens jurídicas são diversas porque emanam de fontes distintas, têm por destinatários pessoas diferentes e não coincidem os campos da respectiva eficácia, de sorte que nem se pode falar na existência de conflito entre Direito internacional e Direito interno, uma vez que as normas jurídicas internacionais não influem na obrigatoriedade das normas e vice-versa. (...) No Brasil esta doutrina fora defendida, isoladamente por Amílcar de Castro e mais recentemente por Nadia de Araújo e Inês da Mata

aplicado pelo direito interno sem a devida transformação, por meio da “recepção”<sup>184</sup>, o qual converte as normas de direito internacional por um ato do Poder Legislativo; um dualismo diferente do formulado por Triepel<sup>185</sup>.

Como pondera Rezek o dualismo destaca a diversidade das fontes na forma de produção das normas jurídicas, observando o alcance da legalidade no direito interno, e salientando que “a norma do direito das gentes”<sup>186</sup> não opera no interior de qualquer Estado senão quando este, havendo-a aceito, promove-lhe a introdução no plano doméstico.”<sup>187</sup>

Em um sistema dualista, o estado é responsável por outros estados para a realização de obrigações mútuas, mas cada Estado determina os meios e a forma pela qual ele exerce essas funções. Além disso, quando há obrigações internacionais em um Estado dualista quanto às pessoas, coisas ou interesses dentro das suas fronteiras, a realização dessas obrigações exige uma mudança na legislação nacional. Isso é verdade porque os papéis do direito internacional são aplicáveis dentro de um único estado em virtude da sua transposição para o direito interno do Estado.<sup>188</sup>

Por sua vez, a teoria monista, considera o direito um sistema integrado tanto pelo direito interno como pelo direito internacional, constituindo um todo harmônico e homogêneo. Os monistas compreendem que o direito

---

Andreiuolo.” MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais**, p. 117-118.

<sup>184</sup> “Na recepção o ordenamento jurídico acolhe um preceito já feito.” BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**, p. 39.

<sup>185</sup> Dualismo foi amadurecendo em sua forma moderna no final do século XIX e início do século XX. Durante este período, um líder estudioso dualista, Heinrich Triepel, publicou seu trabalho principal. Triepel tratava legislação nacional e internacional como inteiramente distintas na natureza. Na sequência dos escritos de Bentham, ele alegou primeiro que eles diferem em particular nas relações sociais que eles governam; estado lida direito com os indivíduos, enquanto o direito internacional regula as relações entre os estados. Em segundo lugar, Triepel argumentou que (...) a fonte da lei municipal é a vontade do próprio estado e fonte de direito internacional é a vontade comum de todos os estados. SLYZ, George. *International Law in National Courts*, p. 75.

<sup>186</sup> Direito das gentes é conceituado por Rezek como “direito das Nações”, ordena os direitos e deveres internacionais dos Estados soberanos. REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar, p. 3.

<sup>187</sup> REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar, p. 5.

<sup>188</sup> SLYZ, George. **International Law in National Courts**, p. 73.

internacional e o direito interno são elementos de uma única ordem jurídica, de modo que haveria uma norma hierarquicamente superior, seja ela a de direito interno (monismo com prevalência do direito interno), seja a de direito internacional (monismo com prevalência do direito internacional).<sup>189</sup> Deste modo, a teoria monista afirma que há apenas uma única ordem jurídica, sendo dividida em duas vertentes, a que defende a primazia do Direito Interno e a outra que sustenta a prevalência do Direito Internacional.

Um dos principais representantes do monismo internacionalista é Hans Kelsen<sup>190</sup> que tem o dualismo como seu adversário principal. Já a vertente nacionalista encontrou alguns adeptos na França e Alemanha, transparecendo com clareza entre os anos vinte e os anos oitenta, na obra dos autores soviéticos, segundo Rezek<sup>191</sup>.

O monismo com prevalência do Direito Internacional sustenta a unicidade da ordem jurídica sob o primado do direito externo, a que se ajustariam todas as ordens internas. Essa teoria é defendida por Kelsen, Verdross e Kunz, pelo que se costuma dizer que fora desenvolvida principalmente pela Escola de Viena.<sup>192</sup>

Embora essa questão do conflito entre as normas de direito internacional e de direito interno seja, de certa forma, controvertida entre os

---

<sup>189</sup> GALINDO, George Rodrigo Bandeira, **Tratados internacionais de direitos humanos e constituição brasileira**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p.10.

<sup>190</sup> Os monistas kelsenianos voltam-se para a perspectiva ideal de que se instaure um dia a ordem única, e denunciam, desde logo, à luz da realidade, o erro da idéia de que o Estado soberano tenha podido outrora, ou possa hoje, sobreviver numa situação de hostilidade ou indiferença frente ao conjunto de princípios e normas que compõem a generalidade do direito das gentes. REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar, p. 5.

<sup>191</sup> Os monistas da linha nacionalista dão relevo especial à soberania de cada Estado e à descentralização da sociedade internacional. Propendem desse modo, ao culto da constituição, afirmando que no seu texto, ao qual nenhum outro pode sobrepor-se na hora presente, há de encontrar-se notícia do exato grau de prestígio a ser atribuído às normas internacionais escritas e costumeiras. Se é certo que pouquíssimos autores, fora do contexto soviético, comprometeram-se doutrinariamente com o monismo nacionalista, não menos certo é que essa idéia norteia as convicções judiciais em inúmeros países do ocidente - incluídos o Brasil e os Estados Unidos da América -, quando os tribunais, enfrentam o problema do conflito entre normas de direito internacional e de direito interno. REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar, p. 5.

<sup>192</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais**, p. 120.



doutrinadores, no que se refere à aplicação no nosso ordenamento jurídico a Constituição Federal não faz menção expressa a respeito das correntes dualista e monista, razão pela qual no próximo item será explanado com maior propriedade em qual das teorias o Brasil se aproxima.

### 2.1.1 Aplicação e eficácia dos tratados no plano interno

Para que o tratado ratificado produza efeitos no ordenamento jurídico interno, faz-se necessária a edição de um ato normativo nacional. No caso brasileiro, este ato tem sido um decreto de execução, expedido pelo Presidente da República, com a finalidade de conferir execução e cumprimento ao tratado ratificado no âmbito interno.<sup>193</sup>

Para os tratados, em geral, ingressarem no ordenamento jurídico atual brasileiro, devem ser submetidos a um longo processo, passando por algumas fases, quais sejam: negociação; assinatura; mensagem ao Congresso; aprovação parlamentar mediante decreto legislativo; ratificação e promulgação do texto do tratado mediante decreto presidencial.

A negociação e a assinatura estão previstas no art. 84, VIII da Constituição Federal e são de competência do Presidente da República<sup>194</sup>. No entanto, em razão da possibilidade de delegação, quem as executa na prática são o Ministro das Relações Exteriores<sup>195</sup> e os Chefes de Missão Diplomática<sup>196</sup>. A assinatura, quase sempre bilateral, põe termo à negociação, autenticando e

<sup>193</sup> GOMES, Luiz Flávio, PIOVESAN, Flávia. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: RT, 2000, p. 158-159.

<sup>194</sup> **Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República: (...) VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos; VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. (...) BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>195</sup> “O ministro das relações exteriores se entende um plenipotenciário (ou mandatário) – no quadro internacional – desde o momento em que investido pelo chefe de Estado, ou pelo chefe do governo, naquela função especializada. Ele guardará o benefício dessa presunção de qualidade, independentemente de qualquer prova documental avulsa, enquanto exercer o cargo.” REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar, p. 35-36.

<sup>196</sup> O chefe de missão diplomática é o “embaixador ou encarregado de negócios, mas apenas para negociação de tratados bilaterais entre o Estado acreditante e o Estado acreditado. O horizonte desta plenipotência presumida é, assim, e numa dupla dimensão, muito estreito se confrontando com o que se abre ao ministro do exterior. REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar, p. 36.

determinando o texto dos tratados, o qual possui condições de vigência imediata.<sup>197</sup> Do ponto de vista jurídico, o texto final do tratado é aprovado pela Consultoria Jurídica do Itamaraty, e sob o aspecto processual, pela Divisão de Atos Internacionais.<sup>198</sup>

Ato contínuo, após a assinatura, inicia-se a aprovação parlamentar mediante decreto legislativo e execução do tratado por meio uma mensagem do Presidente da República ao Congresso Nacional, somente neste momento que cabe ao Congresso Nacional<sup>199</sup> apreciar as obrigações que serão adquiridas.

Recebida a mensagem, formaliza-se o procedimento legislativo de aprovação na Câmara dos Deputados, terminando no Senado Nacional. Leciona Rezek que o êxito tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado quer dizer que o compromisso foi aprovado pelo Congresso Nacional.<sup>200</sup> Após, essa decisão é formalizada por meio de um decreto legislativo, promulgado

---

<sup>197</sup> REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar, p. 46.

<sup>198</sup> “A negociação de um tratado pode apresentar diferenças, conforme o tipo de acordo que se deseja firmar. (...) A assinatura é uma fase necessária da processualística dos atos internacionais, pois é com ela que se encerram as negociações e se expressa o consentimento do Estado em aderir com todo o pactuado. Deste momento em diante, ficam proibidas quaisquer alterações no texto do acordo firmado.” MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais**, p. 45-47.

<sup>199</sup> “A remessa de todo tratado ao Congresso Nacional para que o examine e, se assim julgar conveniente, aprove, faz-se por mensagem do presidente da República, acompanhada do inteiro teor do projetado compromisso, e da exposição de motivos que a ele, presidente, terá endereçado o ministro das Relações Exteriores. A matéria é discutida e votada, separadamente, primeiro na Câmara, depois no Senado. A aprovação do Congresso implica, nesse contexto, a aprovação de uma e outra das suas duas casas. Isto vale dizer que a eventual desaprovação no âmbito da Câmara dos Deputados põe termo ao processo, não havendo por que levar a questão ao Senado em tais circunstâncias. Tanto a Câmara quanto o Senado possuem comissões especializadas *ratione materiae*, cujos estudos e pareceres precedem a votação em plenário. O exame do tratado internacional costuma envolver, numa e noutra das casas, pelo menos duas das respectivas comissões: a de relações exteriores e a de constituição e justiça. O tema convencional determinará, em cada caso, o parecer de comissões outras, como as de finanças, economia, indústria e comércio, defesa nacional, minas e energia. A votação em plenário requer o quorum comum de presenças - a maioria absoluta do número total de deputados, ou de senadores -, devendo manifestar-se em favor do tratado a maioria absoluta dos presentes. O sistema difere, pois, do norte-americano, em que apenas o Senado deve aprovar tratados internacionais, exigindo-se naquela casa o quorum comum de presenças, mas sendo necessário que dois terços dos presentes profiram voto afirmativo. Os regimentos internos da Câmara e do Senado se referem, em normas diversas, à tramitação interior dos compromissos internacionais, disciplinando seu trânsito pelo Congresso Nacional.” REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar, p. 65.

<sup>200</sup> REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar, p. 65.

pelo presidente do Congresso Nacional, que o faz publicar no Diário Oficial da União.

Cabe ressaltar que o decreto legislativo<sup>201</sup>

“exprime unicamente a aprovação. Não se promulga esse diploma quando o Congresso rejeita o tratado, caso em que cabe apenas a comunicação, mediante mensagem, ao Presidente da República.”<sup>202</sup>

Desta forma, para que os tratados internacionais tenham vigência, faz-se necessária a promulgação e publicação de um decreto do Presidente que, via de regra, é acompanhado do texto ratificado pelo Executivo. A respeito da ratificação vista sob a ótica do direito internacional, Mazzuoli:

A ratificação, para o direito internacional, por conseguinte, exprime *confirmação* (confirmação da assinatura anteriormente aposta), o que difere do significado empregado pelo direito civil, que o exprime no sentido de *aprovação*. Talvez por isso tenha estabelecido a Convenção de Viena, no seu art. 2º, § 2º, que as disposições relativas às expressões nela empregadas não prejudicam o emprego dessas expressões, nem os significados que lhes possam ser dados na legislação interna de qualquer Estado.<sup>203</sup>

Mazzuoli caracteriza a ratificação “pelo fato de ser ela um ato eminentemente político e circunstancial, posto não estar o Chefe do Executivo obrigado a proceder a confirmação, perante as outras partes, da vontade do

---

<sup>201</sup> Sobre o tema, Rezek: “A aprovação parlamentar é retratável? Pode o Congresso Nacional, por decreto legislativo, revogar o igual diploma com que tenha antes abonado certo compromisso internacional? Se o tratado já foi ratificado – ou seja, se o consentimento definitivo desta república já se exprimiu no plano internacional –, é evidente que não. Caso contrário, seria difícil fundamentar a tese da impossibilidade jurídica de tal gesto. (E não é, no caso, importante saber se o tratado já entrou em vigor ou não; ressalvada a possibilidade de retirada da ratificação em circunstâncias excepcionais. REZEK, Francisco. **Parlamento e tratados: o modelo constitucional do Brasil**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 41, n. 162, p. 169-204, abr-jun, 2004, p. 141.

<sup>202</sup> REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**, p. 65.

<sup>203</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais**, p. 49.

Estado em obrigar-se.”<sup>204</sup> Isto significa que o governo pode decidir em ratificar ou não um tratado aprovado pelo Parlamento, segundo o que julgar mais conveniente, ou segundo as circunstâncias, não significando isto a prática de ilícito internacional.

Para produzir efeitos na ordem interna, deve ocorrer a promulgação de Decreto do Poder Executivo (ato com força de lei) pelo Presidente. Segundo o Ministro Celso de Mello do STF<sup>205</sup>, a edição desse ato presidencial acarreta três efeitos: a) promulgação do tratado; b) publicação oficial de seu texto; c) executoriedade do ato internacional que passa então a "vincular e obrigar no plano no plano do direito positivo interno", tal como uma lei ordinária.

Importante frisar que a promulgação, publicação do texto do tratado e a executoriedade do ato internacional é o que faz produzir efeitos na ordem interna, passando então o tratado a vigorar no plano do direito positivo

---

<sup>204</sup> “Frise-se que não é a ratificação propriamente dita, isto é, a assinatura da carta de ratificação, que torna um tratado obrigatório. Este é um ato interno que não tem o condão de dar vigência ao acordo. A entrada em vigor dos tratados e convenções internacionais dá-se, em verdade, através da *troca* ou *depósito* dos *instrumentos de ratificação* em órgão que assuma a sua custódia (v.g. a ONU e a OEA), cuja notícia o depositário dará aos demais pactuantes. Somente a partir daí é que as outras partes contratantes manifestam, umas à outras, sua vontade de, efetivamente, aderir ao pactuado. Antes desse ato complementar não se pode exigir vigência aos tratados internacionais.” MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais**, p. 51.

<sup>205</sup> Com relação ao tema, oportuna as palavras de Barbosa trazendo entendimentos do STF afirmando que os tratados, uma vez recepcionados, possuem *status* de lei ordinária: “(...) Isso ficou evidente quando do julgamento da Ação Direta de inconstitucionalidade nº1.480-3/DF, que teve por objeto a Convenção nº158 da O.I.T. O eminente Relator, Ministro Celso de Mello, elucida referindo posicionamento ao afirmar que “os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa”. No mesmo sentido, o eminente Ministro Carlos Velloso, em recente trabalho doutrinário (2003, p. 20), esclarece o seguinte: “a) na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há paridade entre a norma brasileira de produção doméstica e a norma brasileira de produção internacional. Assim, o conflito entre uma e outra resolve-se, de regra, pelo mecanismo tradicional: *lex posterior derogat legi priori*. Todavia, há de se ter presente que a lei posterior não revoga o tratado anterior, mas simplesmente afasta, enquanto em vigor, as normas do tratado com ela incompatíveis. Assim, revogada a lei que afastou a sua aplicação, voltará o tratado a ter aplicação; b) em matéria tributária, entretanto, observa-se o princípio contido no artigo 98 do Código Tributário Nacional: o primado da norma brasileira de produção internacional”. BARBOSA, Salomão Almeida. **O poder de celebrar tratados no direito positivo brasileiro**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 41, n. 162, p. 353-361, abr.-jun, 2004, p. 359-360.

interno, tal como uma lei ordinária, sob o crivo hierarquizado da Constituição Federal.

Além disso, os tratados revogam leis ordinárias anteriores, entretanto não são revogados por leis posteriores, as quais somente afastam sua aplicação enquanto vigorarem. Assim, o tratado volta a produzir efeitos somente quando revogada a lei posterior incompatível.

Interessante mencionar que a análise e referendo dos tratados internacionais pelo Congresso Nacional acaba por limitar e diminuir o poder do Presidente da República, conforme se pode observar pelo que expressa o art.49, I da Constituição Federal<sup>206</sup>.

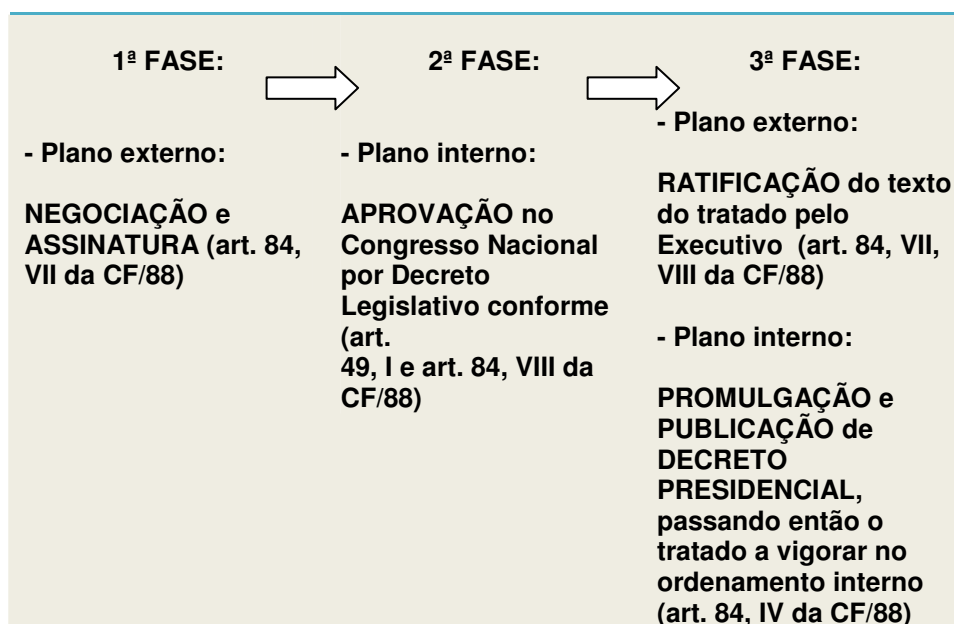
Na Constituição vigente, são os artigos já mencionados 49, I, e 84, VII e VIII, os que instruem sobre as competências do Presidente da República e do Congresso Nacional na contração de obrigações internacionais pelo País.

Com intuito de ilustrar a questão da celebração dos tratados<sup>207</sup> no plano interno nacional, verifica-se um diagrama didático:

---

<sup>206</sup> **Art. 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. (...) BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>207</sup> Sobre a celebração dos tratados interessante verificar, ainda, fluxograma anexo a presente pesquisa (Anexo 01 p. 131), exemplificando o procedimento da aplicação dos tratados no ordenamento jurídico brasileiro.



Fonte: Elaborado pela mestranda conforme legislação.

Tem-se entendido que em virtude da Constituição Federal não fazer menção expressa a respeito das correntes dualista e monista, no Brasil sustenta-se uma aproximação maior da tese dualista moderada, condicionando a vigência dos tratados internacionais à promulgação de norma jurídica interna.

A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo as palavras do Ministro Celso de Mello, implica a adoção pelo Estado brasileiro da Teoria Dualista Moderada, nos termos seguintes da Carta Rogatória nº 8279 de 4 de maio de 1998:

(...) Não obstante tais considerações, impende destacar que o tema concernente à definição do momento a partir do qual as normas internacionais tornam-se vinculantes no plano interno excede, em nosso sistema jurídico, à mera discussão acadêmica em torno dos princípios que regem o monismo e o dualismo, pois **cabe à Constituição da República - e a esta, somente - disciplinar a questão pertinente à vigência doméstica dos tratados internacionais.** (grifei)

Sob tal perspectiva, o sistema constitucional brasileiro - que não exige a edição de lei para efeito de incorporação do ato internacional ao direito interno (visão dualista extremada) - satisfaz-se, para efeito de executoriedade doméstica dos tratados internacionais, com a adoção de item procedimental que **compreende a aprovação congressional e a promulgação executiva do texto convencional (visão dualista moderada).**

(grifei)

“Uma coisa, porém, é absolutamente inquestionável sob o nosso modelo constitucional: a ratificação - que se qualifica como típico ato de direito internacional público - não basta, por si só, para promover a automática incorporação do tratado ao sistema de direito positivo interno. É que, para esse específico efeito, impõe-se a coalescência das vontades autônomas do Congresso Nacional e do Presidente da República, cujas deliberações individuais - embora necessárias - não se revelam suficientes para, isoladamente, gerarem a integração do texto convencional à ordem interna”, tal como adverte JOSÉ FRANCISCO REZEK (“Direito Internacional Público”, p. 69, item n. 34, 5ª ed., 1995, Saraiva) (...).<sup>208</sup>

À luz do posicionamento do STF, pode-se constatar que o ordenamento jurídico brasileiro segue item procedimental, quanto a consequência da exequibilidade de tratados internacionais, que compreende a aprovação no congresso e promulgação executiva do texto constitucional, seguindo então a visão dualista moderada. A visão dualista extremada seria a necessidade de edição de lei pelo o sistema constitucional brasileiro para efeito de incorporação do ato internacional ao direito interno.

Nessa ordem de considerações, oportuno o entendimento de Lupi sustentando que quanto ao rigoroso dualismo, a norma promulgada ainda não ratificada deveria gerar efeitos internos, visto que a ordem do Presidente da República contida no Decreto seria o bastante, sem qualquer condição que a suspendesse, faltando, neste ponto, mecanismos práticos jurisprudenciais ou governamentais a fim de aplicar-se o tratado internamente mesmo sem a ratificação.<sup>209</sup> De todo modo, “se perante esta primeira questão o dualismo parece enquadrar-se à prática brasileira, há outros pontos sobre a internalização que merecem cuidadosa análise<sup>210</sup>.”

<sup>208</sup> BRASIL. STF, Supremo Tribunal Federal. *Carta Rogatória (CR 8279/AT ARGENTINA)*. Rel. Min. Presidente Celso de Mello, DJ, 14.05.1998. p. 00034.

<sup>209</sup> LUPI, André L. P. B. **O Brasil é dualista?** Anotações sobre a vigência de normas internacionais no ordenamento brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, v. 184, p. 29-46, 2009, p. 13.

<sup>210</sup> Lupi: “Ao empreender um exame da jurisprudência pátria, observou-se que os tribunais ladeiam os autores dualistas no que tange à inserção da norma no ordenamento pátrio, preservando o

No que tange o conflito entre um tratado e uma lei nacional, na Constituição Federal não consta dispositivos estabelecendo hierarquia nas normas internacionais em relação às nacionais. Como bem assinala Ferraz Junior, as duas normas são equivalentes e aplicadas segundo a regra *lex posterior revocat priori*:

O tratado se incorpora ao Direito Interno ao mesmo nível hierárquico da Lei Ordinária, e havendo incompatibilidade entre aquele e as Leis Ordinárias do país, ou vice-versa, aplica-se, portanto, o princípio geral adotado de que prevalece a norma posterior sobre a anterior, tudo conforme a regra estrutural da *lex posterior revocat priori*.<sup>211</sup>

No caso de tratados internacionais de direito humanos, havendo conflito com uma nacional, analisar-se o disposto no artigo 5º, § 3º da Constituição Federal<sup>212</sup>, juntamente com os artigos, já tratados neste item, 49, inciso I e 84, incisos VII e VIII.

## 2.2 OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004

Prevê o art. 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal que: “art. 5º (...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por

---

espaço de ação das autoridades internas, únicas a deliberarem sobre o início da vigência da norma internacional no plano interno. Neste sentido, a vigência internacional não importa para aferir se a norma já vale internamente. (...) É sempre um ato de autoridade interna que produz os efeitos na ordem jurídica brasileira. (...) Deve-se ressaltar que, ante a complexidade das relações entre o Direito Internacional e o interno e as variações e sutilezas ocorrentes na prática das autoridades brasileiras, a possibilidade de valer-se de um conceito redutor, como dualismo, vê-se afastada. Nem se pode sustentar que as adjetivações e as remodelações que sofre para se adaptar à incontável quantidade de exceções podem salvá-lo. Em verdade, apenas nublam o conteúdo específico do termo, despindo-o de eficácia descritiva e poder explicativo. Ao menos no que tange à vigência das normas internacionais, a conclusão sobre a possibilidade de descrever a prática brasileira como dualista é negativa.” LUPÍ, André L. P. B. **O Brasil é dualista?** Anotações sobre a vigência de normas internacionais no ordenamento brasileiro, p. 23-24.

<sup>211</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo de direito**: técnica, decisão, dominação. Atlas: São Paulo, 3ª. ed., 2001, p. 236.

<sup>212</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (...)”<sup>213</sup>

Analisando-se a referida disposição, pode-se dizer que apenas os tratados e convenções internacionais que versarem sobre direitos humanos e que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes a emendas constitucionais.

Desta forma, para que os tratados internacionais de direitos humanos sejam incorporados no ordenamento interno com *status* de norma constitucional, seu conteúdo precisa ser exclusivamente sobre direitos humanos e a sua deliberação parlamentar obedeça os dispositivos para edição de emendas constitucionais, no art.60, §2º da Constituição Federal<sup>214</sup>.

No entanto, há uma grande divergência quanto ao *status* dos tratados anteriores à edição da emenda, os posteriores e os que se encontram em tramitação. Existem, pelo menos, cinco correntes diferentes. A primeira, defendida por Celso de Mello, confere aos tratados internacionais de direitos humanos hierarquia supraconstitucional, invocando serem eles *jus cogens* - cláusulas pétreas internacionais.<sup>215</sup>

Antônio Augusto Cançado Trindade e Flávia Piovesan são adeptos da corrente que confere aos tratados internacionais de direitos humanos, hierarquia constitucional: “enquanto os demais Tratados internacionais têm força hierárquica infraconstitucional, os direitos enunciados em Tratados internacionais

---

<sup>213</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>214</sup> **Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>215</sup> SEDH. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos:** Subsídio para Revisão e Atualização do Programa Nacional dos Direitos Humanos – PNDH, Brasília, agosto de 2008. Disponível em [http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/subs\\_conf.pdf](http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/subs_conf.pdf). Acesso em 10.04.2010.

de proteção dos direitos humanos apresentam hierarquia de norma constitucional”.<sup>216</sup>

A terceira corrente confere a esses tratados hierarquia supralegal, porém infraconstitucional. Por sua vez, a quarta corrente, defendida pelo Supremo Tribunal Federal<sup>217</sup>, atribui paridade legal a esses tratados. Já a quinta corrente defende a não aplicação da Convenção Americana no Brasil por esta ter sido promulgada por Decreto, ato normativo infralegal.<sup>218</sup>

O que se depreende do entendimento do STF é que a Emenda Constitucional 45 de 2004 assegura aos tratados decorrentes de direitos humanos grau de hierarquia constitucional.

O Decreto Legislativo nº. 186/2008<sup>219</sup>, publicado em julho de 2008 aprovou o texto da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e de seu protocolo facultativo, em março de 2007, segundo o rito determinado pelo § 3º do art. 5º da Constituição Federal. O Decreto foi incorporado no ordenamento jurídico nacional com *status* de Emenda Constitucional, sendo a primeira norma internacional sobre direitos humanos a ser incorporadas nestes termos.

---

<sup>216</sup> PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Max Limonad: São Paulo, 5ª. ed., 2002, p. 83.

<sup>217</sup> Vide Ação Direta de inconstitucionalidade nº1.480-3/DF: “(...) Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se no mesmo plano de validade e eficácia das normas infraconstitucionais. Essa visão do tema foi prestigiada em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 80.004-SE (RTJ 83/809, Rel. p/ o acórdão Min. Cunha Peixoto), quando se consagrou, entre nós, a tese – até hoje prevalecente na jurisprudência da Corte – de que existe, entre tratados internacionais e leis internas brasileiras mera relação de paridade normativa. (...)” BRASIL. STF, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade*, (ADIN nº 1.480-3/DF), Rel. Min. Presidente Celso de Mello, DJ 18/05/2001.

<sup>218</sup> SEDH. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da Republica. **11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos: Subsídio para Revisão e Atualização do Programa Nacional dos Direitos Humanos – PNDH**, Brasília, agosto de 2008. Disponível em [http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/subs\\_conf.pdf](http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/subs_conf.pdf). Acesso em 10.04.2010.

<sup>219</sup> BRASIL. Decreto Legislativo nº 186, 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Cabe observar o julgamento do HC 72.131/RJ de 1997<sup>220</sup> que foi indeferido pelo Ministro Moreira Alves, sobre a prisão civil do depositário infiel:

Essa Corte, por seu Plenário (HC 72131) firmou o entendimento de que, em face da Carta Magna de 1988, persiste a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel em se tratando de alienação fiduciária, bem como que o Pacto de São José de Costa Rica, além de não poder contrapor-se à permissão do artigo 5º, LXVII, da mesma Constituição, derogou, por ser norma infraconstitucional geral, as normas infraconstitucionais especiais sobre prisão civil do depositário infiel.

Entretanto, é de grande valia comentar a respeito do recente entendimento do STF, ainda quanto à prisão civil do depositário infiel, no Recurso Extraordinário nº 466.343 de dezembro de 2008<sup>221</sup>, entendendo que não há mais aplicabilidade da parte final do inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal:

**EMENTA:** PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (*Pacto de San José da Costa Rica*). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. **É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.** (grifei)

Observa-se na referida decisão que o STF entendeu que não é mais possível a prisão civil do devedor no contrato de alienação fiduciária em garantia, uma vez que o artigo 7º, § 7 dispõe que: “Ninguém será detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.”<sup>222</sup>

<sup>220</sup> BRASIL. STF, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*, (HC nº 72.131/RJ), Rel. Min. Presidente Moreira Alves, DJ 12/09/1997.

<sup>221</sup> BRASIL. STF, Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário*, (RE nº 466.343 /SP), Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 04/06/2009.

<sup>222</sup> OEA. **Convención Americana sobre Derechos Humanos** (Pacto de San José). Disponível em <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-32.html>. Acesso em 15.04.2010.

Nesse ínterim, a prisão civil por dívida é aplicável somente para o devedor de obrigação alimentícia.

Relevante transcrever a decisão do Ministro Gilmar Mendes, no mesmo julgado supramencionado<sup>223</sup>, sobre o *status* supralegal (abaixo da Constituição e acima da legislação interna) dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos celebrados pelo Brasil que não obedecerem ao rito disposto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal:

(...) Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.

Nesse contexto, o STF ao analisar a constitucionalidade da legislação brasileira no que tange a prisão civil do depositário infiel, concluiu no sentido de fazer prevalecer a tese do *status* de supralegalidade do Pacto de San José da Costa Rica, aprovado pelo Brasil por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

## **2.3 TRATADOS RATIFICADOS PELO ESTADO BRASILEIRO NA ESFERA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Com a retomada da Democracia no Brasil após a promulgação da Constituição de 1988, e com fim da ditadura militar que o interesse e a preocupação com os direitos humanos foram tendo maior importância no âmbito interno.

---

<sup>223</sup> BRASIL. STF, Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário*, (RE nº 466.343 /SP), Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 04/06/2009.

Nesse passo, Piovesan assinala que o processo de democratização do Brasil acarretou a incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de seus importantes instrumentos no país, iniciando pela ratificação, em 1º de fevereiro de 1984<sup>224</sup>, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. A partir dessa ratificação, inúmeros outros relevantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito Brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988.<sup>225</sup>

Nesse prisma de mudanças internacionais e nacionais que o Brasil passa a adotar as Convenções internacionais de direitos humanos, no que diz respeito ao sistema regional de direitos humanos, no âmbito Organização do Estados Americanos<sup>226</sup>:

- **Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, “Pacto San Jose da Costa Rica”,** de 6 de novembro de 1992, aprovada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992<sup>227</sup>.
- **Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência,** de 7 de junho de 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001<sup>228</sup>.
- **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de**

<sup>224</sup> Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: Ratificada pelo Brasil em 1º de Fevereiro 1984.

<sup>225</sup> PIOVESAN, Flávia. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Redefinição da Cidadania no Brasil.** Disponível em <http://www.dhnet.org.br/>. Acesso em 18.04.2010.

<sup>226</sup> Está pendente a ratificação da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, de 9 de junho de 1994, aprovada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. SEDH. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da Republica. **11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos: Subsídio para Revisão e Atualização do Programa Nacional dos Direitos Humanos – PNDH**, Brasília, agosto de 2008. Disponível em [http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/subs\\_conf.pdf](http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/subs_conf.pdf). Acesso em 18.04.2010.

<sup>227</sup> BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

<sup>228</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001.** Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

**Belém do Pará**”, de 9 de junho de 1994, aprovada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996<sup>229</sup>.

- **Protocolo Adicional à Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador"**, de 17 de novembro de 1988, aprovado pelo Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999<sup>230</sup>.

O Brasil, ao ratificar a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, “Pacto San Jose da Costa Rica”, em 6 de novembro de 1992<sup>231</sup>, se comprometeu a cumprir o que dispõe a referida Convenção. Porém, foi apenas no ano de 1998 que o país reconheceu como obrigatória a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>232</sup> por meio do Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998.<sup>233</sup>

<sup>229</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

<sup>230</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador.

<sup>231</sup> “A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José, estabelece um sistema de garantia de direitos humanos que se baseia fortemente na experiência européia. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Direitos Políticos também forneceu as fontes, desde que as normas internacionais de direitos humanos foram formuladas.” JARMUL, Holly Dawn. **Effects of Decisions of Regional Human Rights Tribunals on National Courts**. In: FRANCK, Thomas M.; FOX, Gregory H. (Eds.). *International law decisions in national courts*. Transnational Publishers Inc: Irvington-on-Hudson, New York, 1996, p. 248.

<sup>232</sup> Nesse sentido, Piovesan: “(...) é prioritária ao Estado Brasileiro a revisão de declarações restritivas elaboradas, por exemplo, quando da ratificação da Convenção Americana. É também prioritária a reavaliação da posição do Estado Brasileiro quanto a cláusulas e procedimentos facultativos — destacando-se a premência do Brasil reconhecer a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como a urgência em aceitar os mecanismos de petição individual e comunicação interestatal previstos nos tratados já ratificados. Deve ainda o Estado brasileiro adotar medidas que assegurem eficácia aos direitos constantes nos instrumentos internacionais de proteção, como, por exemplo, no caso da Convenção contra a Tortura. A essas providências adicione-se a urgência do Brasil incorporar relevantes tratados internacionais ainda pendentes de ratificação, como o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. PIOVESAN, Flávia. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Redefinição da Cidadania no Brasil**. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/>. Acesso em 18.04.2010.

<sup>233</sup> BRASIL. **Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998**. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional.

O referido decreto aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 da Convenção.<sup>234</sup>

No que concerne o sistema da ONU, o Brasil ratificou praticamente todos os grandes instrumentos internacionais de direitos humanos, quais sejam<sup>235</sup>:

- **Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio:** Ratificada pelo Brasil em 15 de abril de 1952.
- **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966):** Ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968.
- **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966):** O Brasil aderiu ao Pacto em 24 de janeiro de 1992.
- **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966):** O Brasil aderiu ao Pacto em 24 de janeiro de 1992.
- **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher:** Ratificada pelo Brasil em 1º de Fevereiro 1984.
- **Emenda ao artigo 20, parágrafo 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher:** O Brasil aceitou a emenda em 05 de março de 1997.

<sup>234</sup> BRASIL. **Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998.** Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional.

<sup>235</sup> “O Brasil não ratificou os dois protocolos facultativos ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e da Convenção sobre os direitos dos Trabalhadores Migrantes. Está pendente de ratificação as Convenções da ONU sobre Desaparecimento Forçado.” SEDH. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos: Subsídio para Revisão e Atualização do Programa Nacional dos Direitos Humanos – PNDH**, Brasília, agosto de 2008. Disponível em [http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/subs\\_conf.pdf](http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/subs_conf.pdf). Acesso em 18.04.2010.

- Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: Ratificado pelo Brasil em 28 de Junho de 2002.
- **Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes:** Ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989.
- Protocolo Opcional à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes: Ratificado pelo Brasil em 12 de janeiro de 2007.
- **Convenção sobre os Direitos da Criança:** Ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990.
- Emenda ao artigo 43 (2) da Convenção sobre os Direitos da Criança: O Brasil aceitou a emenda em 26 de fevereiro de 1998.
- Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento das crianças em conflitos armados: Ratificada pelo Brasil em 27 de janeiro de 2004
- Protocolo Opcional à Convenção dos Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil: Aprovado pelo Decreto no 5.007, de marco de 2004.
- **Acordo de estabelecimento do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e Caribe:** Ratificado pelo Brasil em 17 de junho de 1998.
- **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:** Ratificada pelo Brasil, promulgada no Senado Federal em 09 de julho de 2008, com status de Emenda Constitucional.
- Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
- **Convenção internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado:** Assinada pelo Brasil em 06 de Fevereiro de 2007.<sup>236</sup>

---

<sup>236</sup> No âmbito do sistema ONU, ao ratificar o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP, 1966), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CEDR, 1966), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos



Quanto ao Protocolo Facultativo a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos, ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, adotado pela Assembléia Geral da ONU em 18 de dezembro de 2002, a Secretaria Especial de Direitos Humanos<sup>237</sup> articulou junto ao Congresso Nacional para a aprovação desse Protocolo, e a aprovação se deu em novembro de 2006 e o Protocolo foi ratificado pelo Brasil em 11 de janeiro de 2007.<sup>238</sup>

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi ratificado pelo Brasil em 28 de junho de 2002.

Cumpre informar que em maio de 1996, por meio do Decreto 1.904/96, o Estado brasileiro instituiu o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH com intuito de diagnosticar a situação desses direitos no País e implementar medidas para a sua defesa e promoção. O referido Decreto foi revogado em 2002 pelo Decreto nº 4.229/02, o qual, posteriormente no ano de 2009 foi revogado pelo Decreto nº 7.037, de 2009.

No ano de 2008 ocorreu em Brasília a 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos com Subsídio para Revisão e Atualização do

---

ou Penas Cruéis, Degradantes e Inumanas (CAT, 1984) e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CDR), o Brasil se comprometeu a enviar relatórios periódicos sobre a situação dos direitos humanos e a implementação desses pactos e convenções internacionais aos seus respectivos órgãos de monitoramento e supervisão. Os relatórios mais recentes enviados pelo Brasil são: - Relatório Brasileiro ao Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no âmbito do PIDESC (2006); - Relatório Brasileiro ao Comitê contra a Discriminação contra a Mulher, no âmbito da CEDAW (2005); - Relatório Brasileiro ao Comitê de Direitos Humanos, no âmbito do PIDCP (2004); - Informe Brasileiro ao Comitê contra a Discriminação Racial, no âmbito da CERD (2003); - Relatório Brasileiro ao Comitê dos Direitos da Criança, no âmbito da CDR (2003). SEDH. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos: Subsídio para Revisão e Atualização do Programa Nacional dos Direitos Humanos – PNDH**, Brasília, agosto de 2008. Disponível em [http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/subs\\_conf.pdf](http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/subs_conf.pdf). Acesso em 18.04.2010.

<sup>237</sup> A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR) atua na articulação e implementação de Políticas Públicas voltadas para a proteção e promoção dos direitos humanos. SEDH. **Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República**. Disponível em [http://www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sedh/](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/). Acesso em 18.04.2010.

<sup>238</sup> SEDH. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos: Subsídio para Revisão e Atualização do Programa Nacional dos Direitos Humanos – PNDH**, Brasília, agosto de 2008. Disponível em [http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/subs\\_conf.pdf](http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/subs_conf.pdf). Acesso em 18.04.2010.

PNDH possuindo como perspectivas ratificar todos os instrumentos internacionais que estiverem pendentes, sendo aprovados com quorum qualificado pelo Congresso Nacional, a fim de adquirirem *status* de emenda constitucional e conferir *status* de emenda constitucional a todos os pactos e tratados internacionais ratificados pelo Brasil antes da EC 45/04.<sup>239</sup>

Por fim, no que concerne ao sistema interamericano de direitos humanos a partir da ratificação do Brasil na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de 1992, o Estado se compromete a acatar os direitos fundamentais dispostos na referida Convenção, ressaltando-se que a partir da promulgação do Decreto Legislativo nº 89/98, está obrigado a acatar e dar cumprimento às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação a violação dos direitos humanos.

## 2.4 RESPONSABILIDADE DO BRASIL NO PLANO INTERNACIONAL

Há, sem dúvida, responsabilidade do Estado em relação ao cumprimento de suas obrigações internacionais – cumprimento que se dá, na hipótese das normas programáticas, pela implementação das medidas lá convencionadas no âmbito do ordenamento interno, execução indireta de obrigações de meio.

Como bem assinalou Garcia:

A crescente “jurisdicização” do relacionamento externo, ou, como pondera Celso Lafer (1998, p. 279-280), o adensamento de juridicidade (“thickening of legality”) das relações internacionais é claro sinal de demanda por segurança e maior precisão jurídica nesse relacionamento. O tema da responsabilidade internacional do Estado insere-se nesse quadro. Ele ganha em dimensão, já que reside aí o cerne do ordenamento. De outro modo, ele cuida das conseqüências jurídicas de uma violação à disposição do

---

<sup>239</sup> SEDH. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos: Subsídio para Revisão e Atualização do Programa Nacional dos Direitos Humanos – PNDH**, Brasília, agosto de 2008. Disponível em [http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/subs\\_conf.pdf](http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/subs_conf.pdf). Acesso em 18.04.2010.

sistema de que se trata. Em resumo, dá consequência à eventual afronta ao ordenamento jurídico internacional.<sup>240</sup>

De acordo com Ramos a responsabilidade internacional do Estado é, de regra, apresentada como sendo uma obrigação internacional de reparação em face de violação prévia de norma internacional. Nesse sentido, a responsabilidade internacional é uma verdadeira obrigação de reparar os danos oriundos de violação de norma do Direito Internacional.<sup>241</sup>

Deste modo, quando um Estado tiver sido responsabilizado internacionalmente, haverá a obrigação de reparar os danos causados por este.

Para Ferreira, com a criação e a ratificação dos tratados internacionais de direitos humanos a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, os Estados provocaram uma transformação radical no regime da responsabilidade internacional:

A partir de então, a responsabilidade internacional deixou de proteger apenas os interesses e reparar os danos e prejuízos causados por disputas internacionais Estado X Estado ou por um Estado contra o nacional de outro. Agora, pela primeira vez, incorre em responsabilidade internacional o Estado que viola um dispositivo internacional que protege o direito de seus próprios nacionais.<sup>242</sup>

Nessa ótica, salienta-se que o indivíduo<sup>243</sup> passa a ser a principal preocupação da responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos, como enfatiza Ramos:

---

<sup>240</sup> GARCIA, Marcio. **Responsabilidade internacional do Estado**: atuação da CDI. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 41, n. 162, p. 273-285, abr-jun, 2004, p. 282.

<sup>241</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 69.

<sup>242</sup> FERREIRA, Patrícia Galvão. **Responsabilidade Internacional do Estado**. In: LIMA JR., Jayme Benvenuto. (Org.) Direitos Humanos Internacionais: avanços e desafios no início do século XXI. Recife: 2001, p. 24.

<sup>243</sup> “Nas últimas décadas, a operação regular dos tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos tem demonstrado sobejamente que podem eles beneficiar diretamente os indivíduos. Na verdade, é este o seu propósito último; ao criarem obrigações para os Estados vis-à-vis os seres humanos sob sua jurisdição, as normas dos tratados de direitos humanos aplicam-se não só na ação conjunta (exercício de garantia coletiva) dos Estados Partes na realização do

A jurisprudência das instâncias internacionais de proteção de direitos humanos é farta em assinalar o predomínio da teoria objetiva da responsabilidade internacional do Estado. A razão disso está na necessidade de interpretar os dispositivos internacionais de direitos humanos em benefício do indivíduo, como fruto da natureza objetiva dessas normas.<sup>244</sup>

Necessário ressaltar, então, que a proteção internacional do indivíduo quanto a afirmação normativa de sua dignidade e direitos humanos está diretamente relacionada ao estudo da responsabilidade internacional do Estado.

No caso dos tratados de direitos humanos, os que estão expressos em várias constituições contemporâneas possuem um tratamento especial ou diferenciado por estas, também no plano do direito interno aos direitos humanos internacionalmente consagrados.<sup>245</sup>

Cançado Trindade escreve que o cumprimento das obrigações internacionais de proteção requer o concurso dos órgãos internos dos Estados, e estes são chamados a aplicar as normas internacionais:

(...) É este o traço distintivo e talvez o mais marcante dos tratados de direitos humanos, dotados de especificidade própria e a requererem uma interpretação própria guiada pelos valores comuns superiores que abrigam, diferentemente dos tratados clássicos que se limitam a regulamentar os interesses recíprocos entre as Partes. Com a interação entre o direito internacional e o

---

propósito comum de proteção, mas também e, sobretudo no âmbito do ordenamento interno de cada um deles, nas relações entre o poder público e os indivíduos.” CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratados de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. volume I. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 443.

<sup>244</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**, p. 69.

<sup>245</sup> “Os tratados de direitos humanos indicam vias de compatibilização dos dispositivos convencionais e dos de direito interno de modo a prevenir conflitos entre as jurisdições internacional e nacional no presente domínio de proteção; impõem aos Estados Partes o dever de provimento de recursos de direito interno eficazes, e por vezes o compromisso de desenvolvimento das “possibilidades de recurso judicial”; prevêm a adoção pelos Estados Partes de medidas legislativas, judiciais, administrativas ou outras, para a realização de seu objeto e propósito. Em suma, contam com o concurso dos órgãos e procedimentos do direito público interno. Há, assim, uma interpenetração entre as jurisdições internacional e nacional no âmbito de proteção do ser humano.” CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratados de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, p. 443-444.

direito interno no presente contexto, os grandes beneficiários são as pessoas protegidas.<sup>246</sup>

Nos caso brasileiro, o país ao aceitara competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, alinha o Brasil, plena e definitivamente com o movimento universal de proteção dos direitos humanos.<sup>247</sup>

Segundo Mazzuoli a incorporação dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro traz algumas conseqüências internas uma vez que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados impõe a todos os Estados a obrigatoriedade de reconhecerem a primazia do direito internacional sobre o direito interno. E isto significa dizer que:

a) mesmo quando internamente um tratado possa ser declarado inconstitucional a responsabilidade externa do Estado subsiste plenamente; b) a discordância entre o princípio da primazia, internacionalmente consagrado, e as soluções em contrário adotadas internamente, implica em quebra da harmonia do sistema jurídico estatal, incompatível com aquela que deve reger a totalidade do seu sistema jurídico.<sup>248</sup>

Cabe frisar, contudo, que os tratados de direitos humanos significativamente “consagram o critério da primazia da norma mais favorável às vítimas, seja ela norma de direito internacional ou de direito interno.”<sup>249</sup>

Um ponto importante a ser frisado é quanto ao Brasil que tem uma auto-responsabilidade em não fazer reformas à Constituição que vão de

---

<sup>246</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratados de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, p. 444.

<sup>247</sup> “Tal decisão veio de encontro com o disposto no art. 70 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que já propugnava pela formação de um tribunal internacional de direitos humanos, o qual, aliás, já existe operante há quase 20 anos.” MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais**, p. 329.

<sup>248</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais**, p. 330.

<sup>249</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratados de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, p. 444.

encontro com um preceito de tratado internacional, tratando-se de um limite heterônomo ou colateral ao poder constituinte derivado ou reformador. Por esta razão qualquer reforma constitucional “deverá levar em conta tudo o que, em matéria de direitos humanos provenientes de tratados, já tenha ingressado no nosso ordenamento, sob pena de inconstitucionalidade.”<sup>250</sup>

Ademais, a produção de normas internas que sejam contrárias aos tratados de direitos humanos ratificados, consiste em descumprimento unilateral dos mesmos, o que também gera responsabilização do Estado no âmbito internacional.<sup>251</sup>

No que diz respeito às obrigações internacionais de proteção, estas têm um amplo alcance e vinculam conjuntamente todos os poderes do Estado, onde o descumprimento dessas obrigações gera responsabilidade internacional do Estado, segundo Cançado Trindade:

O descumprimento dessas obrigações engaja prontamente a responsabilidade internacional do Estado, por atos ou omissões, seja do Poder Executivo, seja do Legislativo, seja do Judiciário. Se maiores avanços não se têm logrado até o presente neste domínio de proteção, não tem sido em razão de obstáculos jurídicos, - que na verdade não existem, - mas antes da falta de vontade do poder público de promover e assegurar a proteção dos mais fracos e vulneráveis. Tampouco há como impor ou forçar esta vontade: só se forma ela pela conscientização e só se manifesta com vigor no seio das sociedades mais integradas e imbuídas de um forte sentimento de solidariedade humana, sem a qual pouco logra avançar o Direito.<sup>252</sup>

Nessa linha de raciocínio, Ramos mostra que há algumas correntes doutrinárias explanando sobre a violação de obrigação internacional

---

<sup>250</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais**, p. 330.

<sup>251</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais**, p. 330.

<sup>252</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratados de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, p. 444-445.

pelo Estado, sendo majoritária a corrente mista ou eclética.<sup>253</sup> Segundo esta corrente, a responsabilidade internacional do Estado nasce “a partir da infração à norma de conduta internacional por meio de ação ou omissão imputável ao Estado, sem que haja qualquer recurso a uma avaliação da culpa do agente-órgão do Estado.”<sup>254</sup>

Nesse sentido, dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados que um Estado-parte não pode invocar seu Direito interno para justificar o descumprimento de uma obrigação estabelecida internacionalmente.<sup>255</sup> Tal relação é de grande relevância para a teoria geral da responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos:

(...) o Brasil, após a ratificação dos tratados internacionais de direitos humanos (como exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos) tem agora a obrigação internacional de respeitar e garantir direitos humanos, devendo zelar que os atos do Poder Executivo, as decisões do Poder Judiciário (mesmo as do Excelso Pretório), as normas constitucionais e legais, ou seja, todo nosso ordenamento jurídico seja compatível com os direitos elencados nesses tratados.<sup>256</sup>

Desta forma, o descumprimento de uma obrigação internacional não pode ser justificado pelos fatos praticados pelos Estados nacionais como suas normas constitucionais, atos e decisões judiciais internas. A

---

<sup>253</sup> “Para esta corrente, a violação de obrigação internacional faz nascer, de acordo como esta concepção, mais de uma nova relação jurídica. Essas novas relações jurídicas poderiam ter cunho reparatório, coercitivo e mesmo punitivo. Sendo assim, o Estado lesado pode exigir reparação, realizar medidas de coerção para obter reparação ou pode infligir punição ao Estado infrator. Com isso, alargou-se o instituto da responsabilidade internacional do Estado de maneira a defini-lo de modo amplo.” RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**, p. 82-83.

<sup>254</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**, p. 90.

<sup>255</sup> Artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. Itamaraty, Ministério das Relações Exteriores. **Convenção de Viena sobre o direito dos Tratados**. Disponível em <http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>. Acesso em 06.05.2010.

<sup>256</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**, p. 115.

Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 25<sup>257</sup> dispõe sobre a proteção judicial.

Na ótica de Ramos, como a reparação da violação de direitos humanos “pode ser obtida de modo mais célere no âmbito interno, prioriza-se a jurisdição nacional, tornando a jurisdição internacional subsidiária.”<sup>258</sup>

Porém, quando esses recursos não são adequados o Estado acaba respondendo por violação inicial e também por não fornecer recursos internos capazes de reparar o dano causado ao indivíduo. Pode, ainda, os recursos internos tornarem-se ineficazes e, conseqüentemente, as instituições incapazes de fazer aplicar a norma penal.

Por derradeiro, oportunas as palavras de Piovesan:

A experiência brasileira revela que a ação internacional tem também auxiliado a publicidade das violações de direitos humanos, o que oferece o risco do constrangimento político e moral ao Estado violador, e, nesse sentido, surge como significativo fator para a proteção dos direitos humanos. Ademais, ao enfrentar a publicidade das violações de direitos humanos, bem como as pressões internacionais, o Estado é praticamente “compelido” a apresentar justificativas a respeito de sua prática.<sup>259</sup>

Nesse contexto, o direito internacional e o direito interno se auxiliam e interagem mutuamente no processo de expansão e fortalecimento do direito de proteção do ser humano. Para Cançado Trindade,

---

<sup>257</sup> Art. 25 - Proteção judicial: 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os estados-partes comprometem-se: a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso. Artigo 25 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. OEA. **Convención Americana sobre Derechos Humanos** (Pacto de San José). Disponível em <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-32.html>. Acesso em 06.05.2010.

<sup>258</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**, p. 216.

<sup>259</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, p. 313.



“Nestes anos derradeiros a conduzir-nos ao final do século, é alentador ao menos constatar que o direito internacional e o direito interno caminham juntos e apontam na mesma direção, coincidindo no propósito básico e último de ambos da proteção do ser humano.”<sup>260</sup>

No próximo capítulo serão apresentados os mecanismos de implementação dos direitos humanos na ordem jurídica brasileira para execução de decisões dos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, uma proposta de alteração legislativa que se encontra atualmente em curso no congresso nacional com o objetivo regulamentar a questão do cumprimento, pelo Brasil, das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, discutindo-se se os mecanismos atualmente utilizados no direito interno para execução dessas decisões são suficientes e adequadas para que as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil sejam eficazes.

---

<sup>260</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratados de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, p. 445.

## CAPÍTULO 3

### MECANISMOS DE IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA PARA EXECUÇÃO DE DECISÕES DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

#### 3.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O direito internacional pode ser visto como direito se um ato coercitivo de um Estado for permitido apenas numa reação contra o delito. Se for possível descrever o material que se apresenta como direito internacional de tal modo que o emprego da força por um Estado contra o outro só possa ser interpretado como delito ou sanção, então o direito internacional é direito no mesmo sentido que o direito nacional.<sup>261</sup>

Portanto, para D'Amato a conduta jurídica específica de um Estado só pode ser considerada um delito se o direito internacional vincular uma sanção a essa conduta. Quando se examina o conceito de aplicação da lei, achamos que a lei possa ser aplicada de muitas maneiras. Assim, quer-se estreitar o conceito de execução. Execução é constituída por alguma forma de sanção imposta legalmente.<sup>262</sup>

Kelsen faz alguns comentários quanto ao fato de existir no direito internacional uma sanção dirigida contra um Estado responsável por um delito, aduzindo que as sanções do Direito internacional geral representam uma privação compulsória de bens ou uma lesão estatuída pela ordem jurídica.<sup>263</sup>

---

<sup>261</sup> D'AMATO, Anthony. *Is international Law really law?* Northwestern University Law Review. n. 79, p. 1293-1314, 1984-5. (tradução livre)

<sup>262</sup> D'AMATO, Anthony. *Is international Law really law?* Northwestern University Law Review. n. 79, p. 1293-1314, 1984-5. (tradução livre)

<sup>263</sup> Quanto às sanções no direito internacional, Kelsen: "Se se admite que, segundo o Direito internacional vigente, um Estado apenas pode recorrer às represálias ou à guerra contra um outro quando este se recuse a indenizar os prejuízos que lhe foram ilicitamente causados, e que

Sobre a sanção dirigida contra um Estado, a adesão do Brasil à jurisdição de diversos organismos internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, trouxe consigo problemas técnico-jurídicos de adaptação da ordem interna a tais mecanismos. Para tanto, precisa-se garantir a execução de decisões de organismos internacionais para conceder efetividade as determinações constantes nas decisões e evitar a responsabilidade do Estado brasileiro por descumprimento das normas internacionais.

Surgem, então, questões operacionais decorrentes desta adesão na medida em que não há no ordenamento jurídico nacional um dispositivo que traga imediata eficácia executória de decisões internacionais, no caso, da Corte Interamericana.

Segundo o artigo 68.2 do Pacto de São José, em caso de condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o pagamento de indenização pecuniária, o Estado deverá obedecer ao disposto pelo direito interno relativo à execução de sentença, incluindo o valor da indenização devida na ordem cronológica de precatórios, da mesma forma que faz com qualquer execução de sentença judicial interna, de acordo com o que disciplina a lei.

Desta forma, estas decisões além de declararem responsabilidade internacional do Estado por violarem dispositivos da Convenção Americana, também valem como título executivo no Brasil, tendo aplicação imediata, devendo, para isso, tão-somente obedecer aos procedimentos internos relativos à execução de sentenças.<sup>264</sup>

Todavia, pode ainda o Brasil no caso de execução das sentenças indenizatórias da Corte, dar cumprimento imediato a decisão, pagando

---

estes atos de coerção apenas podem ser efetivados com o fim de obter a indenização, então existe um certo parentesco entre as sanções do Direito internacional geral e a execução forçada do Direito civil.” KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 77-78.

<sup>264</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **As sentenças proferidas por Tribunais Internacionais devem ser homologadas pelo Supremo Tribunal Federal?** p. 3. Disponível em [http://www.acarvalho.com.br/site/internas/automacao/Arquivos/artigos/as\\_sentencas\\_proferidas\\_por\\_tribunais\\_internacionais\\_devem\\_ser\\_homologadas\\_pelo\\_stf.doc](http://www.acarvalho.com.br/site/internas/automacao/Arquivos/artigos/as_sentencas_proferidas_por_tribunais_internacionais_devem_ser_homologadas_pelo_stf.doc). Acesso em 09.02.2010.

imediatamente, por vontade própria, o valor ordenado pela Corte, como ocorreu no Caso Ximenes que será abordado neste capítulo, sem a necessidade de aguardar que os familiares da vítima procurem a Justiça para ingressar com a execução forçada contra a fazenda pública, submetendo-se ao moroso processo dos precatórios.

Frise-se que a condenação de um Estado pela Corte visa o cumprimento de um direito já reconhecido internacionalmente. Ademais, a regra do art. 68.1 e 2 da Convenção Americana, é clara ao dispor que os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes e a parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.<sup>265</sup>

E como já abordado, o Brasil aceitou a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pelo Decreto Legislativo n.º 89, de 1998<sup>266</sup>, sendo obrigado a acatar e dar cumprimento às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação a violação destes direitos.

No ensinamento de Lobo, o juiz nacional deve executar a sentença da Corte Interamericana, de acordo com o disposto no artigo 100 da Constituição Federal e nos artigos 730 e 731 do CPC. E se considerar que a indenização pecuniária tem natureza alimentar, poder-se-ia criar uma ordem própria de pagamento, sem necessidade de submetê-la à ordem do precatório. Sendo, porém, aspectos a serem desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência.<sup>267</sup>

---

<sup>265</sup> OEA. **Convención Americana sobre Derechos Humanos (Pacto de San José)**. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-32.html>. Acesso em 06.05.2010.

<sup>266</sup> BRASIL. **Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998**. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional.

<sup>267</sup> LOBO, Maria Teresa de Cárcamo. **Execução de decisões judiciais de cortes internacionais contra estados soberanos**. Série Cadernos do CEJ, v. 23, p. 407. Disponível em <<http://www.cjf.gov.br/revista/seriecadernos/vol23/artigo17.pdf>>. Acesso em 09.02.2010.

Caso se possa equiparar os créditos indenizatórios das sentenças da Corte aos créditos alimentícios, poderia ter-se privilégio nos precatórios, de acordo com o art.100, §1º e §2º da Constituição, conforme abordou Lobo. Desta forma, reflete-se se essas decisões teriam apenas eficácia obrigatória ou executória.

Para Mazzuoli a sentença estrangeira diferencia-se da sentença internacional, sendo relevante para presente pesquisa, analisar os dois conceitos de diferente natureza jurídica:

Ora, sabe-se que o direito internacional não se confunde com o chamado direito estrangeiro. Aquele diz respeito à regulamentação jurídica internacional, na maioria dos casos feita por normas internacionais. O direito internacional disciplina, pois, a atuação dos Estados, das Organizações Internacionais e também dos indivíduos no cenário internacional. Já o direito estrangeiro é aquele afeto à jurisdição de determinado Estado, como o direito italiano, o francês, o alemão e assim por diante. Será, pois, estrangeiro, aquele direito afeto à jurisdição de outro Estado que não o Brasil. Uma sentença proferida na Argentina será sempre estrangeira. Mas uma outra proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos também o será? Não há como responder à indagação senão negativamente. As sentenças proferidas por "tribunais internacionais" serão sentenças internacionais na mesma proporção que as sentenças proferidas por "tribunais estrangeiros" serão sentenças estrangeiras, não se confundindo umas com as outras.<sup>268</sup>

Em suma, a sentença internacional refere-se a atuação das Organizações Internacionais e também dos indivíduos no cenário internacional, e é proferida por tribunais internacionais enquanto a sentença estrangeira é proferida por tribunal estrangeiro, afeto à jurisdição de determinado Estado. Sendo assim, por esta ótica, se as “sentenças internacionais” são as decisões proferidas por Organizações Internacionais, como a Corte Interamericana de

---

<sup>268</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **As sentenças proferidas por Tribunais Internacionais devem ser homologadas pelo Supremo Tribunal Federal?** Disponível em [http://www.acarvalho.com.br/site/internas/automacao/Arquivos/artigos/as\\_sentencas\\_proferidas\\_por\\_tribunais\\_internacionais\\_devem\\_ser\\_homologadas\\_pelo\\_stf.doc](http://www.acarvalho.com.br/site/internas/automacao/Arquivos/artigos/as_sentencas_proferidas_por_tribunais_internacionais_devem_ser_homologadas_pelo_stf.doc). Acesso em 09.02.2010.

Direitos Humanos, estas não precisariam ser homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Brasil, uma vez que este órgão possui competência apenas para homologar “sentenças estrangeiras”, de acordo com o art. 105, I, “i” da Constituição Federal.<sup>269</sup>

Atualmente no Brasil, para uma melhor eficácia, fiscalização e cumprimento dos direitos humanos no país, foi criado o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), por meio do Decreto nº 4.229/02, e revogado posteriormente pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009 (PNDH-3). O Programa Nacional de Direitos Humanos tem intuito de diagnosticar a situação dos direitos humanos no País e implementar medidas para a sua defesa e promoção, está vinculado à Secretaria Especial de Direitos Humanos, demonstrando, de certa forma, uma preocupação do Estado brasileiro com a questão do respeito e a proteção dos direitos humanos perante os ditames do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.<sup>270</sup>

### 3.2 CASO DAMIÃO XIMENES LOPES: ANÁLISE DA SENTENÇA

Torna-se oportuno salientar o caso “Damião Ximenes Lopes”, apontado pela ONU como marco dos direitos humanos no país. Lopes morreu em 4 de outubro de 1999, vítima de maus-tratos em hospital psiquiátrico

<sup>269</sup> **Art. 105.** Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias (incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>270</sup> Cumpre informar, também, que no ano de 2002, através do Decreto nº 4.433 de 18 de outubro, foi instituída no Brasil a Comissão de Tutela dos Direitos Humanos no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça com objetivo de: “I - acompanhar a negociação entre os entes federados envolvidos e os peticionários de soluções amistosas para casos em exame pelos órgãos do sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos; II - promover, fiscalizar e adotar todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento da Convenção Interamericana de Direitos Humanos; III - acompanhar a defesa da República Federativa do Brasil nos casos de violação de direitos humanos submetidos à apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos; IV - gerir as dotações orçamentárias alocadas anualmente pelo Tesouro Nacional com vistas à implementação deste Decreto; e V - realizar a interlocução com órgãos dos entes federados e, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, com os órgãos do sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos, sobre aspectos relacionados à aplicação deste Decreto.” BRASIL. **Decreto nº 4.433, de 18 de outubro de 2002.** Institui a Comissão de Tutela dos Direitos Humanos da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e dá outras providências.

em Sobral no Estado do Ceará, e o caso culminou na condenação do governo brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Lopes aos trinta anos de idade apresentava diagnóstico de esquizofrenia e ao interromper seu tratamento com medicamentos foi internado em data de 1º de outubro de 1999, na Casa de Repouso Guararapes - a única clínica psiquiátrica da região de Sobral, Ceará. Três dias após, dia 4 de outubro, a mãe de Lopes retornou a clínica e constatou que seu filho havia sido gravemente espancado. Procurou, então, pelo médico responsável, Francisco Ivo de Vasconcelos – diretor da Casa de Repouso Guararapes e legista do Instituto Médico Legal (IML) de Sobral – que apenas prescreveu alguns medicamentos, sem examinar o senhor Lopes. Ao retornar a sua residência, recebeu a informação de que a Casa de Repouso Guararapes havia comunicado o falecimento de seu filho.

Após a violenta morte de Lopes, as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, mãe e irmã, respectivamente, sofreram seqüelas físicas e psicológicas em consequência da morte da suposta vítima. Os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, pai e irmão, respectivamente, do senhor Lopes, também sofreram em consequência da morte da vítima.<sup>271</sup>

O IML da capital do Ceará apesar de todas as evidências de violência sofrida por Damião atestou ‘morte real de causa indeterminada’. A partir deste momento, Irene Ximenes Miranda, irmã de Damião Ximenes Lopes, denuncia o ocorrido a todas as autoridades competentes como Polícia Civil, Ministério Público Federal e Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Ceará.

---

<sup>271</sup> Conforme depoimento de Irene Ximenes Lopes Miranda prestado na audiência pública realizada na Corte Interamericana em 30 de novembro de 2005 e relatório da psiquiatra Lídia Dias Costa apresentado a pedido de Irene Ximenes Lopes Miranda, em 14 de dezembro de 2002. CORTEIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Casos Contenciosos. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de Julio de 2006. Serie C No. 149. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em 20.04.2010.

Contudo, diante da inércia e ineficiência das autoridades competentes brasileiras<sup>272</sup>, Irene Ximenes em 22 de novembro de 1999, como peticionária, apresentou petição à Comissão Interamericana contra o Brasil, em que denunciou os fatos ocorridos em detrimento de seu irmão, senhor Lopes.

A Comissão ao iniciar o caso, solicitou que o Estado informasse sobre “qualquer elemento de juízo que permitisse à Comissão verificar se, no caso, foram ou não esgotados os recursos da jurisdição interna, para o que a Comissão concedeu ao Estado um prazo de 90 dias”. Contudo, face a falta de resposta do Estado, aprovou o Relatório de Admissibilidade, e, em 8 de maio de 2003, a Comissão se colocou à disposição das partes para o procedimento de solução amistosa.<sup>273</sup>

Em 8 de outubro de 2003, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito mediante o qual concluiu que o Brasil foi considerado responsável pelos fatos cometidos em torno do Caso Ximenes:

(...) o Estado era responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 5 (Direito à integridade pessoal), 4 (Direito à vida), 25 (Proteção judicial) e 8 (Garantias judiciais) da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, no que se refere à hospitalização de senhor Damião Ximenes Lopes em condições desumanas e degradantes, às

<sup>272</sup> Sobre o esgotamento de recursos internos, Ramos: “A constatação da violação do direito à duração razoável do processo exige o estudo do caso concreto. O tempo razoável de duração de um processo, então, leva em consideração a complexidade do caso e ainda o comportamento das partes (autor e réu). No caso em comento, os maus tratos e o homicídio de uma pessoa, cujo corpo foi localizado e que morreu em local conhecido, cujo acesso era restrito a somente, algumas pessoas não foi considerado caso de complexidade elevada pela corte. Aliás, a corte criticou a falta de objetividade e clareza das perícias levada a cabo pelo Instituto Médico Legal do Ceará, justamente um dos locais de trabalho do médico responsável pela Casa de Repouso de Guararapes. Também o comportamento das partes não ocasionou nenhuma demora significativa. Assim, a falta de sentença de primeiro grau após quase seis anos da propositura da ação penal foi considerada violação do direito a um processo de duração razoável.” RAMOS, André de Carvalho. **Reflexões sobre as vitórias do caso Damião Ximenes**. Revista Consultor Jurídico, 8 de setembro de 2006. Disponível em [http://www.conjur.com.br/2006-set-08/reflexoes\\_vitorias\\_damiao\\_ximenes](http://www.conjur.com.br/2006-set-08/reflexoes_vitorias_damiao_ximenes). Acesso em 03.05.2010.

<sup>273</sup> Em 17 de outubro de 2003, a Comissão recebeu comunicação da peticionária em que solicitava que se considerasse o Centro de Justiça Global como co-peticionário. CORTEIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Casos Contenciosos. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de Julio de 2006. Serie C No. 149. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em 20.04.2010.



violações a sua integridade pessoal e ao seu assassinato, bem como às violações da obrigação de investigar, do direito a um recurso efetivo e das garantias judiciais relacionadas com a investigação dos fatos.

A Comissão recomendou, ainda, ao Estado a adoção de uma série de medidas para reparar as referidas violações, e fixou o prazo de dois meses para que o Estado informasse sobre as medidas adotadas e sobre o cumprimento das recomendações nele formuladas.

Contudo, em 8 de março de 2004, a Comissão recebeu comunicação dos peticionários, em que declararam que era “extremamente importante o envio do caso à Corte Interamericana (...) uma vez que o Estado, apesar de poucas e eventuais ações pertinentes ao caso, não cumpriu as três recomendações dessa Egrégia Comissão, no relatório dirigido ao Estado em 31 de dezembro de 2003.”<sup>274</sup>

Ato, contínuo, em 30 de setembro de 2004, a Comissão decidiu submeter este caso à Corte.

Como já apresentado na presente pesquisa, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer deste caso, em virtude de que Brasil é Estado Parte na Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.<sup>275</sup>

Quanto ao procedimento perante a Corte, a Comissão anexou prova documental e ofereceu prova testemunhal e pericial.<sup>276</sup> Nos dias 30

---

<sup>274</sup> CORTEIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Casos Contenciosos. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de Julio de 2006. Serie C No. 149. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em 20.04.2010.

<sup>275</sup> CORTEIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Casos Contenciosos. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de Julio de 2006. Serie C No. 149. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em 20.04.2010.

<sup>276</sup> A Corte salientou, quanto ao recebimento e valoração da prova, que os procedimentos seguidos perante ela não estão sujeitos às mesmas formalidades que as atuações judiciais internas e que a incorporação de determinados elementos ao acervo probatório deve ser efetuada dispensando-se especial atenção às circunstâncias do caso concreto e tendo presentes os limites que impõe o respeito à segurança jurídica e ao equilíbrio processual das

de novembro e 1º de dezembro de 2005, foi celebrada a audiência pública onde a Corte proferiu Sentença sobre a exceção preliminar, na qual resolveu:

1. Desestimar a exceção preliminar de não-esgotamento dos recursos internos interposta pelo Estado.
2. Continuar com a celebração da audiência pública convocada mediante Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de setembro de 2005, assim como (com) os demais atos processuais relativos ao mérito e eventuais reparações e custas no presente caso. (...)<sup>277</sup>

Durante a realização da segunda parte da audiência pública, O Brasil manifestou inicialmente seu reconhecimento de responsabilidade internacional pela violação dos artigos 4 e 5 da Convenção Americana. A Corte decidiu em seguida dar continuidade à audiência pública, a fim de ouvir os depoimentos e laudos periciais das pessoas que haviam sido convocadas a

---

partes. A Corte tem considerado, ademais, que a jurisprudência internacional, ao considerar que os tribunais internacionais têm o poder de apreciar e avaliar as provas segundo as normas da crítica sã, não fixou de maneira rígida o quantum da prova necessária para fundamentar uma sentença. Este critério é especialmente válido com relação aos tribunais internacionais de direitos humanos, os quais dispõem, para efeitos da determinação da responsabilidade internacional de um Estado pela violação de direitos da pessoa, de ampla flexibilidade na avaliação da prova a eles apresentada sobre os fatos pertinentes, de acordo com as regras da lógica e com base na experiência. CORTEIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Casos Contenciosos. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de Julio de 2006. Serie C No. 149. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em 20.04.2010.

<sup>277</sup> Quanto às provas encaminhadas a Corte, os representantes encaminharam uma declaração testemunhal, o Estado remeteu quatro declarações testemunhais e a Comissão enviou um laudo pericial. Com relação a esta última prova, oportunas as palavras do experto internacional na matéria de direitos humanos das pessoas com deficiências mentais, Eric Rosenthal: “No caso do senhor Ximenes Lopes, não há evidências de que ele representasse perigo iminente para ele mesmo ou para terceiros. Tampouco há evidência de que quaisquer tentativas menos restritivas para controlar um possível episódio de violência seu. Assim sendo, o uso de qualquer forma de contenção física neste caso foi ilegal. Uma vez contido, com as mãos amarradas por trás das costas, competia ao Estado o supremo dever de proteger o senhor Damião Ximenes Lopes, devido a sua condição de extrema vulnerabilidade. O uso de força física e o espancamento constituíram uma violação de seu direito a uma acedência humana. Há outras alternativas que podem ser utilizadas antes de fazer uso da força ou decidir o isolamento de um paciente. Os programas de saúde mental deveriam se empenhar em manter um ambiente e uma cultura de cuidado que minimize a utilização de tais métodos. O uso injustificado e excessivo da força neste caso viola o artigo 5.2 da Convenção Americana e constitui prática desumana e tratamento degradante.” CORTEIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Casos Contenciosos. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de Julio de 2006. Serie C No. 149. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em 20.04.2010.

comparecer perante o Tribunal e as alegações finais relacionadas com o mérito e as eventuais reparações e custas, levando em conta o reconhecimento de responsabilidade declarado pelo Estado.<sup>278</sup>

Em janeiro de 2006 os representantes e o Estado brasileiro enviaram suas alegações finais escritas a Corte e em junho deste mesmo ano a Comissão, os representantes e o Estado remeteram as provas a Corte. Após a análise das provas, a Corte se pronuncia sobre os alcances do reconhecimento de responsabilidade internacional declarado pelo Estado; os fundamentos das obrigações do Estado no âmbito da responsabilidade estatal gerada por violações à Convenção Americana; e a especial atenção que os Estados devem às pessoas acometidas por deficiências mentais, em virtude de sua particular vulnerabilidade.

### 3.2.1 Pontos resolutivos da Condenação

Na data de 04 de julho de 2006, a Corte decide por unanimidade admitir o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado<sup>279</sup> pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1<sup>280</sup> e 5.1<sup>281</sup> e 5.2<sup>282</sup> da Convenção Americana, em

<sup>278</sup> A Corte considera que o reconhecimento de responsabilidade internacional do Estado constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento deste processo e para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana no Brasil.

<sup>279</sup> Sobre a responsabilidade do Estado brasileiro por ato de particular, Ramos: “A corte, além de atestar a confissão do Brasil de ser responsável pela violação dos direitos à vida e à integridade física de Damião, enfatizou que os atos imputados aos funcionários da Casa de Repouso de Guararapes eram de inegável responsabilidade do Estado brasileiro, uma vez que aquele ente estava sendo pago e supervisionado, então, pelas verbas públicas do Sistema Único de Saúde. Assim, o Estado é livre para delegar a execução dos serviços de saúde pública, mas tal delegação aos entes privados não elide sua responsabilidade primária sobre eventuais abusos ou negligências.” RAMOS, André de Carvalho. **Reflexões sobre as vitórias do caso Damião Ximenes**. Revista Consultor Jurídico, 8 de setembro de 2006. Disponível em [http://www.conjur.com.br/2006-set-08/reflexoes\\_vitorias\\_damiao\\_ximenes](http://www.conjur.com.br/2006-set-08/reflexoes_vitorias_damiao_ximenes). Acesso em 03.05.2010.

<sup>280</sup> Art. 4.1 Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. OEA. **Convención Americana sobre Derechos Humanos** (Pacto de San José). Disponível em <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-32.html>. Acesso em 20.04.2010.

<sup>281</sup> Art. 5.1 Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. OEA. **Convención Americana sobre Derechos Humanos** (Pacto de San José). Disponível em <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-32.html>. Acesso em 20.04.2010.

<sup>282</sup> Art. 5.2 Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o devido respeito à

relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes.<sup>283</sup>

A Corte declarou, ainda, por unanimidade que:

O Estado violou, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, tal como o reconheceu, os direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 119 a 150 da presente Sentença.

O Estado violou, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e dos senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 155 a 163 da presente Sentença.

O Estado violou, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 170 a 206 da presente Sentença<sup>284</sup>

Entendeu a Corte que o sofrimento dos familiares do Sr. Lopes por seu falecimento caracteriza violação do direito à integridade psíquica,

---

dignidade inerente ao ser humano. OEA. **Convención Americana sobre Derechos Humanos** (Pacto de San José). Disponível em <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-32.html>. Acesso em 20.04.2010.

<sup>283</sup> CORTEIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Casos Contenciosos. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de Julio de 2006. Serie C No. 149. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em 20.04.2010.

<sup>284</sup> CORTEIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Casos Contenciosos. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de Julio de 2006. Serie C No. 149. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em 20.04.2010.

constatando-se, desta forma, que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser considerados vítimas.

Outro ponto relevante da condenação foi que a Corte decidiu, também por unanimidade, que o Brasil deve garantir, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos do caso Ximenes surta seus devidos efeitos.

O Brasil foi condenado, ainda, a continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental<sup>285</sup>, conforme os padrões internacionais sobre a matéria.<sup>286</sup>

---

<sup>285</sup> A corte aproveitou a oportunidade para dar mostras de sua visão sobre os direitos específicos das pessoas com deficiência, em especial aquelas com doenças mentais. Assim, a corte enfatizou que a doença mental não pode servir para que seja negada a autodeterminação da pessoa e há de ser reconhecida a presunção de que tais pessoas são capazes de expressar sua vontade, que deve ser respeitada pelos médicos e pelas autoridades. Por seu turno, uma vez que seja comprovada a impossibilidade da pessoa para consentir, caberá aos seus familiares, representantes legais ou à autoridade pública decidir sobre o tratamento adequado. Com isso, ficou consagrado que os indivíduos com deficiências mentais confinados em instituição psiquiátrica têm direito ao consentimento informado e, em consequência, o direito de recusar tratamento. Por isso, o uso injustificado e forçado de medicação psicotrópica deve ser considerado uma forma de tratamento desumano e degradante e uma violação do artigo 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos. RAMOS, André de Carvalho. **Reflexões sobre as vitórias do caso Damião Ximenes**. Revista Consultor Jurídico, 8 de setembro de 2006. Disponível em [http://www.conjur.com.br/2006-set-08/reflexoes\\_vitorias\\_damiao\\_ximenes](http://www.conjur.com.br/2006-set-08/reflexoes_vitorias_damiao_ximenes). Acesso em 03.05.2010.

<sup>286</sup> A Lei n.10.216/01 foi aprovada no sentido de trazer grandes mudanças no sistema de assistência psiquiátrica, sendo considerada um marco na busca pelos direitos individuais violados tanto pelo Estado quanto pela sociedade, das pessoas portadoras de deficiência mental. A lei dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. BRASIL. Lei n° 10.216, de 6 de abril de 2001. Com esta mesma linha de pensamento, assevera Cintra Junior que “a aplicação efetiva da lei exige uma mudança de mentalidade. É preciso empenhar esforços no sentido de demonstrar as vantagens de um maior contato do doente mental com a sociedade. É preciso superar preconceitos de uma população que se acostumou a pensar no doente mental como uma estranha simbiose de um ser perigoso e incapaz.” CINTRA JUNIOR, Dyrceu Aguiar Dias. **Direito e Saúde Mental**. Revista de Direito Sanitário. São Paulo, n.3, p. 83, nov. 2001. O Programa Nacional de Direitos Humanos II (PNDH II) institui várias medidas a serem adotadas em relação às pessoas portadoras de algum tipo de deficiência. BRASIL. PNDH II. Programa Nacional de Direitos Humanos II. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/pndh/pndhII/Texto%20Integral%20PNDH%20II.pdf>. Acesso em 03.05.2010.

Sobre a condenação indenizatória por dano material, o Estado foi compelido a pagar em dinheiro, no prazo de um ano, para a senhora Albertina Viana Lopes o valor de US\$1.500,00 (mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) a título de dano emergente, e para senhora Irene Ximenes Lopes Miranda o valor de US\$41.850 (quarenta e um mil e oitocentos e cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) por não poder trabalhar em virtude do falecimento do irmão, mais US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).<sup>287</sup>

Quanto a indenização por dano imaterial, o Estado foi condenado a pagar em dinheiro para as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e para os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, no prazo de um ano, os seguinte valores:

- a) para o senhor Damião Ximenes Lopes a quantia de US\$50.000,00 (cinqüenta mil dólares dos Estados Unidos da América), que deverá ser distribuída entre as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes;
- b) para a senhora Albertina Viana Lopes a quantia de US\$30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- c) para o senhor Francisco Leopoldino Lopes a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América);
- d) para a senhora Irene Ximenes Lopes Miranda, a quantia de US\$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América); e

---

<sup>287</sup> CORTEIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Casos Contenciosos. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de Julio de 2006. Serie C No. 149. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em 20.04.2010.

e) para o senhor Cosme Ximenes Lopes a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).<sup>288</sup>

Por fim, a título de custas e gastos gerados no âmbito interno e no processo internacional perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Estado brasileiro foi condenado a pagar em dinheiro, no prazo de um ano, o valor de US\$10.000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), o qual foi entregue à senhora Albertina Viana Lopes.<sup>289</sup>

A Corte supervisionou o cumprimento integral da Sentença, dentro do prazo de um ano fixado na condenação e contado a partir da notificação da mesma, onde após este período o Brasil foi obrigado a apresentar à Corte relatório<sup>290</sup> sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.

A Corte ao proferir a presente sentença julga que se determine a verdade dos fatos e os elementos do mérito do assunto, bem como

---

<sup>288</sup> CORTEIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Casos Contenciosos. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de Julio de 2006. Serie C No. 149. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em 20.04.2010.

<sup>289</sup> CORTEIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Casos Contenciosos. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de Julio de 2006. Serie C No. 149. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em 20.04.2010.

<sup>290</sup> O último relatório do Brasil apresentado a Corte em dezembro de 2009, constou informações detalhadas e atualizadas sobre o estado das ações que apuram a responsabilidade pela morte do Sr. Ximenes, especialmente da ação penal. O Advogado da União, Sérgio Ramos de Matos Brito, foi a Fortaleza buscar informações sobre o trâmite dos processos, onde recebeu informações dos desembargadores Luís Gerardo de Pontes Brígido e Francisco de Assis Filgueira Mendes. Foi explicado que a defesa dos réus entrou com apelação no TJCE, para reformar sentença de 1º grau, favorável à família da vítima, alegando excesso de prazo na tramitação na Comarca de Sobral. A sentença de 1º grau foi proferida no dia 29 de junho de 2009, o juiz da 3ª Vara da Comarca de Sobral, Marcelo Roseno de Oliveira, condenou a seis anos de reclusão os réus apontados como responsáveis. Eles foram condenados pelo crime de maus-tratos que resultaram na morte da vítima - artigo 136, § 2º, do CPB. De acordo com a decisão, os seis condenados: Sérgio Antunes Ferreira Gomes (proprietário da casa de repouso), Carlos Alberto Rodrigues dos Santos (auxiliar de enfermagem), André Tavares do Nascimento (auxiliar de enfermagem), Maria Salete Moraes Melo de Mesquita (enfermeira-chefe), Francisco Ivo de Vasconcelos (médico plantonista) e Elias Gomes Coimbra (auxiliar de enfermagem) deveriam cumprir a pena inicialmente em regime semi-aberto. Na Ação de Reparação Cível, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) condenou a Casa de Repouso Guararapes, de Sobral, o médico Francisco Ivo de Vasconcelos e o diretor clínico, Sérgio Antunes Ferreira Gomes em 31 de março de 2010, a pagar R\$ 150 mil em indenização à mãe do Sr. Ximenes. A decisão mantém a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sobral, que havia julgado, em 2008, procedente o pedido de indenização por danos morais. TJCE. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Disponível em <http://www.tjce.jus.br/principal/default.asp>. Acesso em 10.05.2010.

as respectivas conseqüências, constituindo uma forma de reparação para o senhor Ximenes e seus familiares e, ao mesmo tempo, constitui uma maneira de contribuir para evitar que se repitam fatos similares.

### **3.3 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELO ESTADO BRASILEIRO**

A primeira condenação internacional do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por violações de tais direitos protegidos pela Convenção Americana se deu em virtude do Caso Ximenes, já apresentado no item anterior.

A sentença foi a primeira proferida pelo sistema interamericano a julgar e condenar um caso de violação de direitos humanos de uma pessoa portadora de deficiência mental<sup>291</sup>, iniciando-se um novo marco para o respeito e proteção dos direitos individuais dessas pessoas.

Uma das determinações da decisão da Corte neste caso foi a obrigação do Brasil de investigar os culpados pela morte da vítima e de realizar programas de capacitação para os profissionais que prestam assistência psiquiátrica, e o pagamento de indenização dentro de um prazo de um ano por danos materiais e imateriais à família da vítima, totalizando 146 mil dólares americanos.

---

<sup>291</sup> Oportunas palavras de Ramos sobre maior zelo do Estado quanto a pessoas portadoras de doença mental: “Esta sentença, além de ser a primeira de mérito contra o Brasil, é também a primeira na qual a corte analisou violações de direitos humanos de pessoa com doença mental. Por isso, a corte considerou que os deveres genéricos dos Estados de respeito e garantia dos direitos previstos no Pacto de San José (ver artigos 1º e 2º) concretizam, no caso das pessoas com deficiência, os deveres de cuidar, regular e fiscalizar. Logo, a corte determinou que não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas que é essencial que implementem “medidas positivas”, que devem ser adotadas em função das necessidades particulares de proteção do indivíduo. O dever de cuidar implica em reconhecer que o Estado deve, para as pessoas que necessitam de atenção médica, possuir um zelo que evite o amesquinamento de suas condições de vida. No caso de ser o tratamento assumido por entes privados, há o dever do Estado de regular e fiscalizar tais entes, impedindo situações aviltantes, como as retratadas como corriqueiras na Casa de Repouso de Guararapes.” RAMOS, André de Carvalho. **Reflexões sobre as vitórias do caso Damião Ximenes**. Revista Consultor Jurídico, 8 de setembro de 2006. Disponível em [http://www.conjur.com.br/2006-set-08/reflexoes\\_vitorias\\_damiao\\_ximenes](http://www.conjur.com.br/2006-set-08/reflexoes_vitorias_damiao_ximenes). Acesso em 03.05.2010.



Importante ressaltar que a implementação das sentenças da Corte Interamericana será realizada *sponte propria* – por vontade própria – somente pelos Poderes Executivos e Legislativos, uma vez que o Poder Judiciário deve ser chamado a atuar. Sendo, então, a sentença da Corte título executivo para a implementação do direito obtido, cabe ao Poder Judiciário cumpri-la quando acionado pela vítima, seus representantes ou o Ministério Público.<sup>292</sup>

O cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA pelo Estado brasileiro se deu por meio de um Decreto<sup>293</sup> (nº 6.185/07) do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, publicado no dia 14 de agosto de 2007, autorizando a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH) a pagar cerca de 280 mil reais aos familiares da vítima, portador de transtorno mental morto em uma clínica na cidade de Sobral no estado do Ceará, clínica conveniada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no ano 1999.

Interessante transcrever a declaração da assessoria internacional da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República, em agosto de 2007, sobre a condenação do Brasil que foi a primeira sentença internacional contra o Brasil emitida por um Tribunal de Direitos Humanos:

Temos um compromisso internacional com a Corte, reconhecemos a sua competência e legitimidade para julgar os casos de violações dos direitos humanos ocorridos no Brasil. (...) O próximo passo é garantir a conclusão do processo judicial que tramita na 3ª Vara Penal de Sobral, Ceará. Para isso, será acionado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que já assinou um acordo com a SEDH em dezembro de 2006, estabelecendo procedimentos de agilização dos processos judiciais referentes

<sup>292</sup> COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos: a Corte Interamericana e a Implementação de suas sentenças no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 156.

<sup>293</sup> BRASIL. Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007. Autoriza a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento à sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

aos casos que tramitam no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.<sup>294</sup>

Segundo a SEDH<sup>295</sup>, é também reconhecido na decisão da Corte os avanços ocorridos no sistema de atenção à saúde mental no país, que passou a enfatizar os direitos humanos dos portadores de transtornos mentais, especialmente após a aprovação e implementação da Lei nº 10.216/2001, que trata da Reforma Psiquiátrica.

No entendimento de Mazzuoli sobre a condenação do Brasil no Caso Ximenes, o Estado brasileiro como violador mediato dos direitos humanos da vítima, teria duas possibilidades:

a) ou aguardar a condenação da Justiça Federal em execução de sentença (a sentença da Corte) promovida pelos familiares da vítima, pagando o valor arbitrado (na ordem dos precatórios) quando transitada em julgado a decisão final; ou b) pagar imediatamente, *sponte sua* (ou seja, por vontade própria), o quantum ordenado pela Corte Interamericana, sem aguardar que os familiares da vítima procurem a Justiça para vindicar seu direito já reconhecido internacionalmente, em respeito à regra do art. 68, §1 da Convenção Americana, que dispõe que os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.<sup>296</sup>

Dando efetividade ao cumprimento da decisão, o Estado brasileiro optou corretamente ao cumpri-la de forma imediata, autorizando a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a promover as gestões necessárias ao cumprimento da sentença, em especial a

---

<sup>294</sup> SEDH. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Disponível em [http://www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sedh/](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/). Acesso em 02.05.2010.

<sup>295</sup> A Política Nacional de Saúde Mental promoveu uma importante reorientação do modelo centrado no hospital para uma rede de serviços extra-hospitalares, de base comunitária. E o Município de Sobral, onde ocorreram os fatos, é atualmente referência nacional em políticas de saúde mental. SEDH. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Disponível em [http://www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sedh/](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/). Acesso em 02.05.2010.

<sup>296</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Condenação Internacional do Brasil por violação de direitos humanos e cumprimento de sentença sponte sua**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em junho de 2009.

indenização pelas violações dos direitos humanos aos familiares, por meio do mencionado Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007.

Ademais, o Presidente da República autorizou que os valores em dólares determinados pela sentença fossem convertidos em Real de acordo com a taxa de câmbio oficial do Banco Central do Brasil em 5 de julho de 2007.

O decreto nº 6.185/07 do Presidente da República que Autoriza a Secretaria Especial dos Direitos Humanos a dar cumprimento à sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contém a seguinte redação<sup>297</sup>:

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e **Considerando** a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Damião Ximenes Lopes; **Considerando** a existência de previsão orçamentária para pagamento de indenização a vítimas de violação das obrigações contraídas pela União por meio da adesão a tratados internacionais de proteção dos direitos humanos;

**DECRETA:**

Art. 1º Fica autorizada a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a promover as gestões necessárias ao cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, expedida em 4 de julho de 2006, referente ao caso Damião Ximenes Lopes, em especial a indenização pelas violações dos direitos humanos aos familiares ou a quem de direito couber, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

---

<sup>297</sup> BRASIL. Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007. Autoriza a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento à sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Consta no anexo do decreto os valores pagos a cada beneficiário: Albertina Viana Lopes (mãe) R\$ 117.766,35; Francisco Leopoldino Lopes (pai) R\$ 28.723,50; Irene Ximenes Lopes Miranda (irmã) R\$ 105.319,50; Cosme Ximenes Lopes (irmão) R\$ 28.723,50. Conforme estabelecido no art. 1º da Lei no 10.192, 14 de fevereiro de 2001, os valores em dólares determinados pela sentença foram convertidos em Real de acordo com a taxa de câmbio oficial do Banco Central do Brasil do dia 5 de julho de 2007, correspondente a R\$ 1,9149.

Salienta-se que o Brasil poderia violar novamente a Convenção dando início a um novo procedimento contencioso contra ele caso deixasse de acatar a decisão da Corte Interamericana, de acordo com o art. 68, §1 da Convenção Americana<sup>298</sup>, o qual ordena aos Estados acatarem as decisões da Corte, contudo não menciona a respeito de como fazê-lo, deixando facultado, então, aos Estados membros da Convenção escolherem os meios processuais internos que foram mais eficazes para execução.

Nesse sentido, explana Coelho que cabe ao Estado criar mecanismos ou utilizar os procedimentos internos disponíveis para que se execute a sentença daquele organismo jurisdicional no âmbito de competência apropriada (federal, estadual ou municipal) dos Poderes Executivos, Legislativo ou Judiciário, conforme o caso.<sup>299</sup>

Na ótica de Ramos a respeito da sentença do caso Ximenes, com a indignação da sociedade sempre exposta, espera-se que no futuro estes tipos de casos não se repitam, pois somente após sete anos é que uma sentença, internacional, frise-se, restaure, em parte, a justiça, concedendo indenizações e exigindo punições:

Para aqueles que confiavam no Direito Internacional dos Direitos Humanos, é esta sentença motivo de aplauso. Nas palavras de Cançado Trindade, em seu voto concorrente no caso: "(...) Não obstante, ainda que privado da felicidade, e abandonado ao acaso (como, no presente caso perante esta Corte, o Sr. Damião Ximenes Lopes, que, confiado à "previdência" social em uma casa de "repouso", aí encontrou a morte violenta), o ser humano não

<sup>298</sup> "O Brasil deve cumprir as sentenças da corte, como obrigação que lhe incumbe ex vi o artigo 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos ("Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes"). No caso de ausência de cumprimento da sentença sponte própria, cabe aos interessados e ao Ministério Público Federal (fundado no artigo 109, inciso III da Constituição) exigir o cumprimento das obrigações e responsabilizar, inclusive por improbidade, as autoridades morosas. No que tange especificamente à delonga quanto ao dever de investigar e punir, há de se invocar, se a delonga continuar, o disposto no novo artigo 109, parágrafo 5º da Constituição (federalização das graves violações de direitos humanos)." RAMOS, André de Carvalho. **Reflexões sobre as vitórias do caso Damião Ximenes**. Revista Consultor Jurídico, 8 de setembro de 2006. Disponível em [http://www.conjur.com.br/2006-set-08/reflexoes\\_vitorias\\_damiao\\_ximenes](http://www.conjur.com.br/2006-set-08/reflexoes_vitorias_damiao_ximenes). Acesso em 03.05.2010.

<sup>299</sup> COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos: a Corte Interamericana e a Implementação de suas sentenças no Brasil**, p. 161.

pode abandonar a luta pela justiça, enquanto mantiver a capacidade de indignação". Mantida a chama da indignação acesa, é de se esperar, no futuro, que tais casos não se repitam.<sup>300</sup>

Piovesan acredita que embora avanços extremamente significativos tenham ocorrido ao longo do processo de democratização brasileira, no que tange à incorporação de mecanismos internacionais de direitos humanos, ainda resta o importante desafio – quase que decisivo ao futuro democrático – do pleno e total comprometimento do Estado brasileiro à causa dos direitos humanos.<sup>301</sup>

Para Cançado Trindade a proteção do ser humano e do meio-ambiente, o desarmamento, a erradicação da pobreza crônica, o desenvolvimento humano, e a superação das disparidades alarmantes entre os países e dentro deles são os grandes desafios de nossos tempos, tendo “incitado à revitalização dos próprios fundamentos e princípios do direito internacional contemporâneo, tendendo a fazer abstração de soluções jurisdicionais e espaciais (territoriais) clássicas e deslocando a ênfase para a noção de solidariedade.”<sup>302</sup>

Afirma, ainda, o autor que se pode compreender hoje, que a razão de Estado tem limites no atendimento das necessidades e aspirações da população, e no tratamento equânime das questões que afetam toda a humanidade.<sup>303</sup>

No caso Ximenes, o Brasil mesmo sem legislação ordinária que discipline estas questões, sem mecanismos necessários para uma maior celeridade e efetividade no momento das sentenças/decisões internacionais serem executadas perante o ordenamento interno nacional, agiu de forma correta ao indenizar prontamente aos familiares da vítima, servindo de exemplo aos

<sup>300</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Reflexões sobre as vitórias do caso Damião Ximenes**. Revista Consultor Jurídico, 8 de setembro de 2006. Disponível em [http://www.conjur.com.br/2006-set-08/reflexoes\\_vitorias\\_damiao\\_ximenes](http://www.conjur.com.br/2006-set-08/reflexoes_vitorias_damiao_ximenes). Acesso em 03.05.2010.

<sup>301</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, p. 330.

<sup>302</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006, p. 111.

<sup>303</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do direito internacional**, p. 111.

demais Estados-partes da Convenção, demonstrando respeito aos direitos humanos e aos Sistemas Internacionais e Regionais que lutam pela sua proteção.

### **3.4 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA: PROJETO DE LEI Nº 4667 DE 2004.**

Relevante explicar, de início, que a recepção das decisões judiciais internacionais pelos tribunais nacionais está ligada a uma questão ampla, que já recebeu uma grande dose de atenção da recepção do direito internacional por lei interna e, mais genericamente, às relações entre o direito internacional e direito interno.<sup>304</sup>

No entanto, precisa-se chegar a um acordo sobre o uso dos termos. Para definir a palavra "recepção", necessita-se distinguir o processo de "recepção" do processo de "execução" de uma decisão judicial. Deve-se também definir a expressão "decisão judicial internacional". O que se deve entender por uma "decisão?" Para efeitos da discussão, esta deve ser tomada para cobrir todas as determinações de um tribunal internacional. A recepção de uma decisão judicial internacional por um tribunal nacional deve ser entendida como uma referência pelo órgão de decisão, no âmbito de um litígio submetido.<sup>305</sup>

Deve-se acrescentar, contudo, que esta não é a única forma de "receber" um julgamento internacional. A recepção de uma decisão judicial internacional também pode ser feita pelo executivo ou pelo poder legislativo de um Estado, sem ter sido submetido à apreciação do poder judiciário.<sup>306</sup>

---

<sup>304</sup> BEDJAOUI, Mohammed. **The Reception by National Courts of Decisions of International Tribunals**. In: FRANCK, Thomas M.; FOX, Gregory H. (Eds.). *International law decisions in national courts*. Transnational Publishers Inc: Irvington-on-Hudson, New York, 1996, p. 22-23.

<sup>305</sup> BEDJAOUI, Mohammed. **The Reception by National Courts of Decisions of International Tribunals**, p. 22-23.

<sup>306</sup> O Governo, por exemplo, pode tomar conta de uma decisão judicial internacional na determinação de sua política externa, independentemente de qualquer intervenção de um tribunal nacional. A questão da recepção de decisões judiciais internacionais pelos tribunais nacionais, como a da recepção das normas de direito internacional na ordem interna, está enraizada na dualidade. Por conseguinte, leva-se à questão fundamental da soberania estatal. A recepção pode ser vista como uma técnica pela qual a defesa da soberania do Estado é violada, permitindo assim que a norma ou a decisão judicial possa passar da ordem jurídica internacional

Nesse sentido, com a preocupação e a necessidade de ser criado algum mecanismo para o pagamento das indenizações advindas das condenações pelos Organismos Internacionais de proteção aos direitos humanos por violações desses direitos devido a morosidade dos precatórios, tramita atualmente no Congresso Nacional o Projeto de Lei 4667/2004<sup>307</sup>, criação do Deputado José Eduardo Cardozo (PT/SP), dispondo sobre os efeitos jurídicos das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, projeto originalmente apresentado pelo ex-deputado Marcos Rolim e arquivado sem antes ser colocado em pauta para votação.

O referido projeto prevê que as decisões de caráter indenizatório constituir-se-ão em títulos judiciais, créditos de natureza alimentícia, e estarão sujeitas à execução direta contra a Fazenda Pública. Além disso, prevê a possibilidade de ação regressiva da União contra os responsáveis pelos atos ilícitos que ensejaram a decisão de caráter indenizatório<sup>308</sup>:

PROJETO DE LEI N° 4667, de 2004 (Do Sr. José Eduardo Cardozo):

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e dá outras providências. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos cuja competência foi reconhecida pelo Estado Brasileiro, produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro.

Art. 2º. Quando as decisões forem de caráter indenizatório, constituir-se-ão em títulos executivos judiciais e estarão sujeitas à execução direta contra a Fazenda Pública Federal.

---

para o ordenamento jurídico. BEDJAOUI, Mohammed. **The Reception by National Courts of Decisions of International Tribunals**, p. 22-23.

<sup>307</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 4667/2004. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=273650](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=273650). Acesso em 02.06.2010.

<sup>308</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 4667/2004. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=273650](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=273650). Acesso em 02.06.2010.

§ 1º. O valor a ser fixado na indenização respeitará os parâmetros estabelecidos pelos organismos internacionais.

§ 2º. O crédito terá, para todos os efeitos legais, natureza alimentícia.

Art. 3º. Será cabível ação regressiva da União contra as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos ilícitos que ensejaram a decisão de caráter indenizatório.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Dep. José Eduardo Cardozo<sup>309</sup> ao justificar o projeto alega que o Brasil não está respeitando as decisões de organismos internacionais de proteção aos direitos humanos. O Poder Executivo manifesta interesse no cumprimento das decisões dos organismos de proteção, seja no âmbito regional ou global, porém alega a inexistência de legislação ordinária nacional destinada a disciplinar a matéria. Aduz que não é possível admitir-se que, mesmo depois da ratificação, o Brasil ainda não implemente as decisões e recomendações dessas instâncias, pois, existem dezenas de casos brasileiros que estão sendo apreciados pela CIDH e, em breve, certamente, existirão outros que serão decididos no âmbito da Corte Interamericana.

O Deputado deixa claro em sua justificativa que somente são apreciados no âmbito das instâncias internacionais, os casos extremamente graves de violações dos direitos humanos que tenham ficado impunes embora já tramitado nas vias internas.

Ademais, confirma o Deputado Cardozo<sup>310</sup> que por meio deste projeto de lei, quer-se também permitir que a União assuma a responsabilidade pelo pagamento das indenizações quando assim for decidido pelos organismos podendo, no entanto, intentar ação regressiva contra o Estado

---

<sup>309</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 4667/2004. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=273650](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=273650). Acesso em 02.06.2010.

<sup>310</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 4667/2004. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=273650](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=273650). Acesso em 02.06.2010.



da Federação, pessoa jurídica ou física que tenha sido responsável pelos danos causados à vítima. Sendo, desta forma, um projeto que aperfeiçoa a vigência e eficácia jurídica dos sistemas global e regional de proteção aos direitos humanos na jurisdição brasileira.<sup>311</sup>

Em abril de 2007 foi apresentado pelo Deputado Laerte Bessa (PMDB/DF), uma emenda aditiva (EMC1/2007) ao Projeto de Lei 4667/2004, modificando a redação dos arts. 1º e 2º do projeto<sup>312</sup> – mantidos seus parágrafos – justificando que a redação do referido projeto afronta ditames constitucionais previstos no art. 5º da Carta Magna por afastar o fundamental contraditório e ampla defesa e por entregar poder a Organização Internacional, de estabelecer indenizações a serem pagas pelo Estado sem qualquer forma de controle.

Ocorre que em 08 de outubro de 2007, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), por meio do Relator Dep. Nilson Mourão (PT-AC), ao julgar o Projeto de Lei 4667/04 e conseqüentemente a Emenda apresentada pelo Dep. Laerte Bessa, votaram favoravelmente ao Projeto, já aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, e rejeitaram a emenda apresentada, uma vez que desvirtua inteiramente o projeto.<sup>313</sup>

Segundo o Dep. Nilson Mourão<sup>314</sup>, a redação proposta para o artigo 1º, ao ressaltar a produção de efeitos jurídicos nos casos em que tais efeitos afetem direitos individuais ou coletivos, praticamente inviabiliza a reparação dos danos pleiteados. Quanto o artigo 2º da emenda do projeto, que

<sup>311</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 4667/2004. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=273650](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=273650). Acesso em 02.06.2010.

<sup>312</sup> A redação dos dois primeiros artigos ficariam da seguinte forma: Art.1º. As decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos cuja competência foi reconhecida pelo Estado Brasileiro produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro, quando não afetarem direito individual ou coletivo. Art. 2º. Quando as decisões forem de caráter indenizatório, constituir-se-ão em títulos executivos judiciais após submetidos ao contraditório e a ampla defesa pelo Poder Judiciário. (...) CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 4667/2004. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=273650](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=273650). Acesso em 02.06.2010.

<sup>313</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 4667/2004. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=273650](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=273650). Acesso em 02.06.2010.

<sup>314</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 4667/2004. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=273650](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=273650). Acesso em 02.06.2010.

condiciona as indenizações à submissão do pleito ao contraditório no Poder Judiciário, ignora que os organismos e cortes internacionais só se pronunciam, como assinalado, sobre casos que já se esgotaram no âmbito jurídico interno dos Estados Partes. Assim, quando há manifestação de organismo internacional, isso significa que já houve, em várias instâncias internas, contraditório e ampla defesa.

Em concordância ao Projeto, o Dep. Nilson Mourão<sup>315</sup> alega que além de ser plenamente compatível com o princípio da soberania nacional, permitirá que o Brasil cumpra seus compromissos perante organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, o que tende a aumentar o protagonismo internacional do País nessa importante área.

Assim, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias aprovou o Projeto, porém na forma de um substitutivo, nos termos do parecer do Relator Dep. Orlando Fantazzini. A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional também aprovou o projeto de lei, na forma do substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, rejeitando, então, a emenda apresentada. Contudo, trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.<sup>316</sup>

Em data de 15 de abril de 2010, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), por meio do parecer do Relator Dep. Luiz Couto (PT-PB), aprovou o Projeto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, aprovou nos termos do substitutivo oferecido anexo ao seu parecer, contendo a seguinte redação para os artigos<sup>317</sup>:

Art. 1º As decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, cuja competência for reconhecida pelo Estado Brasileiro, produzirão efeitos jurídicos imediatos no âmbito do respectivo ordenamento interno.

---

<sup>315</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 4667/2004. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=273650](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=273650). Acesso em 02.06.2010.

<sup>316</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 4667/2004. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=273650](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=273650). Acesso em 02.06.2010.

<sup>317</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 4667/2004. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=273650](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=273650). Acesso em 02.06.2010.

Art. 2º Caberá ao ente federado responsável pela violação dos direitos humanos o cumprimento da obrigação de reparação às vítimas.

Parágrafo único. Para evitar o descumprimento da obrigação de caráter pecuniário, caberá à União proceder à reparação devida, permanecendo a obrigação originária do ente violador.

Art. 3º A União ajuizará ação regressiva contra as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos que ensejaram a decisão de caráter pecuniário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse ínterim, em data de 30 de junho de 2010, o parecer comentado acima do Relator, Dep. Luiz Couto (PT-PB), proferido em 15 de abril de 2010 foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

#### **3.4.1 Discussões acerca do projeto 4.667/04**

Pode-se constatar que em virtude do direito internacional não se incorporar no direito interno, uma sentença proferida pela Corte Interamericana para ser inserida no ordenamento jurídico nacional é necessário que o Estado tenha um mecanismo que regule a aplicação dessas decisões uma vez que o juiz internacional não possui competência para decidir qual meio o Estado utilizará para o cumprimento dessas decisões.

Lázaro observa que este não é somente um problema enfrentado pelo direito brasileiro. Perú, Colômbia, Venezuela, Panamá e Equador são exemplos significativos da ausência de um mecanismo regional unificado para execução das sentenças da Corte Interamericana. Comenta a autora que este problema requer soluções urgentes, pois deixa as vítimas de violações graves de direitos humanos ao arbítrio do Estado. Para a autora a solução está na

vontade política dos próprios Estados e na reforma do sistema que diminui a margem de discricionalidade estatal e, assim, o fortaleça.<sup>318</sup>

Por esta razão, verifica-se que um dos objetivos do projeto em questão é regulamentar a questão do cumprimento, pelo Brasil, das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, cuja competência foi reconhecida pelo Estado brasileiro.

O projeto além de servir como mecanismo do direito interno para execução das decisões internacionais proferidas por estes Organismos internacionais, estabelece que as decisões desses Organismos produzam efeitos imediatos no âmbito interno.

O efeito imediato mencionado no artigo primeiro do projeto é visto como um ponto positivo, pois poderia funcionar de modo similar ao efeito imediato adotado no direito comunitário europeu<sup>319</sup> com relação à aplicabilidade direta da norma comunitária, pois nestas normas não há necessidade de medidas de recepção na ordem jurídica interna dos Estados-membros para aí serem aplicadas pelos Tribunais Nacionais dos Estados-Membros da União Européia.<sup>320</sup>

---

<sup>318</sup> LÁZARO, Maria Carmelina Londoño. El cumplimiento de las sentencias de La Corte Interamericana: dilemas y retos. *In: De Protección de los Derechos Humanos y los Países Andinos: Ensayos del VI Curso Regional Andino de Derechos Humanos para Profesores de Derecho, Profesionales de Organizaciones No Gubernamentales y Abogados Defensores de Derechos Humanos*. Comisión Andina de Juristas. 2009, p. 130-132.

<sup>319</sup> O Direito Comunitário se destina a reger as relações recíprocas dos cidadãos, das instituições comunitárias e dos Estados membros e é integrado por um conjunto de normas constantes dos Tratados, denominado direito originário, e pelas disposições decorrentes dos atos emanados das Instituições Comunitárias, denominado direito derivado. ARAÚJO, Nádia. O conceito de espaço público aplicado à atuação institucional do tribunal de justiça da união européia. *Direito, Estado e Sociedade, Revista do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro*, n. 7, p. 35-49, 1995.

<sup>320</sup> A aplicabilidade direta consiste na não necessidade de transpassar ou incorporar a norma comunitária ao ordenamento nacional para que esta produza seus efeitos no território nacional, não necessitando de atividade alguma por parte do Estado (a exemplo dos regulamentos comunitários). Já o efeito direto da norma comunitária, significa e implica que a norma comunitária cria direitos e obrigações para os particulares – pessoas físicas ou jurídicas – que podem ser diretamente invocadas ante os Tribunais internos do Estado-membro, seja de um particular frente ao Estado ou uma Autoridade Comunitária (efeito direto vertical), seja entre um particular e outro (efeito direto horizontal). FERNANDES, Antônio José. **A comunidade européia: estrutura e funcionamento** objectivos e actividades. Lisboa: Presença, 1992, p. 12-14.

No entendimento de Lupi destaca-se que o Poder Judiciário não foi mencionado no projeto. Segundo o autor, as indenizações e as medidas de satisfação devem, em geral, ser cumpridas pelo poder Executivo, porém não alcança o rol do Poder Judiciário no caso de incumprimento dessas sentenças internacionais.<sup>321</sup>

Da omissão em relação ao Poder Judiciário, surgem dúvidas, como por exemplo: “a sentença da Corte Interamericana vale como título judicial ou como prova de direito líquido e certo?”<sup>322</sup>

No ordenamento jurídico nacional, os procedimentos de direito internacional privado se apresentam como uma alternativa. Na crítica de Lupi, o principal mecanismo processual de direito internacional privado no Brasil que seria útil era se houvesse uma regulamentação apropriada seria a homologação de sentença estrangeira, que integraria a sentença ao ordenamento interno, livrando-a de qualquer questionamento quanto a sua eficácia, porque a sentença homologada é título executivo judicial, conforme estabelece Código de Processo Civil. Lupi acredita que neste caso os benefícios da homologação suprimem seus inconvenientes.<sup>323</sup>

Refletindo acerca da sugestão defendida por Lupi, os benefícios de se homologar uma sentença internacional no Brasil como ocorre com a sentença estrangeira traria maior eficácia na execução desta sentença, e principalmente, uma obrigatoriedade no cumprimento das determinações da Corte Interamericana pelo Estado. E esta obrigatoriedade somente seria possível por meio do Poder Judiciário, uma vez que este ainda não reconhece a obrigatoriedade da sentença internacional.

---

<sup>321</sup> LUPI, André L. P. B.; MARQUES, J. M. A. Las órdenes de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y el Poder Judicial de los Estados. **Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas**, Nº. 111, 2009, v. 39, p. 248.

<sup>322</sup> LUPI, André L. P. B.; MARQUES, J. M. A. Las órdenes de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y el Poder Judicial de los Estados, p. 248.

<sup>323</sup> LUPI, André L. P. B.; MARQUES, J. M. A. Las órdenes de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y el Poder Judicial de los Estados, p. 249-250.

Por outro lado, o fato de precisar ingressar com este “título” em um tribunal no domicílio da vítima traria mais burocracia e menos celeridade a execução, em virtude do tramite nesses tribunais ser lento. Contudo, a Corte sempre estabelece um prazo de cumprimento em suas condenações.

Constata-se, assim, que o projeto não faz menção aos processos judiciais, ou seja, não confere ao Poder Judiciário plenos poderes para cumprir a sentença internacional. A lei se omite quanto ao fato da sentença internacional ser apresentada diretamente aos tribunais de justiça no domicílio da vítima.

Ademais, outro ponto a ser verificado no projeto de lei é que este dispõe apenas sobre a execução da parte pecuniária das sentenças internacionais. Todavia, nas condenações da Corte Interamericana pode haver outras formas de condenação complementando a parte pecuniária como ocorreu no caso Ximenes explanado neste capítulo, em que o Brasil continua a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria, sendo que o Brasil necessita enviar relatórios acerca do cumprimento desta determinação.

Neste caso, a existência ou implementação de um órgão ou comissão que fiscalizasse esse tipo de condenação poderia ser regulamentada para que fossem cumpridas essas determinações com eficácia.

Em outro contexto sobre o projeto de lei, interessante a opinião de Ramos:

(...) melhor seria que a futura lei de implementação restrinja-se a concretizar os comandos das decisões vinculantes o Brasil, ou seja, as decisões da Corte Interamericana de direitos Humanos e as recomendações da Comissão Interamericana. Neste último caso, ao reconhecer a necessidade de implementar as deliberações da Comissão, a lei de implementação visaria impedir

que a Comissão, contrariada, venha a processar o Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>324</sup>

Para Lupi, tem-se, como um problema a ser enfrentado também o fato de que o caminho da jurisdição internacional proporciona aos litigantes soluções mais amplas do que a jurisdição nacional, o que não é o objetivo do sistema (substituir o sistema nacional).<sup>325</sup>

Todas estas questões servem como reflexão para o tema, porém somente será analisado com propriedade quando o projeto de lei entrar em vigor como lei e for aplicado a algum caso concreto, a alguma nova condenação que vier a acontecer contra o Estado brasileiro.

Ramos ao analisar a implementação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no direito nacional para evitar futuras ações na Corte, dos informes e medidas cautelares da Comissão, sugere, ainda:

A instalação de foro ou secretaria permanente unindo os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, além do Ministério Público Federal, Conselho Federal da OAB, Conselhos nacionais do Ministério Público e da Justiça, de modo a instar os responsáveis pela implementação dos comandos internacionais a agir.<sup>326</sup>

Percebe-se que Ramos também acredita que há necessidade do Poder Judiciário para regulamentar o cumprimento dessas decisões, e conseqüentemente, reconhecer a obrigatoriedade da sentença internacional.

O que de fato espera-se é que no momento da entrada em vigor da lei, as lacunas jurídicas existentes entre a jurisdição dos organismos estabelecidos no âmbito da ONU e da Convenção Americana sobre Direitos

---

<sup>324</sup> RAMOS, André de Carvalho. **A Execução das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**. In SOARES, Guido Fernando, (*et al*), (org.). Direito internacional, humanismo e globalidade. Paulo: Atlas, 2008, p. 467.

<sup>325</sup> LUPI, André L. P. B.; MARQUES, J. M. A. Las órdenes de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y el Poder Judicial de los Estados, p. 250.

<sup>326</sup> RAMOS, André de Carvalho. **A Execução das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**, p. 468.

Humanos e a jurisdição nacional sejam sanadas, seja por meio de um decreto por parte do Executivo, ou como visto, por meio de uma execução pelo Poder Judiciário, o qual seria mais garantido para fazer com que o Estado brasileiro cumpra a sentença independentemente dos governantes que estiverem no poder.

Nota-se diante do que foi exposto, que no momento o país não possui legislação específica acerca da execução dessas sentenças internacionais, ou seja, diante de uma nova condenação da Corte Interamericana, de que maneira o Estado brasileiro daria cumprimento a esta determinação?

Enquanto os mesmos governantes que estavam no poder na época do cumprimento da sentença no caso Ximenes, estiverem ainda em seus mandatos, o cumprimento se daria por meio de um decreto presidencial como no caso Ximenes. E este fato ocorreu em 2009, após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana no caso Ximenes o país foi condenado no ano de 2009 no caso “Escher e outros vs. Brasil”<sup>327</sup> e no caso “Garibaldi vs. Brasil”<sup>328</sup>, o qual ainda não teve cumprimento pelo Brasil.

No caso Ximenes, como já visto, o cumprimento da sentença foi por meio do decreto nº 6.185/07 do Presidente da República que autorizou a Secretaria Especial dos Direitos Humanos a dar cumprimento à sentença, um mecanismo utilizado pelo país que garantiu a efetividade de uma obrigação internacional.

Ressalta-se que no caso “Escher” o poder Executivo, seguindo o exemplo do caso Ximenes, deu cumprimento a sentença também por um Decreto Lei expedido pelo presidente Lula, Decreto nº 7.158, de 20 de abril de

---

<sup>327</sup> Sobre o caso Escher, verificar: CORTEIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Casos Contenciosos. **Escher e outros vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julio de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em 02.06.2010.

<sup>328</sup> Sobre o caso Garibaldi, verificar: CORTEIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Casos Contenciosos. **Garibaldi vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de septiembre de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em 02.06.2010.



2010<sup>329</sup>, autorizando a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento a sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos indenizando as vítimas pelas violações de direitos humanos.

Este último caso trata da interceptação e monitoramento ilegal das linhas telefônicas dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Aghinoni e Eduardo Aghinoni, membros das organizações ADECON e COANA (associações de trabalhadores rurais ligadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, MST), realizados entre abril e junho de 1999 pela Polícia Militar do Estado do Paraná.<sup>330</sup> Na demanda, a Comissão solicitou à Corte declarar que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos artigos 8.1 (Garantias Judiciais), 11 (Proteção da Honra e da Dignidade), 16 (Liberdade de Associação) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, requerendo à Corte que ordene ao Brasil a adoção de determinadas medidas de reparação.<sup>331</sup>

Assim, a sentença condenou o Estado por violar o direito à vida privada e o direito à honra e à reputação reconhecidos no artigo 11 da Convenção Americana, por violar o direito à liberdade de associação reconhecido no artigo 16 da Convenção Americana e por violar os direitos às garantias

---

<sup>329</sup> BRASIL. **Decreto nº 7.158, de 20 de abril de 2010.** Autoriza a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento a sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>330</sup> “Em maio de 1999, o então major Waldir Copetti Neves, oficial da Polícia Militar do Paraná, solicitou à juíza Elisabeth Khater, da comarca de Loanda, no noroeste do estado, autorização para grampear linhas telefônicas de cooperativas de trabalhadores ligadas ao MST. A juíza autorizou a escuta imediatamente, sem qualquer fundamentação, sem notificar o Ministério Público e ignorando o fato de não competir à PM investigação criminal. Durante 49 dias os telefonemas foram gravados. A falta de embasamento legal para determinar a escuta demonstra clara intenção de criminalizar os trabalhadores rurais grampeados. A Secretaria de Segurança Pública do Paraná convocou uma coletiva de imprensa e distribuiu trechos das gravações editados de maneira tendenciosa. O conteúdo insinuava que integrantes do MST planejavam um atentado à juíza Elisabeth Khater e ao fórum de Loanda. O material foi veiculado em diversos meios de imprensa, o que contribuiu para o processo de criminalização que o MST já vinha sofrendo.” Disponível em <http://www.mst.org.br/node/7784>. Acesso em 20.06.2010.

<sup>331</sup> Em 7 de abril de 2008, as organizações Justiça Global, Rede Nacional de Advogados Populares, Terra de Direitos, Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST) apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas, solicitando à Corte que, com base nos fatos relatados pela Comissão em sua demanda, declare a violação dos direitos às garantias judiciais, à vida privada, à liberdade de associação e à proteção judicial.

judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana.

A sentença determinou que o Estado brasileiro foi considerado culpado pela instalação dos grampos, pela divulgação ilegal das gravações e pela impunidade dos responsáveis, condenando o Estado a pagar uma indenização aos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni no montante de 282 mil dólares americanos e a investigar os fatos que geraram as violações do presente caso. O Estado deverá apresentar um relatório do cumprimento da sentença no prazo de um ano.

Como exposto, a sentença foi implementada pelo Decreto Lei expedido pelo presidente Lula, Decreto nº 7.158/10, nos mesmos termos do caso Ximenes. O decreto cumpre efetivamente todas as ordens da Corte referente a reparação pecuniária, contudo não menciona sobre a determinação de que o estado deve investigar os fatos que geraram as violações do caso Escher.

O fato do país ainda não possuir um mecanismo próprio de execução das sentenças da Corte Interamericana não serve de justificativa para descumprir a sentença em que for condenado, uma vez que, conforme determina o art. 68 da Convenção Americana, se houver descumprimento das sentenças da Corte, o Estado pode ser responsabilizado internacionalmente por não cumprir um dispositivo de tratado internacional, violando duas vezes a obrigação firmada. Vê-se novamente a importância e necessidade do judiciário fazer parte dessas questões, e principalmente, ser incluído seus poderes no projeto de lei, pois caso haja descumprimento da sentença pelo Estado, a vítima, conseqüentemente, ficaria sem reparação.

O caso Escher demonstrou que enquanto no direito brasileiro não houver legislação para estes casos, ou caso passe a ter mesmo com Poder Judiciário sem plenos poderes para o cumprimento da sentença internacional, o fiel cumprimento de condenações futuras que o Brasil possa vir a ter em relação a violação dos direitos humanos, irá depender dos atuais governantes para decidirem a maneira mais célere e eficaz para cumprir tais

determinações, questões estas que serão por um bom tempo objeto de análise e estudo para os juristas brasileiros.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema direitos humanos vem sendo cada vez mais discutido e respeitado desde sua internacionalização em decorrência da Segunda Guerra Mundial em virtude das terríveis violações desses direitos. A partir desse momento histórico passou-se a reconhecer o valor da dignidade da pessoa humana e o respeito integral ao homem, direitos estes proclamados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 como um ideal a ser buscado por todos os cidadãos de todas as nações.

Constatou-se neste trabalho que o Estado brasileiro passou a ter maior preocupação e interesse com a proteção dos direitos humanos com o fim da ditadura militar, e conseqüentemente, com a retomada da democracia com a Constituição Federal de 1988, passando a incorporar no direito brasileiro diversos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, sob a égide da Constituição Federal, passando então a adotar as Convenções internacionais de direitos humanos, no que diz respeito ao sistema regional interamericano de direitos humanos, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, se comprometendo a cumprir o que dispõe estas Convenções.

Nesse sentido, há responsabilidade do Estado em relação ao cumprimento de suas obrigações internacionais, gerando um verdadeiro compromisso de reparar os danos oriundos de violação de norma do Direito Internacional.

Conforme verificado na presente pesquisa, o Brasil ao reconhecer a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (por meio do Decreto Legislativo n° 89 de 1998) assumiu a obrigação de reparar os danos que possa ter causado caso fosse responsabilizado internacionalmente por esta Corte, por não possuir recursos internos eficazes capazes de aplicar a norma penal nacional. Assim, foi possível constatar que a justiça internacional possui relevante atribuição na efetivação da proteção dos direitos humanos em virtude

da função complementar ao ordenamento jurídico interno, de modo a ampliar a garantia do acesso à justiça quando esta se torna ineficaz no âmbito interno.

Para tanto, no caso de uma condenação internacional, o direito internacional e o direito interno se auxiliam e interagem mutuamente no processo de garantir eficácia de uma obrigação internacional assumida por um país, como ocorreu no caso Damião Ximenes Lopes analisado neste trabalho, onde o Brasil ao ser condenado pela primeira vez pela Corte Interamericana por violar direitos humanos, deu cumprimento a decisão indenizando os familiares da vítima, dando efetividade a esta obrigação internacional. O caso foi levado à Corte em virtude dos recursos internos, ou seja, a justiça brasileira, ter sido ineficaz com relação à condenação dos violadores dos direitos humanos da vítima.

Desta forma, a presente dissertação teve como objetivo destacar o estudo dos mecanismos existentes no Direito brasileiro para execução de decisões internacionais de direitos humanos no ordenamento interno, tendo como base a primeira sentença condenatória contra o Estado brasileiro proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A motivação do tema desse trabalho partiu de um questionamento para verificar se os mecanismos atualmente existentes no direito interno para execução das decisões internacionais proferidas por organismos de proteção aos direitos humanos bem como a proposta de alteração legislativa que objetiva regulamentá-los são adequados e suficientes para garantir a efetividade das obrigações internacionais assumidas pelo país.

Para resguardar uma lógica de raciocínio a respeito do tema, a dissertação foi dividida em três capítulos, destacando-se suas principais considerações:

No primeiro capítulo pôde-se constatar além da origem e evolução dos direitos humanos seu processo de internacionalização iniciado a partir da Segunda Guerra Mundial, sendo possível estudar, ainda, a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os pactos internacionais de direitos humanos, finalizando o capítulo com a análise do

Sistema Regional Interamericano de direitos humanos e seus instrumentos fundamentais como a Carta da Organização dos Estados Americanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No segundo capítulo mostrou-se a relação entre os tratados internacionais de direitos humanos e o ordenamento jurídico brasileiro, explanando a aplicação e eficácia dos tratados no plano interno, mostrando de que forma o Brasil recepciona os tratados internacionais, bem como a recepção dos tratados internacionais de direito humanos no âmbito da emenda constitucional 45/2004. Estudou-se, também, os tratados ratificados pelo Estado brasileiro na esfera do Sistema Interamericano de direitos humanos, e a responsabilidade do Brasil no plano internacional em relação ao cumprimento de suas obrigações internacionais.

No terceiro capítulo pôde-se verificar os mecanismos de implementação dos direitos humanos na ordem jurídica brasileira para execução de decisões dos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, apresentado-se uma proposta de alteração legislativa que se encontra atualmente em curso no congresso nacional com o objetivo regulamentar a questão do cumprimento, pelo Brasil, das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, discutindo-se, por fim, o cumprimento da primeira decisão internacional Corte Interamericana condenando o Brasil por violações de direitos humanos protegidos pela Convenção Americana, a fim de verificar se os mecanismos existentes no direito interno para execução dessas sentenças são apropriados e satisfazem a efetividade das obrigações internacionais do Estado brasileiro.

A hipótese levantada no início do estudo foi confirmada, verificando-se que somente este projeto, caso entre em vigor não é suficiente para garantir que o país cumpra com as determinações constantes nas sentenças proferidas pela Corte Interamericana, uma vez que:

a) O poder judiciário não é mencionado no projeto, em caso de descumprimento da decisão;

b) A sentença internacional não é homologada como ocorre com a estrangeira;

c) Conseqüentemente, a obrigatoriedade da sentença internacional não é reconhecida.

Os objetivos propostos foram alcançados em sua totalidade, pois se demonstrou que os mecanismos atualmente existentes no Direito interno para execução das decisões internacionais proferidas por organismos de proteção aos direitos humanos até o momento têm garantido efetividade para o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo país, tendo como exemplo o caso Ximenes Lopes, estudado na pesquisa, onde o país deu cumprimento a decisão proferida pela Corte por meio do decreto nº 6.185/07 do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, porém tais mecanismos não são suficientes, necessitando de uma legislação específica que regule estas questões.

Por este motivo espera-se que o projeto de lei nº 4667/2004 em trâmite no Congresso Nacional, ao entrar em vigor, garanta a efetividade do pagamento das indenizações advindas das condenações pelos Organismos Internacionais de proteção aos direitos humanos por violações desses direitos.

De qualquer modo, o decreto presidencial nº 6.185/07 e o decreto nº 7.158/10, ambos do presidente Lula demonstram de forma clara e objetiva a preocupação que o país atualmente possui para a proteção e respeito dos direitos humanos e para a obrigação internacional que assumiu perante aos organismos internacionais.

Todavia, enquanto a questão do cumprimento dessas obrigações internacionais não estiver regulamentada, espera-se que o Poder Executivo do momento cumpra tal determinação da maneira mais célere e eficaz no sentido de não fazer o Estado brasileiro incorrer em nova violação perante os organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, tendo como base o exemplo do Caso Ximenes Lopes.

Contudo, pôde-se verificar que o poder executivo manifesta interesse no cumprimento das decisões desses organismos de proteção mesmo

alegando inexistência de legislação ordinária nacional destinada a disciplinar a matéria, cabendo ao Estado utilizar os procedimentos internos disponíveis para que se execute a sentença daquele organismo jurisdicional no âmbito da competência apropriada, conforme o caso.

Sendo assim, ao concluir este estudo, a autora acredita que esta pesquisa poderá disseminar o tema e instigar novas pesquisas e debates a fim de garantir uma implementação cada vez maior de proteção aos direitos humanos na sua integralidade pelo Estado brasileiro, sendo este um dos objetivos que se pretende alcançar com a escolha do tema, criando uma consciência em todos os cidadãos que lutam pelo respeito destes direitos e pela dignidade humana, criando uma consciência também ao Estado como garantidor da aplicabilidade e efetividade da legislação internacional no âmbito interno.

Assim, entendeu-se que o objeto proposto foi alcançado integralmente em razão da oportunidade que este trabalho oferece a discussão do tema, ressaltando, porém, que este não se esgota, estimulando a continuidade da pesquisa.



## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ARAGÃO, Selma Regina. **Direitos Humanos na ordem mundial**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ARAÚJO, Nádia. O conceito de espaço público aplicado à atuação institucional do tribunal de justiça da união européia. Direito, Estado e Sociedade. **Revista do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro**, n. 7, p. 35-49, 1995.

BARBOSA, Salomão Almeida. **O poder de celebrar tratados no direito positivo brasileiro**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 41, n. 162, p. 353-361, abr.-jun, 2004.

BEDJAOUI, Mohammed. **The Reception by National Courts of Decisions of International Tribunals**. In: FRANCK, Thomas M.; FOX, Gregory H. (Eds.). International law decisions in national courts. Transnational Publishers Inc: Irvington-on-Hudson, New York, 1996.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186 de 2008.** Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998.** Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional.

BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

BRASIL. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001.** Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

BRASIL. **Decreto nº 4.433, de 18 de outubro de 2002.** Institui a Comissão de Tutela dos Direitos Humanos da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007.** Autoriza a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento à sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

BRASIL. **Decreto nº 7.158, de 20 de abril de 2010.** Autoriza a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento a sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

BRASIL. **Lei nº 9.987, de 07 de dezembro de 1999.** Altera a legislação tributária federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 dez. 1999. Disponível em: [http://www.in.gov.br/mp\\_leis/,asp?id=LEI%209887](http://www.in.gov.br/mp_leis/,asp?id=LEI%209887). Acesso em 22 dez. 1999.

BRASIL. PNDH II. **Programa Nacional de Direitos Humanos II.** Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/pndh/pndhII/Texto%20Integral%20PNDH%20II.pdf>. Acesso em 03.05.2010.

BRASIL. STF, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, (ADIN nº 1.480-3/DF), Rel. Min. Presidente Celso de Mello, DJ 18/05/2001.

BRASIL. STF, Supremo Tribunal Federal. **Carta Rogatória** (CR 8279/AT ARGENTINA). Rel. Min. Presidente Celso de Mello, DJ, 14.05.1998.

BRASIL. STF, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus**, (HC nº 72.131/RJ), Rel. Min. Presidente Moreira Alves, DJ 12/09/1997.

BRASIL. STF, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário**, (RE nº 466.343 /SP), Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 04/06/2009.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 4667/2004.** Disponível em: [http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=273650](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=273650). Acesso em 02.06.2010.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratados de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. volume I. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. 2ª reimpressão, Coimbra: Almedina, 2003.

CIDH. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Composición de la CIDH 2010**. Disponível em <http://www.cidh.org/personal.esp.htm>. Acesso em 20.02.2010. (tradução livre)

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em <http://www.cidh.org/comissao.htm>. Acesso em 02.12.2009.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em <http://www.cidh.org/comissao.htm>. Acesso em 20.02.2010.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em <http://www.cidh.org/comissao.htm>. Acesso em 20.02.2010.

CINTRA JUNIOR, Dyrceu Aguiar Dias. **Direito e Saúde Mental**. Revista de Direito Sanitário. São Paulo, n.3, p. 83, nov. 2001.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos: a Corte Interamericana e a Implementação de suas sentenças no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Corte Internacional de Justiça. **Estatuto de la Corte Internacional de Justicia**. Disponível em <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/icjstatute.php>. Acesso em 22.03.2010.

CORTEIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Casos Contenciosos. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de Julio de 2006. Serie C No. 149. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em 20.04.2010.

CORTEIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Casos Contenciosos. **Escher e outros vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julio de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em 02.06.2010.

CORTEIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Casos Contenciosos. **Garibaldi vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de septiembre de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em 02.06.2010.

CORTEIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/index.cfm>. Acesso em 03.05.2010.

D'AMATO, Anthony. **Is international Law really law?** Northwestern University Law Review. n. 79, p. 1293-1314, 1984-5.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A Justiça e o Imaginário Social**. Florianópolis: Momento Atual, 2003.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Título original: Law's empire, p. 5-7.

FERNANDES, Antônio José. **A comunidade europeia: estrutura e funcionamento objetivos e actividades**. Lisboa: Presença, 1992.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo de direito: técnica, decisão, dominação**. Atlas: São Paulo, 3ª. ed., 2001.

FERREIRA, Patrícia Galvão. **Responsabilidade Internacional do Estado**. In: LIMA JR., Jayme Benvenuto. (Org.) **Direitos Humanos Internacionais: avanços e desafios no início do século XXI**. Recife: 2001.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **Tratados internacionais de direitos humanos e constituição brasileira**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GARCIA, Marcio. **Responsabilidade internacional do Estado: atuação da CDI**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 41, n. 162, p. 273-285, abr-jun, 2004.

GARCIA, Marcos Leite. **Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar**. In: CRUZ, Paulo Márcio (org.). **Direito e transnacionalidade**. Paulo Márcio Cruz, Joana Stelzer (orgs.). Curitiba: Juruá, 2009.

GOMES, Luiz Flávio, PIOVESAN, Flávia. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: RT, 2000.

Itamaraty, Ministério das Relações Exteriores. **Convenção de Viena sobre o direito dos Tratados**. Disponível em <http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>. Acesso em 06.05.2010.

JARMUL, Holly Dawn. **Effects of Decisions of Regional Human Rights Tribunals on National Courts**. In: FRANCK, Thomas M.; FOX, Gregory H. (Eds.). **International law decisions in national courts**. Transnational Publishers Inc: Irvington-on-Hudson, New York, 1996.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**: A contribuição de Hannah Arendt. Estudos Avançados, São Paulo, v. 11, n. 30, mai-ago 1997.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LÁZARO, Maria Carmelina Londoño. El cumplimiento de las sentencias de La Corte Interamericana: dilemas y retos. *In*: **De Protección de los Derechos Humanos y los Países Andinos**: Ensayos del VI Curso Regional Andino de Derechos Humanos para Profesores de Derecho, Profesionales de Organizaciones No Gubernamentales y Abogados Defensores de Derechos Humanos. Comisión Andina de Juristas. 2009, p. 130-132.

LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LOBO, Maria Teresa de Cárcamo. **Execução de decisões judiciais de cortes internacionais contra estados soberanos**. Série Cadernos do CEJ, v. 23, p. 407. Disponível em <<http://www.cjf.gov.br/revista/seriecadernos/vol23/artigo17.pdf>>. Acesso em 09.02.2010.

LUPI, André L. P. B. O Brasil é dualista? Anotações sobre a vigência de normas internacionais no ordenamento brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, v. 184, p. 29-46, 2009.

LUPI, André L. P. B.; MARQUES, J. M. A. Las órdenes de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y el Poder Judicial de los Estados. **Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas**, Nº. 111, v. 39, p. 227-252, 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **As sentenças proferidas por Tribunais Internacionais devem ser homologadas pelo Supremo Tribunal Federal?** Disponível em [http://www.acarvalho.com.br/site/internas/automacao/Arquivos/artigos/as\\_sentencas\\_proferidas\\_por\\_tribunais\\_internacionais\\_devem\\_ser\\_homologadas\\_pelo\\_stf.doc](http://www.acarvalho.com.br/site/internas/automacao/Arquivos/artigos/as_sentencas_proferidas_por_tribunais_internacionais_devem_ser_homologadas_pelo_stf.doc). Acesso em 09.02.2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Condenação Internacional do Brasil por violação de direitos humanos e cumprimento de sentença *sponte sua***. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em junho de 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito internacional Público**. Rio de Janeiro. Renovar, 2001.

MORAIS, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

OEA. **Convención Americana sobre Derechos Humanos** (Pacto de San José). Disponível em <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-32.html>. Acesso em 15.04.2010.

OEA. **Organização dos Estados Americanos**. Democracia para a paz, segurança e desenvolvimento. Disponível em <http://www.oas.org/pt/>. Acesso em 15.02.2010.

ONU. Organização das Nações Unidas. Nações Unidas no Brasil. **Carta da ONU**. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br>. Acesso em 03.02.2010.

ONU. Organização das Nações Unidas. Nações Unidas no Brasil. **Declaração dos Direitos Humanos**. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br>. Acesso em 03.02.2010.

ONU. Organização das Nações Unidas. Nações Unidas no Brasil. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br>. Acesso em 03.02.2010.



PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática** - 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial/Millennium, 2008, p. 25.

PECES-BARBA MARTÍNES, Gregorio. **La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho**. 2ª ed. Instituto de Derechos Humanos Bartolomé de las Casas. Universidad Carlos III de Madrid: Editorial Dykinson, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Max Limonad: São Paulo, 5ª. ed., 2002.

PIOVESAN, Flávia. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Redefinição da Cidadania no Brasil**. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/>. Acesso em 18.04.2010.

RAMOS, André de Carvalho. **A Execução das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**. In SOARES, Guido Fernando, (et al), (org.).Direito internacional, humanismo e globalidade. Paulo: Atlas, 2008, p. 451-468.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. **Reflexões sobre as vitórias do caso Damião Ximenes**. Revista Consultor Jurídico, 8 de setembro de 2006. Disponível em [http://www.conjur.com.br/2006-set-08/reflexoes\\_vitorias\\_damiao\\_ximenes](http://www.conjur.com.br/2006-set-08/reflexoes_vitorias_damiao_ximenes). Acesso em 03.05.2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

REZEK, Francisco. **Parlamento e tratados: o modelo constitucional do Brasil.** Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 41, n. 162, p. 169-204, abr-jun, 2004.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004.

SEDH. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da Republica. **11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos: Subsídio para Revisão e Atualização do Programa Nacional dos Direitos Humanos – PNDH,** Brasília, agosto de 2008. Disponível em [http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/subs\\_conf.pdf](http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/subs_conf.pdf). Acesso em 10.04.2010.

SEDH. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da Republica. Disponível em [http://www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sedh/](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/). Acesso em 18.04.2010.

SENADO FEDERAL; SICON. Sistema de Informação do Congresso Nacional. **Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaPesquisa.action>. Acesso em 02.12.2009.

SENADO FEDERAL; SICON. Sistema de Informação do Congresso Nacional. **Decreto nº 66.605, de 20 de maio de 1970.** Promulga a Convenção sobre Consentimento para Casamento, 1962. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaPesquisa.action>. Acesso em 03.02.2010.

SENADO FEDERAL; SICON. Sistema de Informação do Congresso Nacional. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.** Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

Disponível em <http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaPesquisa.action>. Acesso em 03.02.2010.

SENADO FEDERAL; SICON. Sistema de Informação do Congresso Nacional. **Decreto n° 591, de 1992**. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaPesquisa.action>. Acesso em 11.03.2010.

SILVA, L. I. **A Convenção da Organização Internacional do Trabalho - OIT e o Direito do Trabalho no Brasil** (monografia). Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI: Itajaí, 2004.

SLYZ, George. **International Law in National Courts**. *In*: FRANCK, Thomas M.; FOX, Gregory H. (Eds.). *International law decisions in national courts*. Transnational Publishers Inc: Irvington-on-Hudson, New York, 1996.

TJCE. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Disponível em <http://www.tjce.jus.br/principal/default.asp>. Acesso em 10.05.2010.